



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

**932626**

Ano Ref.:

**2014**



Volúme

**030**

Natureza:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Adm.:

**DE**

Orgão/Entidade

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE**

Município:

**BELO HORIZONTE**

Releitor Atual:

**CONS. ADRIENE ANDRADE**

**REDISTRIBUICAO**

**29/07/2015**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 14/10/2015 faço a abertura do volume nº 30 referente ao processo  
932626 sendo que o volume nº 29, encerrou-se com o Termo de fl. 6152.

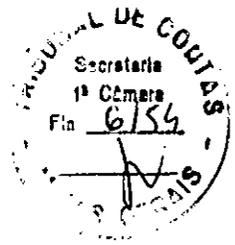
Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 6154 é:

OF.17802/2015-SEC/1A CÂMARA

  
\_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
JESUS ARAÚJO VIEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17802/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Thiago Queiroga Maffra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Brandão de Souza Rezende ✓  
Sócio-Proprietário da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 16, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Ass: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17803/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Flávio Goulart de Alcântara ✓  
Sócio-Proprietário da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 146, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesso: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSP e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17804/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Marcelo Reis Perillo ✓  
Sócio-Proprietário da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17805/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Tiago Queiroga Maltra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Moisés Alves de Oliveira Neto  
Sócio-Proprietário da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 66, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17806/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

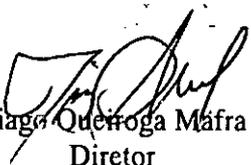
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Alexander Tristão Borges ✓  
Procurador dos Sócios-Proprietários da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17807/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

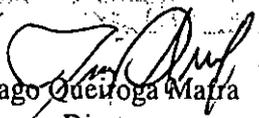
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Matra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Daniel Pinto de Souza ✓  
Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde, à época.  
Procurador dos Sócios-Proprietários da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 165, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17808/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

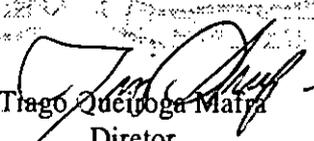
Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Maia  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Heloísa Vilaça Dias  
Procuradora dos Sócios-Proprietários da Hespfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As Intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 16º, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17809/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

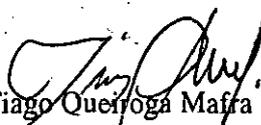
Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Mary Ana Ribeiro Leite ✓  
Procuradora dos Sócios-Proprietários da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSI e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17810/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial; em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Mônica Caetano Gonçalves  
Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde, à época.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17811/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Jorge Luiz Vieira ✓  
Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 2/3/2007 a 9/2/2010

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 160, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSI e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17812/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

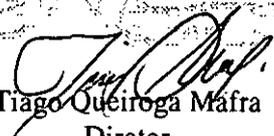
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Belmiro Gustavo Ribeiro ✓  
Superintendente de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 10/2/2010 a 21/11/2013

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 16º §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSII e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Mixemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17813/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Sandra Aparecida de Souza ✓  
Diretora de Compras da Secretaria de Estado de Saúde, à época.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17814/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

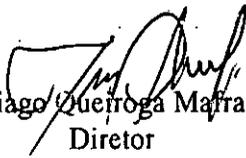
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Maíra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Rafael Elias Gonçalves ✓  
Pregoeiro da Secretaria de Estado de Saúde, à época

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 17816/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2015.

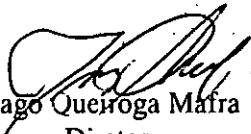
Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Raquel Russo Mota  
Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde, à época

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As Intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 1º e, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

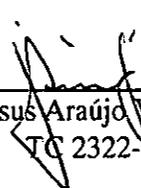
Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"**

Em 19 de outubro de 2015, junto aos presentes autos a devolução do *Aviso de Recebimento dos Correios* referente ao Ofício de n. 17809/2015 (fl. 6161), com a anotação "Desconhecido".

  
Jéssus Araújo Vieira  
TC 2322-9

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA	
Num. Ofício: 17809/2015	Proc. Doc.: 932626
	
Destinatário: MARY ANA RIBEIRO LEITE	
Endereço: RUA PROFESSOR EUCLYDES FERREIRA - 140 - AP. 101 BURITIS 30575365 - BELO HORIZONTE - MG	
Mat. _____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CPA. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Mudança  Falta

Desconhecido  Ausente

Recusado  Não Procurado

Endereço Insuficiente

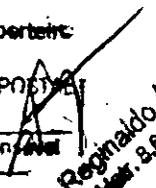
Não existe o n.º indicado

Informação escrita pelo portador ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM 15/10/15

EM \_\_\_\_\_ Responsável



Reginaldo Avelino  
Mat. 884.112-9

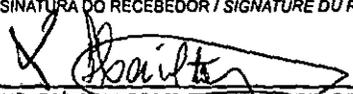
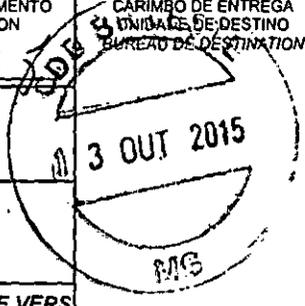


Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

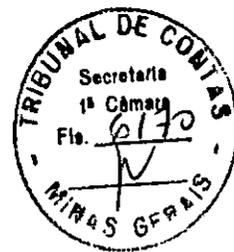
Em 19 de outubro de 2015, nesta Secretaria, junto aos presentes autos o *Aviso de Recebimento dos Correios* referente ao Ofício n. 17814/2015, desta unidade (fl. 6166).

Jésus Araújo Vieira  
TC 2322-9

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17814/2015	Proc. Doc.: 932626		<b>ATAIRE</b> ATAIRE
Destinatário: RAFAEL ELIAS GONCALVES ✓		16 OUT. 2015	
Endereço: RUA CUBATAO - 663 - 101 RENASCENCA 31130630 - BELO HORIZONTE - MG		UF: PAIS / PAYS	
Mat.: 23229		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 13/10/2015	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Dr. Lton Ferraz	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 1452822	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 17614067	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 18423/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2015.

Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Diretora em exercício  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Mary Ana Ribeiro Leite ✓  
Procuradora dos Sócios-Proprietários da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 16, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSI e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 19 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17806/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Núm. Ofício: 17806/2015	Proc. Doc.: 9326:26	 281517EC6	<b>ATAIRE</b> ATAIRE <b>19 OUT. 2015</b>
Destinatário: <b>ALEXANDER TRISTAO BORGES</b>		UF	PAÍS / PAYS
Endereço: RUA CUBATAO - 663 - 101 RENASCENCA 31130630 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 23229			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Ailton Ferreira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <b>13/10/15</b>	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE ORIGEM BUREAU DE DESTINATION <b>3 OUT 2015</b> MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR <b>AILTON FERREIRA</b>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>CM52822</b>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Mariana Ferreira Dias</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	

Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 19 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17813 /2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias.*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 17813/2015	Proc.Doc.: 932626		NATAIRE NATAIRE
Destinatario: SANDRA APARECIDA DE SOUZA ✓		201517813	19 OUT. 2015
Endereco: RUA TENENTE R ALMEIDA - 35 - CASA JONAS VEIGA 30285490 - BELO HORIZONTE - MG		UF	PAÍS / PAYS
Mat.: 23229		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Sandra Aparecida de Souza</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA LIVRADO DE DESTINO RECEBIDO DESTAÇÃO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Sandra Aparecida de Souza</i>		14 OUT 2015 ✓	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE <i>Christiane F. Silva</i> Agente de Correios Mat. 86852853	DRMG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 19 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17811 /2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 17811/2015	Proc./Doc.: 9326:26	 201517811	<b>NATAIRE</b> NATAIRE 19 OUT. 2015
Destinatario: JORGE LUIZ VIEIRA ✓		UF	PAÍS / PAYS
Endereco: RUA MARIA MARTINS GUIMARAES - 495 - APTO 401 SAGRADA FAMILIA 31035100 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Jorge Luiz Vieira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 19/10/15	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO <b>CDD FLORESTA</b> 14 OUT 2015 <b>DRMG</b>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>~ 8479947</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE ABILITACAO

NOME: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 115933 QAB MG

CPF: 972.300.576-04 DATA NASCIMENTO: 07/01/1972

FILIAÇÃO: JOSE MARIA DE SOUZA  
TEREZINHA BALBINA DE SOUZA

PERMISSÃO: [ ] ACC: [ ] CAT. RAB: B

Nº REGISTRO: 00491777180 VALIDADE: 03/09/2018 1ª HABITACAO: 21/01/1999

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Sandra*

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSAO: 05/09/2013

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* Cédula Seriação Nacional: 98029400342  
Cred. Detran-MG: MG437571610

COLEÇÃO DE CÉDULAS DE ABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 815690141

PROIBIDO PLASTIFICAR 815690141



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055082

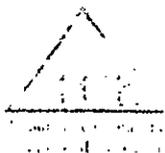
Recebemos de Sandra Aparecida, a importância de

R\$ 3,40 (três reais e quarento centavos),

referente ao fornecimento de 17 copim

TCEMG 19 / 10 / 2015 Processo nº: 932626

[Signature]  
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO



Processo n.: 932.626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12:08.

(X) Solicitei e recobi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: (X) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

fols 6111 - 6125 ; 4722 ; 4723 ; 4734

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2015 Horário: 15:05

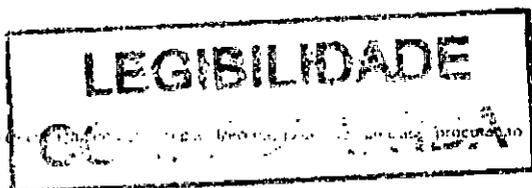
Sandra Aparecida de Souza

Nome do Interessado ou Procurador

Souza  
Assinatura

972 300 576-04  
CPF

Atendente: Jair Conceição Meireles  
Oficial do Tribunal  
Tc. 509-3





Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 21 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17807/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17807/2015	Proc. Doc.: 932626	 201517807	<b>ATAIRE</b> ATAIRE 20 OUT. 2015
Destinatário: DANIEL PINTO DE SOUZA		UF	PAÍS / PAYS
Endereço: RUA VINTE E CINCO - 60 - S JUDAS TADÉU 33903442 - RIBEIRAO DAS NEVES - MG		<input type="checkbox"/> NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
		Mat: 23229	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Rayane Moraes Lopes</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 14/10/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <b>14 OUT, 2015</b> MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>Agente de Correios/Carreiro</i> Mat. 8.411.936-2		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Processo n. 932626

### TERMO DE JUNTADA DE "AR" DEVOLVIDO

Em 21 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17808/2015 (fl.6160), com a anotação "ausente 3x".

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

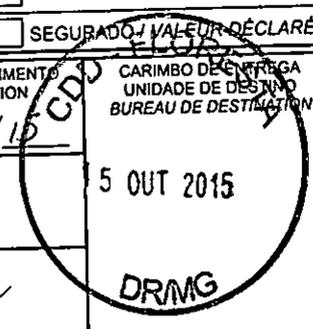
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA			<i>X Ausente 3x</i>
Num.Ofício: 17808/2015	Proc./Doc.: 9326:26		
Destinatario: HELOISA VILACA DIAS ✓		<i>16 10 15 - Jurello</i>	
Endereco: RUA GUANHAES - 370 - 102 COLEGIO BATISTA 31110160 - BELO HORIZONTE - MG		Mat.: 23229	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 21 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17810/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17810/2015	Proc. Doc.: 932626		<b>ATAIRE</b> ATAIRE 20 OUT. 2015
Destinatário: MONICA CAETANO GONCALVES			
Endereço: RUA SAO ROQUE - 1293 - APTO 303 SAGRADA FAMILIA 31035460 - BELO HORIZONTE - MG		UF: PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
		Mat: 23229	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>X - Eduardo Gonçalves Viana</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 15/10/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR <i>Agente de Correios Matricula: 8.477.071-3 600 FLORESTA</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 21 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17812/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 17812/2015	Proc.Doc.: 932626		<b>ATAIRE</b>
Destinatario: BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO		201517812	ATAIRE
Endereco: RUA NOEL ROSA - 280 - VALE DO LUAR 35835000 - JABOTICATUBAS - MG			21 OUT. 2015
Mat: 23229		PAÍS / PAYS	
		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Geraldo Luiz Branco</i>	16/10/15	JABOTICATUBAS - MG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		16 OUT 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
0165159877	<i>RF Dias 133822PC</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



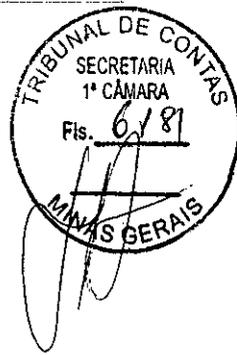
Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 22 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.17803/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias.*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17803/2015	Proc. Doc.: 932626		<b>ATAIRE</b> ATAIRE 22 OUT. 2015
Destinatário: FLAVIO GOULART DE ALCANTARA CAMPOS		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA T 37 - 3236 - EDIF TADIEU BATISTA SETOR BUENO 74230020 - GOIANIA - GO		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Wagner de Jesus Schenk</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 15/10/15	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 15/10/15 GO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT CR. L. S. WELLS P. LIMA ASS. DE C. 305 - ATIV. 3236/COLETA	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	



## AUTORIZAÇÃO

**RAFAEL MARTINS ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 99.056, autorizo **FERNANDO AZEVEDO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, estagiário, carteira de identidade nº MG-10878194, CPF sob o nº 095.091.336.71, ambos com escritório profissional na Rua Henrique Badaró Portugal, nº 480, sala 301, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.570-600, a examinar, fotocopiar e retirar em carga os autos do processo em epígrafe neste juízo, sob minha responsabilidade, assinando livro de carga e demais instrumentos necessários.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2015.

  
**RAFAEL MARTINS ROCHA**

**OAB/MG 99.056**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OMNIUS TERRIBUS CIVES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITICAÇÃO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABITICAÇÃO

NOME: FERNANDO AZEVEDO DE PAULA

DOC. IDENTIDADE / OPG. EMISSOR UF: MG10878194 SSP MG

CPF: 095.091.336-71 DATA NASCIMENTO: 15/12/1989

FILIAÇÃO: OSVALDO MARCOS DE PAULA, JANE MARIA AZEVEDO DE PAULA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 04420873212 VALIDADE: 29/04/2020 1ª HABITAÇÃO: 02/08/2008

OBSERVAÇÕES:

Fernando Azevedo de Paula

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 04/05/2015

ASSINATURA DO EMISSOR: Andrea Vacciano, Diretora Detran/MG, 64283156055, MG472155334

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1092851028

PROIBIDO PLASTIFICAR 1092851028



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

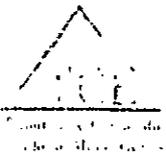
Nº 055109

Recebemos de Fernando Azevedo, a importância de  
R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais),  
referente ao fornecimento de 100 copias

TCEMG 27/10/2015

Processo nº 932620

[Signature]  
Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO

Processo n.: 932.606

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epigrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

- Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.
- Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.
- Tomei ciência de que a matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Contas.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.
- Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de:  cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008;  fotografias digitais;  scanner manual.

Fls 000 a 6152 e 08 verso

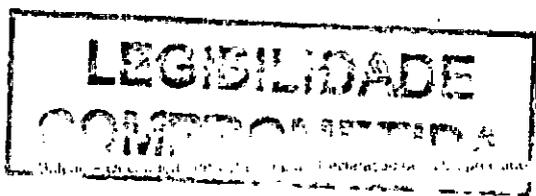
Belo Horizonte, 24 de Outubro de 2015. Horário: 16:20

Fernando Aguiar de Paula  
Nome do Interessado ou Procurador

Fl.

Fernando Aguiar de Paula  
Assinatura

085.091.336-71  
CPF



Atendente: Jair Conceição Meireles  
Oficial do Tribunal  
Td. 509-3



Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 28 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 17804/2015, desta Secretaria.

*plauia 1286-3*  
Servidor

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17804/2015	Proc. Doc.: 932626	<b>NATAIRE</b>	
Destinatário: MARCELO REIS PERILLO		NATAIRE 27 OUT. 2015	
Endereço: RUA DOS ANGICOS - S/N - QUADRA 06 LT 2A ALDEIA DO VALE 74560020 - GOIANIA - GO		UF	PAIS / PAYS
Mat.: 23229		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Marcos Antonio de Oliveira</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 19/10/15	CARIMBO DE ENTREGA LE BUREAU DE DESTINATION BUREAU DE DESTINATION CDD SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 19 OUT 2015 GO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA Operacional CDD Guanhães			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'ACQUÉREUR Operacional CDD Guanhães		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			



Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 28 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 17805/2015, desta Secretaria.

*Flávia 1286-3*  
Servidor

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 17805/2015	Proc. Doc.: 932626	 281517805	<b>ATAIRE</b> ATAIRE 27 OUT. 2015
Destinatário: MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA DOS BABACUS - S/N - QD. B 25 LT 12 A RES ALDEIA DO VALE 74680210 - GOIANIA - GO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>Moisés A. Oliveira</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 15/10/15	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 15 OUT 2015 TCE / GO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Flávia 1286-3</i>	
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



Processo n. 932626

**TERMÔ DE JUNTADA "AR"**

Em 28 de outubro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 18423/2015, desta Secretaria.

*Plávia 1286-3*  
Servidor

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num.Ofício: 18423/2015	Proc. Doc.: 932626	 201518423	
Destinatário: MARY ANA RIBEIRO LEITE		ATAIRE ATAIRE 23 OUT. 2015	
Endereço: RUA PROFESSOR EUCLIDES FERREIRA - 141 - APTO 101 BURITES 30575365 - BELO HORIZONTE - MG		UF	PAÍS / PAYS
Mat.: 23229		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Sebastião Alves</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 20/10/15	CORREIOS DE BRASÍLIA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 20 OUT 2015 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Sebastião Alves</i>			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ <i>Brasil de O. Costa</i> Matrícula 90606438		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

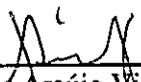
15240203-0  
FC0463 / 16  
114 x 186 mm



Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"**

Em 28 de outubro de 2015, junto aos presentes autos a devolução do *Aviso de Recebimento dos Correios* referente ao Ofício de n. 17802/2015, com a anotação "Ausente 3 vezes".

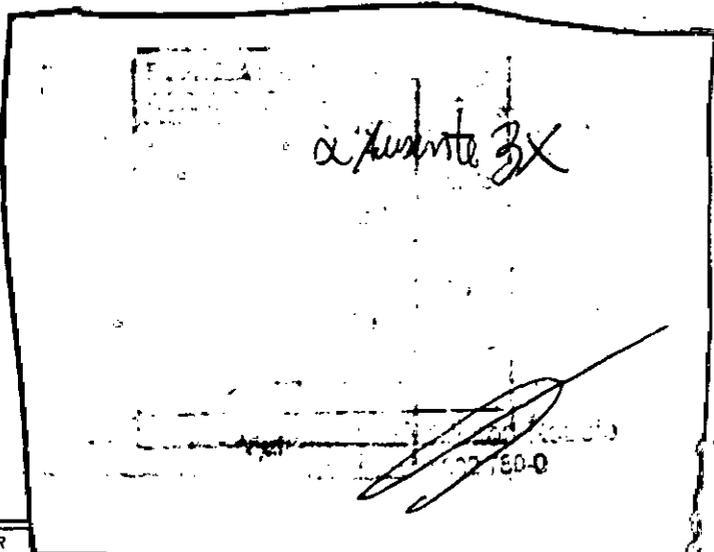
  
\_\_\_\_\_  
Jesus Araújo Vieira  
TC 2322-9

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num. Ofício: Proc. Doc.:  
17802/2015 932626

Destinatário:  
BRANDAO DE SOUSA REZENDE

Endereço:  
RUA J 17 - S/N - QD. 48 LT 08/09  
SETOR JAO  
74673320 - GOIANIA - GO



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 19176/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sr. Brandão de Souza Rezende ✓  
Sócio-Proprietário da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 156, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Assessoria: [doc.tce.mg.gov.br](mailto:doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1115 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 19177/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2015.

Senhora,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 932626 – Tomada de Contas Especial, em despacho às fls. 6150/6151, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6.108 a 6.127 e 6.134 a 6.148 dos autos.

Informo-lhe que a defesa e os documentos deverão ser apresentados por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo-lhe, ainda que no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,

  
Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

Sra. Heloísa Vilaça Dias ✓  
Procuradora dos Sócios-Proprietários da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

jav

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 186, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE APTIDÃO

RAFAEL ELIAS GONCALVES

CCM IDENTIFICAD / CÓD. BARRAS Nº  
 M7161707 SSP MG

CPF 013.092.976-06 DATA NASCIMENTO 09/06/1981

FUNÇÃO  
 JOSE ELIAS FILHO

LUZIMERY GONCALVES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CALHAS  
 B

Nº IDENTIFICAD 00972807407 VALIDADE 08/08/2019 1ª EMISSÃO 01712/1999

PROIBIDO PLASTIFICAR 974544387

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Rafael Elias Gonçalves*

LOCAL SANTA LUZIA, MG DATA EMISSÃO 11/08/2014

Assessoria Microfotografia  
 Filial - Minas  
 Diretor Técnico / MEC 83115642088  
 MG455473811

ASSINATURA DO EMISSOR

COEFTRAN-MG-MINAS GERAIS



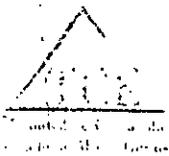
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO Nº 055132

Recebemos de Rafael, a importância de  
 R\$ 360 ( Trêscentos e 00/100 reais ),  
 referente ao fornecimento de 68 cópias

TCEMG 04 / 11 / 2015 Processo nº: 932 626

  
 Responsável



DECLARAÇÃO

Processo n.: 932.626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epigrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

- ( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.
- ( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.
- ( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.
- ( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.
- ( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12.08.
- ( ) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: (X) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

FL. 6108 a 6.126; 6134 a 6.148; 6.150 a 6.151V; 5.820
a 5.945

Belo Horizonte, 04 de Novembro de 2015. Horário: 14 : 50

  
 Nome do Interessado ou Procurador

Assinatura  
**LEGIBILIDADE  
 COMPROMETIDA**

013.092.976-06

CPF

Atendente: Bafista

TE 1061-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças



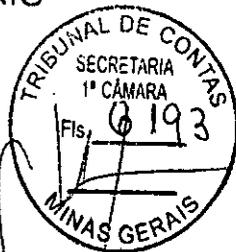
RECIBO  
Nº 055165

Recebemos de Heloisa Vilaca Dias a importância de  
R\$ 1500 (Quin mil e oitenta e cinco Centavos)

referente ao fornecimento de 79 copias  
TCEMG 10 / 11 / 2015 Processo nº: 932.626

[Signature]  
Responsável





DECLARAÇÃO

Processo n.: 932,626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12.08.

() Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: () cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

De 5462 a 5471 Vol - 27
De 5473 a 5488 Vol - 27

Belo Horizonte, 10 de Novembro de 2015. Horário: 16:00

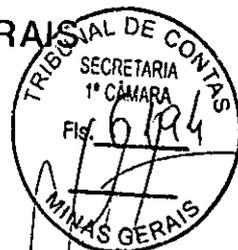
Hebúcia da Costa Dias  
Nome do Interessado ou Procurador

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

[Assinatura]  
Assinatura

865316896-68  
CPF

Atendente: [Assinatura]  
Jair Conceição Meireles  
Oficial do Tribunal  
Tc. 509-3



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932.626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

- Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.
- Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.
- Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.
- Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de:  cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008;  fotografias digitais;  scanner manual.

1722-9, 1723-9, 1724-9, 1725-9, 1726-9, 1750-9
1751-9, 1752-9, 1768-9, 1769-9, 1770-9, 1786-9
1787-9, 1788-9, 1805-9, 1806-9, 1822-9, 1823-9, 1824-9
2782-14, 5931-29,

Belo Horizonte, 10 de Novembro de 2015. Horário: 16:05

Helvise Ulaca Dias  
Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]  
Assinatura

865316896-68  
CPF

Atendente: [Assinatura]  
Jair Conceição Meireles  
Oficial do Tribunal  
Tc. 50931



Processo n. 932626

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 10 de novembro de 2015, nesta Secretaria, junto aos presentes autos o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício n. 17816/2015, desta unidade (fl. 6167), com a anotação "Ausente 3 vezes".

Jésus Araújo Vieira  
TC 2322-9

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num. Ofício: 17816/2015 Proc. Doc.: 932626

Destinatário: RAQUEL RUSSO MOTA

Endereço: RUA AV. GUACUI - 284 - 232 LUXEMBURGO 30380380 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 2

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNAGE

75240203-0 FC0463 / 16



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Retido em  Retido

Desconhecido  Ausente

Recusado  Não Procurado

Endereço Insuficiente

Não existe o a.º indicado

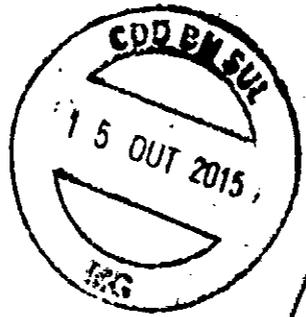
Informação escrita pelo porteiro ou síndico

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL

EM \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_

Josefa da Mota F. Silva  
Mat. 84123435  
Agente de Correios





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Conselheira Adriene Andrade*



Exp. nº: 204/2015  
De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade  
Para: Secretaria da 1ª Câmara  
Referência: Expediente nº 1015/2015 dessa Secretaria encaminhando o documento protocolado sob o nº 922810/2015, por meio do qual a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, através de seu procurador, requer o feitio e entrega de cópia digital do Processo nº 932.626, tendo em vista suas mais de 6.000 folhas, de modo a buscar uma atitude ecologicamente correta, requerendo, também, possa o prazo para defesa fluir a partir da entrega destas digitalizações.  
Data: 29/10/2015

Senhor Diretor

Considerando tratar-se de um processo complexo, composto de 30 volumes e 6.186 folhas, defiro, em caráter excepcional, o fornecimento das cópias digitais solicitadas, devendo o requerente ser comunicado quando da disponibilidade das mesmas, a fim de retirá-las neste Tribunal.

Quanto à contagem do prazo, que é regimental, indefiro o pedido por falta de previsão legal.

  
Conselheira Adriene Andrade  
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Exp. n. 1015/201\_  
Da: Secretaria da 1ª Câmara  
Para: Conselheira Adriene Andrade  
Processo n. 932626  
Em: 28/10/2015

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolado sob o n. 922810/2015, submeto-o à elevada consideração de V. Exa., informando-lhe que o processo em referência encontra-se nesta Secretaria aguardando o transcurso do prazo concedido aos responsáveis para vista dos autos e apresentação de defesa.

Informo, por oportuno, que o processo é constituído por 6186 folhas distribuídas em 30 volumes.

Respeitosamente,

  
Tiago Quelroga Mafra  
Diretor

Secretaria da Primeira Câmara

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



0000922810 / 2015

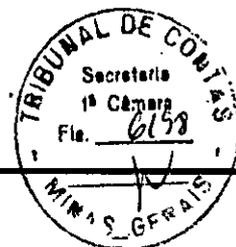
BELO HORIZONTE



**HOSPFAR**

Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Qualidade em Medicamentos



Belo Horizonte (MG), 19 de outubro de 2015

Ilmo. Sr.  
TIAGO QUEIROGA MAFRA  
Diretor da Primeira Câmara  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
NESTA

Roberto A. Teixeira  
TC 2041-6  
Tribunal de Contas - MG

PROTOCOLADO 23/OUT/2015 14:57 0009228 MAD 10

REF.: PROCESSO Nº 932.626 – OFÍCIO 17805-SEC/1ª CÂMARA - CÓPIA REQUER.

**Prezado Senhor:**

**HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, com matriz situada na Rua 03, nº 975, Setor Moraes, Goiânia/GO, CEP 74.620-380, via de sua procuradora que a esta subscreve (m.j.) vem à digna presença de V.Exa. para com o devido respeito e acatamento requer seja concedida

**CÓPIA DÍGITAL DO PROCESSO**

De nº 932.626/2011-9 a fim de conhecer os fatos noticiados pelo Ofício 17.805-SEC/1ª Câmara deste Tribunal de Contas, de forma a viabilizar a apresentação de sua defesa no processo em questão baseado nos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Requer que seja deferido o feito e entrega de cópia digital do processo em vista de suas mais de 6.000 folhas de forma a buscar uma atitude ecologicamente correta, requerendo possa o prazo para defesa fluir a partir da entrega destas digitalizações.

Termos em que, pede deferimento.

HOSPFAR IND. E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA

[www.hospfar.com.br](http://www.hospfar.com.br)



Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Qualidade em Medicamentos

**PROCURAÇÃO "ADNEGOCIAM"**

**OUTORGANTE:** HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, situada na Rua 3, nº 975, Setor Morais, Goiânia/GO, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, Inscrição Estadual nº 10232108-6, e sua filial estabelecida na Rua Bernardo Guimarães, nº 358, Setor Funcionários, CEP: 30.140-080, Belo Horizonte/MG, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0005-55, Inscrição Estadual nº 06.232.941.300-49, e sua filial situada na SIA/SUL, Trecho 03, lote 1700/1710, Cep: 71.200-030, Guará/DF, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 26.921.908/0002-02, Inscrição Estadual nº 07.419.386/002-75, neste ato representada por seu sócio-proprietário abaixo assinado, nomeia e constitui:

**OUTORGADO:** DANIEL PINTO DE SOUZA, brasileiro, consultor técnico, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.454.306-89, portador da cédula de identidade nº MG-8.584.636 SSP/MG, residente e domiciliado em Ribeirão das Neves/MG, com poderes para:

**PODERES.....:** Amplos, gerais, para participar de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CARTAS CONVITE, DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREGÃO, INEXIGIBILIDADE**, atuará no estado de Minas Gerais, representando a outorgante, podendo buscar editais, apresentar propostas, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, assinar propostas, recursos, contratos e atas de registro de preços, ofertar lances de preços e todos os demais atos inerentes à representação da Outorgante nos processos licitatórios, não podendo substabelecer.

**VALIDADE.....:** 08 (OITO) meses a contar da data de sua assinatura.

Goiânia - GO, 7 de agosto de 2015.

HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA.



1. TABELA DE NOTAS  
Rua 3, 975, Ed. Acon - St. Oeste  
GOIÂNIA - GO

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) de:  
[RECONHEÇO] - MARCELO REIS PERILLO.....  
que assina por HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
(posto que analogo(s) a(s) constante(s) de nosso arquivo, do que dou fé.  
10:36:43  
Em testemunho da verdade.  
Goiânia-GO, 07 de agosto de 2015

LEANDRO NEVES DOS SANTOS

www.hospfar.com

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Cordeiro CNJ 16 170 II

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº Art. 41 e 52 da Lei Federal nº.039/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reproduzindo fielmente o documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50071708150919240004-2; Data: 17/08/2015 09:19:17

Solo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ABY28824-OPDF; Valor Total do Ato: R\$ 2,99

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Matriz: Goiânia - GO - Rua 3, nº 975 - Setor Morais - CEP: 74620-385 - Fone: (61) 3073-3500

Brasília - DF - SIA/SUL, Trecho 03, lote 1700/1710 - CEP: 71.200-030 - Fone: (61) 3073-3500

Cuiabá - MT - Rua Bernardo Guimarães, nº 358 - CEP: 30.140-080 - Fone: (61) 3073-3500

Belo Horizonte - MG - Rua Bernardo Guimarães, nº 358 - CEP: 30.140-080 - Fone: (61) 3073-3500

Guarulhos - SP - SIA/SUL, Trecho 03, lote 1700/1710 - CEP: 71.200-030 - Fone: (61) 3073-3500



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 17/08/2015 às 10:41:46 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fc6bc05bbbb2c82f5255f86cbcb77ed695f0cbff28bd8dfe18b335dc29e79d1757270b22351869bde8b9d6ad1c3090bd173f600dc9299703e65ec0cc067f55e256227827

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

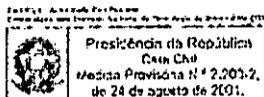
Esta certidão tem a sua validade até: 17/08/2016 às 10:32:00 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 414659

Código de Controle da Autenticação:

50071708150919240004-1 a 50071708150919240004-8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

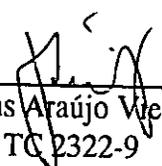


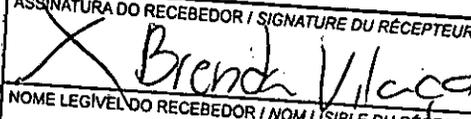


Processo n. 932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 13 de novembro de 2015, nesta Secretaria, junto aos presentes autos o *Aviso de Recebimento dos Correios* referente ao Ofício n. 19177/2015, desta unidade (fl. 6189).

  
 Jesus Araújo Vieira  
 TC 2322-9

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 19177/2015	Proc. Doc.: 609727	ATAIRE ATAIRE 12 NOV. 2015	
Destinatário: HELOISA VILACA DIAS		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA GUANHAES - 370 - 102 COLEGIO BATISTA 31110160 - BELO HORIZONTE - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		Mat.: 23229	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 09/11/15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARRIRO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 09 NOV 2015 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DE IDENTIFICAÇÃO / SIGNATURE DE L'AGENT Jesus Araújo Vieira Agente de Correios Matrícula: 8.414.260-0 CDD BH LESTF		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

jay

**EDITAL DE CITAÇÃO N. 19.953/2015**

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –  
Secretaria da Primeira Câmara – Edital de Citação –  
**Prazo de 60 (sessenta) dias.**

Processo n. 932626 – Tomada de Contas Especial -  
2014

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde

Parte: Raquel Russo Mota

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, V, da Resolução n. 12/2008, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que cita a **Sra. Raquel Russo Mota**, Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde, à época dos fatos, para que apresente sua defesa acerca dos apontamentos constantes na análise técnica às fls. 6108 a 6127 e 6134 a 6148 dos autos. O referido processo estará à disposição para análise na Secretaria da Primeira Câmara, pelo prazo acima determinado, de 08 às 12 e de 13 às 18 horas.

**INTIMAÇÃO N° 19986/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –  
Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com  
o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC  
n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da  
lavra da Conselheira Relatora Adriene Andrade, em  
face do pedido constante no documento protocolado  
sob o n. 922810/2015, referente ao processo abaixo  
relacionado:

Processo n.: 932626

Natureza: Tomada de Contas Especial

Requerente: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos  
Hospitalares Ltda.

Procuradora: Daniel Pinto de Souza, Mary Ana Ribeiro  
Leite e outros.

Despacho: Deferido, em caráter excepcional, o  
fornecimento das cópias digitais solicitadas. Indeferido  
o pedido quanto à contagem de prazo, que é  
regimental, por falta de previsão legal.

Comparecer à Secretaria da 1ª Câmara para retirada  
das cópias.

**INTIMAÇÃO N. 20035/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –  
Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com  
o disposto no art. 166, § 1º, incisos I, da Resolução TC  
n. 12/2008, intima a parte interessada da decisão

proferida pelo Conselheiro Mauri Torres, no processo  
abaixo relacionado:

Processo n: 958380

Município: Unai

Parte: Delvito Alves da Silva Filho - Prefeito

Decisão: Determinada a suspensão da Concorrência  
Pública n. 003/2015, devendo ser enviado a esta Corte  
o comprovante de publicação da suspensão no prazo de  
5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária  
no valor de R\$1.000,00 (mil) reais em caso de  
descumprimento. Caso a Administração opte por  
anular ou revogar o certame, deverá encaminhar cópia  
do novo edital para exame, no prazo máximo de 5  
(cinco) dias após sua publicação, juntamente com a  
cópia da publicação da revogação ou anulação do  
certame em tela.

**INTIMAÇÃO N. 20037/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –  
Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com  
o disposto no art. 166, § 1º, incisos I, da Resolução TC  
n. 12/2008, intima a parte interessada da decisão  
proferida pelo Conselheiro Mauri Torres, no processo  
abaixo relacionado:

Processo n: 958380

Município: Unai

Parte: Telmo Ribeiro de Melo – Presidente da CPL

Decisão: Determinada a suspensão da Concorrência  
Pública n. 003/2015, devendo ser enviado a esta Corte  
o comprovante de publicação da suspensão no prazo de  
5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária  
no valor de R\$1.000,00 (mil) reais em caso de  
descumprimento. Caso a Administração opte por  
anular ou revogar o certame, deverá encaminhar cópia  
do novo edital para exame, no prazo máximo de 5  
(cinco) dias após sua publicação, juntamente com a  
cópia da publicação da revogação ou anulação do  
certame em tela.

**Segunda Câmara****Secretaria da 2ª Câmara****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos  
termos do disposto no art. 166, inciso V da Resolução  
nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente





Processo n. 932626

**CERTIDÃO**

Certifico que foram publicadas no Diário Oficial de Contas do dia 16 de novembro de 2015, o Edital de Citação à Sra. Raquel Russo Mota e a Intimação à Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e a seus procuradores.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2015.

Tiago Quelroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932.626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

(X) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ( ) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

*digitalização do processo integral.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2015.

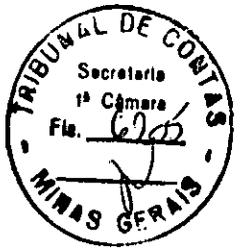
Nome do Interessado ou Procurador

Mary Ana Ribeiro Leite

Assinatura

CPF

Atendente: Maioma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055177

Recebemos de HOSP FAR, a importância de

R\$ 21.501,00 ( uma mil e cinquenta e sete reais )

referente ao fornecimento de 1 DVD

TCCEMG 16 / 11 / 15 Processo nº 1 DVD

Mary Ana  
Responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

1847-3

POLEGAR DIREITO

Mary Ana Ribeiro Leite  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-3.508.674 DATA DE EXPIÇÃO 17/12/11

NOME MARY ANA RIBEIRO LEITE

NASCIMENTO FELIPE RIBEIRO LEITE

APARECIDA FERREIRA LEITE

LOCALIDADE BELO HORIZONTE - MG DATA DE NASCIMENTO 15/4/19

DOC. ORDEM NASC. LV-380 FL-58

BELHORIZONTE - MG

BELHORIZONTE - MG

BELHORIZONTE - MG

PIC-184 Mary Ana Ribeiro Leite E.VIA



Processo n.932626

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

Em 17 de novembro de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n.19176/2015, desta Secretaria.

*Mariana Ferreira Dias*  
Mariana Ferreira Dias

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		<b>AR</b>	
Num. Ofício: 19176/2015	Proc./Doc.: 6097:7-932626	 281519176	ATAIRE ATAIRE
Destinatário: BRANDAO DE SOUSA REZENDE		17 NOV. 2015	
Endereço: RUA J 17 - S/N - QD. 48 LT. 08/09 SETOR JAO 74673320 - GOIANIA - GO		PAIS / PAYS	
Mat: 23229		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Eduardo B. Miranda</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 10/11/15	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO 10 NOV 2015	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Mariana Ferreira Dias</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**SUBSTABELECIMENTO**

**RAFAEL MARTINS ROCHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 99.056, substabelece, com reservas de iguais poderes, na pessoa **MAX WARNER SANTOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 154.052, com escritório profissional na Rua Henrique Badaró Portugal, nº 480, sala 301, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.570-600, os poderes que lhe foram outorgados por Jorge Luiz Vieira, podendo o substabelecido agir em conjunto ou isoladamente com o substabelecente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.



**Rafael Martins Rocha**  
OAB/MG 99.056

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: MAX WARNER SANTOS SOUZA

FILIAÇÃO: WARNER SOUZA NETO  
 MARIA ELISA DOS SANTOS SOUZA

CIDADE: BELO HORIZONTE - MG

DATA DE REGISTRO: 12/05/1990

NO: MG-14.245.361 - PC/MG

078.186.436-27

COLEGIO DE BARRAS E REDES: SIM

11 - COLEGIO DE: 01

23/07/2011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

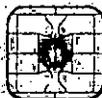
Nº 055222

Recebemos de George Luiz, a importância de  
 R\$ 3580 ( trinta e cinco reais e oitenta centavos ),  
 referente ao fornecimento de 179 copias

TCEMG 26 / 11 / 2015 Processo nº: 932626

[Signature]  
 Responsável

USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 19 da Lei nº 8.389/94)



SINATURA DO PORTADOR

COBERTURAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

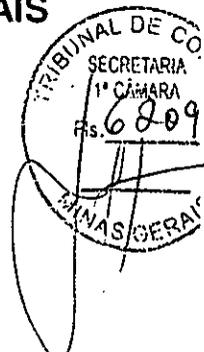
RECIBO

Nº 055226

Recebemos de George Luiz, a importância de  
 R\$ 1180 ( onze reais e oitenta centavos ),  
 referente ao fornecimento de 59 copias

TCEMG 27 / 11 / 2015 Processo nº: 932626

[Signature]  
 Responsável



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

- Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.
- Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.
- Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.
- Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de:  cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008;  fotografias digitais;  scanner manual.

4626 a 4633 (volume 23) - 4641 a 4662 (volume 23) -
4697 a 4803 (volume 23) - 4804 e verso e 4805 (volume 23)
4810 a 4849 (volume 24)

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

Max Warner Santos Souza

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]  
Assinatura

AutORIZADO pelo  
advogado, fls. 4692  
e 4693. [Assinatura]  
4695.

OAB/MG 154.052

CPF

Atendente:

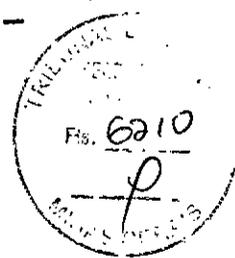
[Assinatura]  
Jair Conceição Weireles  
Oficial do Tribunal  
Tc. 509-3

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –  
SECRETARIA A PRIMEIRA CÂMARA



0001062410 / 2015

BELO HORIZONTE



PROCESSO N. 932626 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ofício n. 17812/2015 – SEC/1ª Câmara

(fl. 6135) *hc*  
Gerenciamento de Recursos, em 6137/v. (ver hied. rên. R\$ 585,40 / Atualiz.)

Set/2015  
R\$ 875,16

**SANDRA APARECIDA DE SOUZA**, divorciada, servidora pública, portadora da C.I M-4.030.978, CPF 972.300.576-04, residente e domiciliada na Rua Tenente Rosalvo Almeida n. 35, Jonas Veiga, Belo Horizonte/MG, vem em atendimento à Citação perante V.Exa., nos autos do processo instaurado, observados os termos do art. 183, parágrafo único do Regimento Interno, **apresentar DEFESA**, nos termos a seguir.

Devidamente compulsados os autos e anotados os pontos relevantes que interessam à presente defesa, verifica-se, inicialmente:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Prediz a Lei estadual nº 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, que:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

*hc. 6.172*  
Todavia, a Servidora teve a Citação entregue pelos Correios em sua residência no dia 14.10.2015, e vistas ao processo em 19.10.2015 logo a data de apresentação desta defesa está em conformidade com o Código de Processo Civil, **uma vez que:**

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

Vanessa de Luca  
TC 1007-1  
TC/EMG

Portanto, estando esta manifestação ao tempo e forma.

E, em sede de preliminar ao mérito, que:

Durante o processo apuratório deve-se buscar a verdade substancial sobre os fatos ocorrentes e denunciados, servindo-se para *desideratum* das provas ou dos meios de provas admitidos em direito e permitidos por lei.

O órgão da imputação arca com o ônus da prova; o acusado (ou agente público), por seu turno, pela defesa técnica e pela defesa pessoal têm o direito de rebatê-la.

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

#### EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

At. 027 - 11/01/2011

A instauração do procedimento investigativo não possui ressonância nos elementos informativos que instruem a representação, passando a Servidora a demonstrar que sua conduta pautou-se, de forma imparcial, no estrito cumprimento de dever legal, não estando, portanto, submetida a qualquer espécie de censura.

A Servidora que atua em estrito cumprimento de um dever legal (art. 23, III, 1ª parte, CP) cumpre exatamente o determinado pelo ordenamento jurídico, realizando, assim uma conduta lícita (juris, executio non habet injuriam).

De acordo com Prof. Luiz Regis Prado

"não é possível, pela regra lógica da não contradição, considerar-se ilícito o comportamento realizado por imposição legal, ressalvada a hipótese de excesso, isto é, cumprimento de um dever legal não estrito, fora da delimitação feita pela lei, e, portanto, abusivo e ilegal. É indispensável, para configurar essa causa de justificação, a rigorosa obediência às condições objetivas a que o dever está subordinado.

Há de ser dever, proveniente de disposição jurídico-normativa (lei, decreto, portaria, regulamento etc) e não simplesmente moral, religioso ou social." (g.n.)

Mostrou-se necessária esta introdução, pois um servidor pode responder administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentem os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo.

SÚMULA 21 – Desobediência à praxe administrativa. Descaracterização de infração disciplinar. Não constitui infração disciplinar o fato de um agente administrativo não ter respeitado uma praxe que se diz existir. Os deveres dos agentes administrativos serão estabelecidos por lei ou **regulamento administrativo**.

6212  
P

São requisitos para caracterização do estrito cumprimento do dever legal:

- a) objetivo: cumprimento estrito, regular, isto é, nos limites do dever imposto pela norma, sendo punível todo excesso ou abuso de direito;
- b) subjetivo: conhecimento do dever e vontade de cumpri-lo, nos exatos termos da lei.

Ora, trazendo para o caso em análise, como ser a Servidora responsabilizada por omissão se no desempenho de suas funções observava condições regimentalmente instituídas, cujo amparo maior se dá mediante o veículo 'Resolução'?

Arguir o distanciamento das ações da Servidora para com a observância às normas legais e regulamentares é, minimamente, inconseqüente. Visto que sequer:

- I. quando da ocorrência dos fatos a competência da Servidora como Gerente de Compras, inexistia em regulamento interno?
- II. como intervir se o processo já chegava à Gerencia de Compras adjudicado e homologado?

**RESOLUÇÃO SES Nº1566 DE 03 DE SETEMBRO DE 2008**

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Decreto nº. 44.786 de 18 de abril de 2008 que dispõe sobre **processos de pregão, presencial e eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns**

(...)

**VI – ao Superintendente de Gestão:**

determinar a abertura da licitação;  
designar, dentre os servidores do órgão, o(s), pregoeiro(s) responsável(eis) pela condução do pregão e a sua equipe de apoio, observadas as condições previstas nos §§2º e 4º, do art. 8º do Decreto nº 44.786, de 2008.

assinar o edital de licitação, e seus anexos;

adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ela apelação;

**homologar o resultado da licitação;**

revogar ou anular, total ou parcialmente, o processo licitatório;

**VII - ao Pregoeiro:**

decidir sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da Superintendência de Gestão, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência/Projeto Básico, ou o órgão jurídico, conforme o caso;

planejar o desenvolvimento dos procedimentos;

B

coordenar os trabalhos e definir as atribuições dos membros da equipe de apoio;

credenciar os interessados, quando se tratar de pregão presencial;

receber:

1. a declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;

2. o envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

3. o envelope contendo a documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

4. a amostra do produto, quando exigida no edital;

abrir as propostas de preço, realizar o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e classificar os proponentes; conduzir os procedimentos relativos aos lances;

**decidir sobre a aceitabilidade da proposta - lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizeros requisitos de qualidade estabelecidos no edital;**

**analisar a documentação do licitante ofertante do menor preço e decidir sobre sua habilitação;**

examinar as ofertas e documentos de habilitação subsequentes, nos termos do art. 12, incisos XXV e XXVI do Decreto nº 44.786, de 2008.

**adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;**

elaborar a ata da sessão;

receber, examinar e providenciar o encaminhamento dos recursos à autoridade competente, devidamente instruídos, quando for o caso;

propor ao Superintendente de Gestão o adiamento da licitação e da consequente alteração de data;

propor ao Superintendente de Gestão a revogação ou a anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

**encaminhar o processo devidamente instruído ao Superintendente de Gestão, após a adjudicação, visando a homologação e a consequente contratação;**

encaminhar o processo instruído conforme art. 24 desta Resolução e devidamente homologado à Gerência de Compras, para as providências subsequentes junto às demais unidades administrativas da SES;

elaborar relatório das ocorrências que interferiram negativa ou positivamente na condução do processo. (g.n.)

<http://www.saude.mg.gov.br/sobre/institucional/resolucoes?start=2320>

Deve se considerar o permissivo existente em Manual de Procedimento institucional, vigente à época dos fatos e que difere em muito de eventual abstenção voluntária da Servidora em cumprir suas atividades em conformidade à lei.

Sobressai-se que a Servidora não cometeu nenhuma contrariedade bem menos se omitiu frente a disposições institucionais. A Servidora não negligenciou!

Conclui-se, portanto, tidos os argumentos trazidos a este processo, pela plena adequação e atendimento amplo aos requisitos da excludente de ilicitude à pessoa da Servidora.

6213

φ

φ

**ILEGITIMIDADE DE PARTE AD CAUSAM**

Suscita-se pela inadmissibilidade da responsabilização por aquisição de medicamentos com sobrepreços para o Estado mineiro pela não observância de normas regulamentares PMVG-CMED/ANVISA, por estar obscura e insuficiente sua identificação no cometimento das supostas irregularidades.

Por não estabelecer no processo, de maneira evidente, a correlação entre as irregularidades e os possíveis atos omissivos, e não trazer fundamentação apta a corroborar a totalidade dos fatos aduzidos à pessoa da Servidora, contrariando o disposto no art. 220 do Regimento Interno então vigente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Acresce-se que às fls. 4734, consta manifestação cujo fragmento é transcrito:

*Não obstante, os Relatórios Conclusivos das SAI e PAD penalizarem tão somente os servidores efetivos, (descumprimento de normas) verifica-se, permissa vênia, pelas provas produzidas, pois de acordo com o disposto no artigo 56, inciso IV do DECRETO 45.038, de 06/02/2009 que disciplinava sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais em vigor à época dos fatos, posteriormente revogados pelo artigo 70 do Decreto n. 45.812 de 14/12/2011, que a responsabilidade pelo evento danoso deverá alcançar OS PREGOEIROS, OS TITULARES DA GERÊNCIA /DIRETORIA DE COMPRAS OS RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DOS PREGÕES (no caso, os titulares da Superintendência de Gestão) a quem cumpria o dever de executar, controlar e acompanhar o processo de contratação de serviços, aquisição de materiais e medicamentos. (g.n.)*

Ora! Não obstante as eloquência, destaca-se que cabia à Gerência de Compras conforme art. 54 "executar, controlar e acompanhar o processo de contratação de serviços" e não a execução dos contratos quanto à solicitação de produtos e aferição de cartularidade e destacamentos obrigatórios nas Notas Fiscais emitidas!

Funções estas constantes no mesmo decreto estadual 45.038/09, mas, inerentes à Gerência Financeira, a ver:

*Art. 48. A Gerência Financeira tem por finalidade realizar, controlar e avaliar as atividades de execução financeira, competindo-lhe:*

*I - realizar, empenhar, liquidar e pagar as despesas no nível central;*

*II - gerenciar os recursos financeiros destinados à Secretaria; e*

*III - supervisionar, orientar e acompanhar a realização de despesas da Secretaria.*

Conforme se extrai dos fatos acima narrados, verifica-se que a Servidora embora tenha sido envolvida no processo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente pretensão.

Desse modo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, a Servidora desde já, a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam.

#### • IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

A pretensão deduzida, qual seja responsabilização por aquisição de medicamentos com sobrepreços para o Estado mineiro pela não observância de normas regulamentares PMVG-CMÈD/ANVISA, face às irregularidades leva à carência de ação.

No caso presente, inexistem condições para a viabilidade, ou seja, os elementos trazidos aos autos não indicam condicio sine qua non para a persecução processual, eis que o documento não demonstra a cada um o seu! Não se encontra devidamente identificada nos autos disponibilizados para vistas, de per si, a omissão.

Assim, o processo, objeto de análise, não foi instruído com toda a documentação necessária que permitisse o exame eficaz, sendo patente a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

A Lei Orgânica do TCE/MG, em seu art. 71, §3º, prevê que o Tribunal, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve determinar o arquivamento deste por meio de uma decisão terminativa. Convém ressaltar que, pela técnica processual, pode-se entender tal arquivamento como sendo a extinção do processo, sem resolução do seu mérito, conforme disciplinado pelo art. 267, IV, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada pelo art. 379 Regimento Interno daquela Corte.

Assim sendo, da conjugação desses dispositivos legais, conclui-se que, caso não esteja presente qualquer um dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular (quais sejam, apuração dos fatos, quantificação de dano e identificação da Servidora como responsável), o processo deve ser extinto, sem resolução de seu mérito.

Faltando, assim, à Comissão, condições para imputar responsabilização, impõe-se seja reconhecida a carência de ação, com o decreto de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, visto que no caso em análise, segundo apontam os dados constantes no processo, não é apurável a responsabilidade da Servidora e nem a má-fé – precedente (processo n. 101215 TCE/MG).

## DO MÉRITO

Analisados cuidadosamente todos os tópicos de acusação, constata-se a favor da Indiciada que:

### 1. DOS FATOS E DO DIREITO

O procedimento para averiguação prévia para determinar a autoria ou a materialidade de infração disciplinar foi instaurada para quando os fatos trazidos ao conhecimento da Administração Pública não suficientes para indicar os possíveis atos infringidos pela Servidora ou a existência de infração frente à Lei n. 869/52.

O processo instaurado teve como objeto apurar responsabilidade da Servidora por infração praticada no exercício de sua atribuição ou com ela relacionada. Ou seja, **dever haver os pressupostos de autoria e materialidade** bastante determinados.

Más qual atribuição fora desconsiderada?

Estaria, sim, configurado fato inexistente.

A Servidora supracitada foi indiciada por haver, em tese, infringido o disposto no inciso VI do art. 216, da Lei nº 869/52, (deixar de observar as normas legais e regulamentares), considerada falta de natureza grave, responsabilização por aquisição de medicamentos com sobrepreços para o Estado mineiro pela não observância de normas regulamentares PMVG-CMED/ANVISA.

Sem parâmetros no Direito Administrativo para análise da imputabilidade no caso em questão, é buscado subsídio no Direito Penal que, segundo o Prof. Francisco de Assis Toledo (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 2002), é a parte do ordenamento jurídico que, estabelecendo e definindo o fato punível, dispõe sobre quem por ele deva responder, fixando a pena ou medida de segurança cabível.

Por analogia, e implicitamente, no caso, à Servidora é atribuída responsabilidade por aquisição de medicamentos com sobrepreços para o Estado mineiro pela não observância de normas regulamentares PMVG-CMED/ANVISA ou seja não observância de normas regulamentares correspondendo ao cometimento de falta de natureza grave disposta no inciso VI, art. 216, da Lei nº 869/52, (deixar de observar as normas legais e regulamentares), pressupondo-se em decorrência de culpa (imperícia, imprudência, negligência) e/ou omissão.

Todavia, o que se verifica, em análise dos autos do processo, é tentativa de configurar a participação da Servidora em atividades que culminaram em **operações classificáveis como inexistentes**, mas observado o princípio da verdade real, o julgador não deve se contentar com as provas levadas aos autos para formar seu convencimento, **DEVE BUSCAR PEÇAS QUE RETRATAM A VERDADE COM FIDELIDADE.**

Por outro lado, outro princípio determina que se deve interpretar o benefício sempre a favor do réu (*in dubio pro reu*). Ambos os princípios serão violados no presente caso, se porventura forem desprezadas as provas de boa-fé, conduta ilibada e presteza no atendimento às normas regulamentares.

6217  
P

Segundo a teoria da culpabilidade, não há crime se não houver culpa.

A Servidora é acusada de permitir aquisição de medicamentos com sobrepreços para o Estado mineiro pela não observância de normas regulamentares PMVG-CMED/ANVISA, todavia inexistem provas de qualquer conduta dolosa, culposa ou omissiva neste sentido.

Ao contrário! Em sua trajetória profissional sempre zelou pelo bom andamento das tarefas e responsabilidade no manuseio dos documentos.

A passagem da semente e da colheita se amolda perfeitamente neste procedimento instaurado para apurar a conduta da Servidora... É como esperar que um lavrador plante um tipo de semente e o faça esperar colher um fruto de espécie diferente!

O simples fato de ser Servidora na Gerência de Compras não induz necessariamente à sua responsabilização.

Ora, da mesma forma que o tipo de colheita depende diretamente da semente, as atividades e o desempenhar de ações são compatíveis com as funções desempenhadas pela servidora; pois, senão, aqui, estaríamos a tratar precariamente de avocação às avessas – óbvio! Ou melhor, e tecnicamente apropriado, usurpação de competência.

**Defesa técnica em processo administrativo disciplinar e ampla defesa**

"A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...). No caso dos autos, entretanto, tenho que as alegações da impetrante estão devidamente refutadas pela Advocacia-Geral da União (...). Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de

B

que, pelo fato de não estar acompanhada de advogado, seria o processo administrativo nulo, em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Isso porque esta Corte, com base em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5 (...)." (MS 22693, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 17.11.2010, DJe de 13.12.2010) (g.n.)

6218  
P

Seja pressuposto analisar que os procedimentos à Servidora atribuídos foram realizados em datas anteriores à sua assunção ao cargo!...

## 2. DAS PROVAS

De acordo com as manifestações impende a demonstração do binômio pressuposto de fato e de direito, onde o **pressuposto de direito é a lei que baseia o ato administrativo, ao passo que o pressuposto de fato corresponde as circunstâncias, situações, acontecimentos, que levam a Servidora e a prática/omissão o ato.**

Prevê a Lei estadual n. 14.184/02 no Art. 10 que "Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo".

Todo processo que se desenvolve a parte referente à prova e à garantia da ampla defesa constituem os pilares de sustentação da regularidade procedimental.

Provar consiste em demonstrar, evidenciar a sua existência. Ou seja, o *ônus probandi* deve evidenciar a verdade de um fato.

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

V - indicação dos **pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;**

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - **adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;**

VIII - **garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;** (Lei n. 14.184/02) (g.n)

No processo, o ônus da prova é da Administração, tendo em conta o brocardo latino, consagrado pela processualística moderna, de que o ônus da prova incumbe a quem alega. Assim, cabe à comissão provar que houve a prática/omissão de atos da Servidora que propiciou o dano argüido, **provar através da identificação o ato promovido [ou não] e sua correlação de efeito.**

O Código de Processo Civil, recepcionado pelo direito administrativo, estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos.

De acordo com o Código Civil Brasileiro:

Ⓟ

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

6219  
P

A palavra Responsabilidade, segundo Maria Helena Diniz, é oriunda do verbo *repondere*, que designa o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Silvio de Salvo Venosa, por sua vez, nos explica que:

*(...) o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda a atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.*

Silvio Venosa esclarece que "os atos ilícitos são os que promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento." E prossegue explicando que:

*(...) na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever. Como já analisamos, ontologicamente o ilícito civil não difere do ilícito penal; a principal diferença reside na tipificação estrita dessa último.*

*Na responsabilidade subjetiva, o centro do exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame da transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Como vimos a sua conceituação vem exposta no art. 186 (antigo art. 159). Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa. No sistema da responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo do ato ilícito, que gera o dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta do agente. (g.n)*

Maria Helena Diniz entende que:

*(...) o ato ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexiste e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo como dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm do seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso. (...) dever-se-á, então, verificar se o agente é imputável, para efeitos de responsabilidade civil e se, em face da situação, podia ou devia ter agido de outra maneira. (g.n.)*

Mesmo a Administração que é regida estritamente pelo princípio da legalidade, na investigação e prova dos fatos, não prescinde de norma autorizadora para validar determinado tipo de prova.

Processo: ARE 751733 MG  
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA  
Julgamento: 19/08/2013  
Publicação: DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013  
MARIA AUXILIADORA MOURAO MARTINEZ  
PRISCILA CRISTOVAM DA SILVA E OUTRO(A/S)  
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
Parte(s): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
OS MESMOS  
LUCIANO DOS SANTOS ABADE

#### Decisão

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DANO MORAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL: ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravos nos autos principais contra decisão que não admitiu recursos extraordinários, o primeiro, interposto por Maria Auxiliadora Mourão Martinez, e o segundo, pelo Município de Belo Horizonte, ambos com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República e contra julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que decidiu: "**PROCESSO ADMINISTRATIVO - FATO GRAVE IMPUTADO A PROFESSORA - FATO NÃO COMPROVADO - EXIGÊNCIA DA PROVA NEGATIVA PELA ACUSADA - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA À RAZOABILIDADE. JULGAMENTO COM BASE NO MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO INCONSISTÊNCIA - ILAÇÃO FRÁGIL - IMPOSSIBILIDADE.** Aplicam-se também ao processo administrativo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como os princípios que regem a distribuição dos ônus da prova. Não se pode exigir do processado que produza a prova negativa, quando se revela no caso concreto de difícil produção, sendo, lado outro, até pela lógica, de fácil produção a prova positiva não produzida, de incumbência do autor. Pode o Poder Judiciário analisar a legalidade e regularidade da produção de prova e da distribuição do ônus da prova em processo administrativo, sem que, contudo, tal configure adentrar o mérito administrativo". Os embargos declaratórios opostos por Maria Auxiliadora Mourão Martinez e pelo Município de Belo Horizonte foram assim julgados, respectivamente: "**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO.** Os embargos declaratórios são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 535 do CPC, entre os quais não está incluída a possibilidade de revisão da decisão tomada pela Turma Julgadora, quando não se vislumbra contradição, omissão ou obscuridade no acórdão". "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS INEXISTENTES - REJEIÇÃO.** - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se inexistentes os pressupostos previstos no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição". 2. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas ns. 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Em seu agravo nos autos principais, Maria Auxiliadora Mourão Martinez sustenta que: "o Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente alega que a matéria posta à apreciação do Tribunal 'ad quem', não se encontra prequestionada. Ora, por mais que a parte tenha suscitado a matéria, ela não foi enfrentada pelo acórdão, restando claro o prequestionamento. Ademais, a decisão que negou seguimento ao recurso fundamentou-se no suposto reexame de prova. Contudo, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados pelos agentes, o que significa dizer que, existente o nexa causal entre o fato produzido por um agente do Estado no exercício de suas funções e a ocorrência de danos desse fato, o

Estado responde pelo ressarcimento dos prejuízos ocasionados, independente da existência de culpa do ente público, fato esse que já restou devidamente comprovado nos autos, prescindindo do reexame de provas". No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. X, e 37, § 6º, da Constituição da República. 4. O segundo Agravante, Município de Belo Horizonte, argumenta que: "(...) a i. decisão recorrida implicou violação aos arts. 2º e 84, VI, 'a' da CRFB/88, uma vez que a intervenção do Judiciário no espaço reservado ao mérito do ato administrativo – ao declarar a nulidade da penalidade da suspensão funcional aplicada à Agravada em sede de processo administrativo disciplinar instaurado na Corregedoria Geral do Município de Belo Horizonte – acarretou em infringência à autonomia da gestão pública e à incidência dos poderes republicanos. (...) A decisão que negou seguimento ao Recurso, data vênua, merece censura desta Augusta Corte de Justiça, eis que deflagrou-se, 'in casu', ofensa direta e imediata aos dispositivos constitucionais que foram devidamente prequestionados". No recurso extraordinário, alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 84, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Anote-se que, pela diversidade de recursos e razões de pedir, examinarei, inicialmente, o agravo nos autos principais interposto por Maria Auxiliadora Mourão Martinez. 6. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 7. Cumpre afastar o óbice oposto na decisão agravada, pois a matéria foi suscitada em momento processual adequado. Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para acolher a pretensão da Agravante. 8. Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram o afastamento da condenação em danos morais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento" (AI 565.159-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007, grifos nossos). A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Passa-se, agora, ao exame do recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte. 10. Cumpre afastar o óbice oposto na decisão agravada, pois a matéria foi suscitada em momento processual adequado. Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para acolher a pretensão do Agravante. 11. A Desembargadora Relatora do caso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais observou: "O voto majoritário, proferido pelo eminente Desembargador Eduardo Andrade (Relator para o acórdão) foi acompanhado pelo não menos eminente Desembargador Geraldo Augusto e, assim, deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal, e, por consequência, anular a penalidade de suspensão imposta à requerente no processo administrativo disciplinar n. 08.000174.06-34, que tramitou perante a Corregedoria Geral do Município de Belo Horizonte, devendo a Administração Municipal adotar as medidas necessárias a dar publicidade à presente anulação, e confirmaram, no mais, a sentença 'a quo', inclusive no tocante à cautelar. Acompanho esse entendimento, no sentido de que o Princípio da Presunção de Inocência, aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, exige provas contundentes e seguras, baseadas em elementos sérios de convicção, para a aplicação de penalidade, cabendo o ônus da prova à Administração Pública". O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor:

6221  
P

8

6222  
0

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo disciplinar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. A eventual ofensa ao princípio da ampla defesa em processo administrativo disciplinar possui natureza eminentemente processual, o que enseja a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente e, também, não prescinde, no caso, do reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas ns. 636 e 279/STF. 3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor 4. Agravo regimental não provido" (RE 634.900-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22.5.2013, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações do Município de Belo Horizonte. 12. Pelo exposto, nego seguimento a estes agravos (art. 544, § 4º inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (g.n)*

De plano, verifica-se que a Servidora não era a persona responsável pelos atos decisórios no processos de compras, circunstâncias identificáveis e que se conclui [ratifica] diante dos documentos que instruíram o processo.

Observa-se uma estrutura persecutória do Estado, iniciado por seus agentes com a investigação conduzida para possibilitar a formação da convicção pela autoridade competente, com o intuito de se propor o processo administrativo.

**Cabe destacar que a apuração de responsabilidade deve estar voltada para a suposta PRÁTICA DE ATO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DO SERVIDOR PÚBLICO.**

Situação que não se adéqua à Servidora.

## **2.1 DOS PREGÕES ELETRÔNICOS - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**

Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública

1

não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP.

Cabe indicar que No âmbito administrativo estadual, a contratação mediante Sistema de Registro de Preço, é regulada pelo Decreto n. 44.787/08, ao qual deve atentar-se, igualmente, a Administração Pública Estadual.

Importa salientar que a Administração vem obtendo resultados positivos com a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) nas aquisições de materiais e contratações de serviços.

O sistema é um procedimento especial de licitação que seleciona a proposta mais vantajosa para determinado material.

Além de ser apontado como uma ferramenta de integração entre os diversos órgãos, sua utilização permite aumentar a celeridade nas contratações, economizar nas obtenções de materiais e padronizar as ações, além de reduzir esforços individuais, bem como a adesão de um determinado órgão público à licitação realizada por outro.

*Art. 2º O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando **contratações futuras** pela Administração Pública.*

*(...)*

*Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*V - Ata de Registro de Preços: ARP - documento vinculativo, obrigacional, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, **para eventual e futura contratação***

*(...)*

*Art. 26. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.*

*Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.*

*Art. 27. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a compra pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.*

*Parágrafo único. Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.*

*Art. 28. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de termo contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.*

6227  
P

4

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um **cadastro** de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de **cunho preliminar e abrangente**, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144 (g.n.)

Dessa forma, sendo os Pregões 02/10 e 27/10 realizados como Registro de Preços PARA EVENTUAL E FUTURA contratação:

- I. como exigir a incidência de percentual CMED em um ajuste preliminar? Ou,
- II. como exigir a incidência de percentual CMED em uma expectativa de **AQUISIÇÃO NÃO VINCULANTE**?

Assim a afirmativa de que o "marco para o apontamento do dano É A DATA DA **HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO/ RATIFICAÇÃO DA DISPENSA**, e no caso em questão esta se deu em julho /2010 período no qual a servidora ocupava o cargo de Gerente de Compras" (fls. 4723). *Volume 23 (Prestação de Contas) / Profls. Terceiro.*

Demonstra, minimamente, desconhecimento do arcabouço jurídico e a sistemática dos procedimentos administrativos.

Reitera-se.

- I. Os atos de adjudicação e homologação não eram de competência da Servidora.
- II. Os Pregões 02/10 e 27/10 foram realizados na forma de Registro de Preços.
- III. A doutrina e jurisprudência pátria reconhece desde sempre que o SRP visa aquisição eventual e futura.
- IV. **Como exigir a incidência de percentual CMED em uma expectativa de AQUISIÇÃO NÃO VINCULANTE**

### 3. DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E DIRETRIZ DA CMED/ANVISA

A Gestão tributária é o processo de gerenciamento dos aspectos tributários, com a finalidade de adequação e planejamento, visando controle das operações que tenham

relação direta com tributos incidentes nas aquisições e vendas, analisando as obrigações decorrentes da contratação de pessoas físicas e jurídicas.

É a demonstração da adoção de diretrizes de atuação no seu papel de arrecadador e fiscalizador que passam pela multiplicação das situações de transferência da responsabilidade de crédito.

No caso em tela, recaía sobre a Gerência Financeira a condição não de contribuinte, mas de mero responsável pela retenção na fonte de tributos devidos por terceiros em se considerando os recolhimentos por força de imposição legal, não cabendo aos servidores ali alocados optar pela não observação.

Caberia a eles, sim, gerir com eficiência tais preceitos, de forma a cumprir adequadamente as prescrições legais com o máximo de acerto, principalmente no que tange à observação de descontar determinado percentual legal independente de estar destacado na Nota Fiscal atestada pelo Gestor.

Nessa lógica, a observância ao percentual PMVG equipara-se à obrigação de retenção de tributo (pagamentos sujeitos à retenção), e que somente é cabível quando da apresentação da Nota Fiscal e respectiva liquidação.

Não há controvérsia sobre a existência da obrigação que uma pessoa jurídica de direito público tem de reter o percentual indicado pela CMED ao PMVG quando da aquisição de determinados medicamentos, portanto, não há espaço para omissões ou dúvidas quanto à existência da obrigação.

Todavia, o que faz esta Servidora é chamar atenção para o sujeito determinado e competente por lei para a exigência prestação da obrigação de retenção correspondente ao PMVG!

Ora, enquanto no Decreto 45.038/09 no Art. 54. "A Gerência de Compras tem por finalidade padronizar, analisar, executar e controlar as atividades de aquisições" no art. Art. 46. A Superintendência de Planejamento e Finanças tem por finalidade garantir a eficácia e eficiência do gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro da SES.

- I. A competência legal na aferição do destaque na Nota Fiscal durante a execução do contrato caberia à Superintendência de Planejamento e Finanças, não à Servidora!
- II. Estando a Servidora lotada em outro local, questiona-se a viabilidade de nível de senha livre em acessos?
- III. E a segregação de funções argüida em diversos pontos do processo?

Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

De fato, ao agir, o administrador deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e inoportuno, mas, também e, principalmente, entre o honesto e o desonesto.

É conferido à Servidora ver considerados os fatos supervenientes conforme art. 462 do CPC, que prescreve o dever do juiz (jugador) de tomar em consideração, no julgamento da lide, fatos supervenientes à propositura da ação, quando constitutivos, modificativos ou extintivos do direito.

Cabe destacar que o STJ no informativo 509, manifestou:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO DE APECIAÇÃO.** O conhecimento de fatos supervenientes pode ser realizado até o último pronunciamento do julgador singular ou colegiado. A desconsideração de tais fatos pode gerar a situação indesejada de coexistência de duas decisões inconciliáveis, razão pela qual o reconhecimento de fato superveniente (art. 462 do CPC) pode ocorrer também no âmbito de tribunal, até o último pronunciamento judicial. Precedentes citados: REsp 1.071.891-SP, DJe 30/11/2010, e REsp 1.089.986-RS, DJe 4/5/2009. REsp 1.074.838-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23/10/2012.

Ocorre que após apresentação das defesas na Tomada de Contas na SES, e, respectiva conclusão e remessa a este Tribunal, chegou ao conhecimento da Servidora o seguinte pronunciamento:

fls. 6232 / 6236



9. Além do PF, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, amplamente discutido com o mercado farmacêutico, deve ser observado, e aplicado sobre o Preço Fábrica, resultando daí o PMVG, conforme Resolução n.º 4/2006, nas vendas destinadas a entes da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que os medicamentos sejam adquiridos por força de ações judiciais ou que constem de lista de medicamentos obrigatoriamente submetidos ao CAP.<sup>1</sup>

Fls. 622+

10. *In casu*, a empresa estava obrigada a observar o PF e, também, o CAP, uma vez que todos os medicamentos vendidos constavam do Comunicado CMED n.º 10/2009.

11. Outrossim, todos os medicamentos vendidos pertencem ao Convênio CONFAZ n.º 87/2002, que isenta de ICMS as operações realizadas com fármacos e medicamentos. As normas que tratam de isenção de ICMS são impositivas, não se imputando ao contribuinte qualquer condição ou lhe concedendo qualquer direito a opção. Assim, as vendas em análise deveriam ser isentas de ICMS.

uf

<sup>1</sup> Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria n.º 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução n.º 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicando com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

independente de qualquer manifestação da Administração. A empresa, ao ofertar e/ou vender seus produtos deve abater do preço dos medicamentos os valores equivalentes ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Nas Notas Fiscais deveria constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante, bem como a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

Destacado deve ser o trecho "... nas Notas Fiscais deveria constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante, bem como a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço CAP", **depreende-se dessa forma que o momento de verificação e retenção do CAP-PMVG desde sempre foi durante a execução contratual consequentemente com emissão e apresentação da Nota Fiscal para fins de liquidação e adimplemento, e não no procedimento licitatório.**

Inegável nesta declaração a qualidade constitutiva de se ver a Servidora isenta de responsabilidade, e por conseguinte extinta qualquer persecução relacionada a sua

Acompanhar a decisão de recurso de registro de ação anulatória que será instaurada

CAP

pessoa, afinal trata-se de uma manifestação oriunda da Agência Reguladora<sup>2)</sup> instituída pelo Governo Federal.

6228  
P

#### 4. DAS COMPETÊNCIAS DO SERVIDOR

O servidor público após sua posse como tal, conhece o Estatuto com as determinações sobre seus direitos e deveres; suas obrigações e proibições, pois estas são sérias e devem ser seguidas e conhecidas por todos os que trabalham na Administração Pública, a fim de que não cometam arbitrariedades e nem acredite ser elas de procedimento normal, lembrando sempre, que estas jamais podem ser utilizadas com fins meramente políticos.

A Administração Pública não funciona sem o servidor, desde aquele que ocupa funções braçais, até os de cargos mais elevados.

##### *Dos Deveres e Proibições*

Art. 216 - São deveres do funcionário:

(...)

**VI - observância das normas legais e regulamentares;**

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo; (g.n.)

Alguém cometeu um ilícito, mas este alguém com certeza não foi a Servidora, como restou demonstrado. Isso porquê, **DE ACORDO COM A AGENCIA REGULADORA O MOMENTO CORRETO DA AFERIÇÃO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (RETENÇÃO E AFERIÇÃO DO DESCONTO DO CAP) É QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA NOTA, OU SEJA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI AO SETOR DE GESTÃO E FINANÇAS.**

At. folha  
anterior

NÃO CONSTA NO PROCEDIMENTO PROVAS DE QUE A SERVIDORA TENHA PRATICADO OU SEQUER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA (OMISSIVA) QUE LHE É ATRIBUÍDA, MUITO MENOS DE QUE TENHA SE BENEFICIADO DELA.

Henri Fayol, um dos precursores da Administração, tinha entendimento sobre a função de controle como sendo a verificação se tudo corre em conformidade com o plano adotado, as instruções emitidas e os princípios estabelecidos. Tem por objetivo apontar falhas e erros para retificá-los e evitar sua reincidência. Aplica-se a tudo: coisas, pessoas, atos (KOONTZ E O'DONNELL, 1976).

<sup>2)</sup> A Anvisa monitora os preços dos medicamentos que estão no mercado e auxilia tecnicamente no estabelecimento do preço de novos medicamentos. Uma de suas atribuições é exercer a função de Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável por regular o mercado e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços.

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Pos++Comercializacao++Pos++Uso/Regulacao+de+Mercado>

P

Cabe salientar que, não há indicação de ato administrativo determinante que a Servidora tenha deixado de observar de forma volitiva ou por má-fé.

Assim, sequer há de se cogitar a classificação das atividades ordinárias da Servidora como execução de *ato intermediário*:

... é o que concorre para a formação de um ato principal e final. Assim, numa concorrência, são atos intermediários o edital, a verificação de idoneidade e o julgamento das propostas, porque desta sucessão é que resulta o ato principal e final objetivado pela Administração, que é a adjudicação... (MEIRELLES, 1994, p. 159).

Prossegue Meirelles (1994, p. 159), ensinando que "o ato intermediário é sempre autônomo em relação aos demais e o ato final, razão pela qual pode ser impugnado e invalidado isoladamente (o que não ocorre com o ato complementar), no decorrer do procedimento administrativo.

#### 4.1 DOS ATOS ILEGAIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este Princípio está fundamentado na Constituição Federal de 1988, art. 5º. Inciso II, e reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Neste sentido, Meirelles (1991, p. 67) conceitua que:

*A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, de acordo com cada caso.*

Em relação a esse Princípio, costuma-se afirmar que a Administração Pública não pode agir contra a lei ou além dela, só podendo fazê-lo dentro dos limites da lei. Para isto Carvalho (2001, p. 301) tem uma explicação, dizendo que "diferente do indivíduo que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite".

Assinala Celso Ribeiro Bastos, que:

*Os administrativistas são concordes em reconhecer que tal princípio ganha no direito público uma significação especial. Embora o primado da lei (e nele obviamente há de se compreender a própria Constituição) vigore tanto no que diz respeito aos comportamentos privados quanto aos das autoridades administrativas, o grau de adstrição desse atuar ao referencial da lei é muito diverso. No que diz respeito às pessoas privadas, o objetivo da lei é o de prestigiar, tanto quanto possível, a vontade dos diversos atores da cena privilística, envolvendo diretamente*

os interesses da pessoa humana. Admitindo-se ser a liberdade individual um dos valores fundamentais do Estado de Direito, segue-se inexoravelmente que o papel da lei apenas há de cifrar-se à sua contenção tão-somente nos casos em que essa liberdade possa ganhar uma feição incompatível com o interesse coletivo. Essa liberdade, aliás, é procurada como fonte de criatividade, de iniciativa e de impulso em todas as modalidades da vida social.

Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhuma a ser obedecido.

6230  
P

Acrescenta ainda que "de tudo ressalta que a administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."

Segundo a professora Di Pietro, não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal, sendo a maior parte das infrações não definidas com precisão. Isso significa que a administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de arbitrariedade, já que são impostos critérios a serem observados.

Tem-se que o exame formal dos atos que instruem os presentes autos não se justifica à pessoa da Servidora!

O contraditório, busca a verdade material, propicia a impessoalidade, pela oportunidade de manifestação e amplia a transparência administrativa. **A ampla defesa é a garantia de contestação ou do rebate, em favor de si próprio, ante condutas, fatos ou argumentos e interpretações**, que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, constata-se, com base nas provas dos autos, que a Servidora não é responsável pelas infrações (omissões) que lhe são atribuídas que restaram na configuração de dano ao erário, assim,

- A Servidora em relação a sua pessoa suscita pelo arquivamento do processo por descaracterização de ilícito disciplinar.
- A Servidora em relação a sua pessoa suscita pelo arquivamento do processo por **insuficiência de provas**, visto não ter sido possível apurar sua autoria [conduta identificável] uma vez que a indicação dos atos infringidos não se adequam à realidade administrativa e legal, faltando, portanto, e sua correlação e suporte.

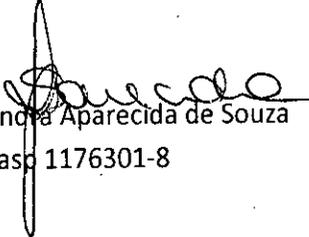
- A Servidora em relação a sua pessoa suscita pelo arquivamento do processo por ocorrência de manifesta causa excludente de ilicitude ou culpabilidade quanto ao dano a ela atribuído.
- A Servidora em relação a sua pessoa suscita pelo arquivamento do processo uma vez que os procedimentos licitatórios indicados são considerados pela jurisprudência e doutrina meros ajustes preliminares visando obrigações eventuais e futuras, sem vínculo obrigacional entre as partes "Fornecedor" e "Gestor da Ata de Registro de Preços".
- A Servidora em relação a sua pessoa suscita pelo arquivamento do processo devido aos fatos supervenientes apresentados, visto o entendimento da Agência Reguladora CMED/ANVISA que classifica - com total coerência às leis de tributação - O MOMENTO CORRETO PARA AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO PMVG É QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA MERCANTIL.

Não sendo este o entendimento desta Conselheira considerando o fartamente demonstrado, pede-se, com base em tudo que foi acima explanado, a absolvição sumária da Servidora e o afastamento de imposição de penalidade por não restar comprovada qualquer conduta ilícita (omissiva) por ela praticada.

São anexos desta Defesa

Anexo I - Esclarecimentos quanto à incidência do PMVG pela CMED/ANVISA

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2015

  
Sandra Aparecida de Souza  
Masp 1176301-8



# ANEXO

I

Ofício 568/2014/SEC/CMED

A



F 6233  
P

**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Of. 568/2014/SE/CMED

Brasília, 4 de agosto de 2014

Ao Senhor  
Belmiro Gustavo Ribeiro  
Superintendente de Gestão  
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n 13º andar – Ed. Minas – Serra Verde.  
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte – MG.

Assunto: Denúncias de compras públicas por preço superior ao permitido pela CMED

Prezado Senhor,

1. Informamos resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13, instaurado na CMED com base em denúncia recebida pelo OFÍCIO/SES/SG n.º 63/2011.

Atenciosamente,

**Leandro Pinheiro Safatle**  
Secretário-Executivo

SIGED



00049633 1501 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa  
SIA Trecho 5, Área Especial 57, Bloco E, 3º andar, Brasília/DF, CEP: 71205-050 – Telefone: (61) 3462-4005  
www.anvisa.gov.br

msr

LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA



CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA

Relatório <sup>22</sup> /2014/SE/CMED

6234  
P

Assunto: Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13 instaurado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED em face de **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** pela comercialização de medicamentos por valores superiores ao permitido junto à Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

1. O Processo Administrativo foi instaurado em 02/04/2012 com base em denúncia recebida da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (fls. 02-286), conforme a qual foi elaborada a Nota Técnica n.º 08/2012/GEREM/NUREM, de 14/02/2012 (fls. 288-324), que constatou a consumação da venda de diversos medicamentos à própria Secretaria, nos anos de 2009, 2010 e 2011, por valores superiores ao PF e/ou ao PMVG, e/ou sem outras isenções, totalizando R\$ 1.428.373,26 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) a diferença a maior.

2. Regularmente intimada a apresentar razões pela Notificação n.º 74, de 25/04/2012 (fls. 327-331), recebida em 08/05/2012 (fl. 515), a empresa apresentou defesa intempestiva em 22/05/2012 (fls. 336-513) a qual, em busca da verdade real, será considerada.

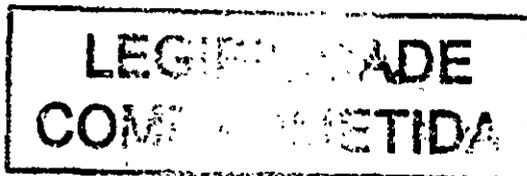
3. A empresa alega, em suma, que se ateu aos ditames dos editais referentes às vendas ora em escopo e que observou as normas da CMED, ressaltando: *"Não houve dúvidas por parte do Estado de Minas Gerais acerca da exequibilidade e possibilidade de a proposta ofertada pela D-HOSP participar dos certames, como também não houve qualquer impugnação ou recurso administrativo que impedisse a adjudicação do objeto licitado, nem tão pouco, enfim, qualquer referência a preço em todo o processo licitatório."*

É o relatório. Passo a opinar.

4. A defesa da empresa não tem o condão de ilidir a configuração da infração.

5. O Processo Administrativo encontra-se instruído com dezenas de cópias de Notas Fiscais as quais, em primeira análise, teriam redundado no montante de R\$ 1.428.373,26 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) pagos a maior, conforme a Nota Técnica n.º 08/2012/GEREM/NUREM, de 14/02/2012 (fls. 288-324).

ip.  
mar



2/4

6235

6. Apesar de a empresa não haver contestado pontualmente esse valor, haja vista a alta quantia e a quantidade de Notas Fiscais envolvidas, durante esta análise foi solicitada a revisão da Nota Técnica, a qual foi retificada, sendo assim elaborada a Nota 95/2014 (fls. 519-523) que aponta o montante de R\$ 113.081,35 (cento e treze mil e oitenta e hum reais e trinta e cinco centavos) pagos a maior.
7. Por certo, nos termos da Lei n.º 10.742/2003 e normas da CMED, em especial a Resolução n.º 4/2003 e atualizações, que dão à referida lei concreta aplicação, Preço Fábrica – PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública pelas empresas produtoras ou importadoras do medicamento e pelas empresas distribuidoras. Ademais, a Orientação Interpretativa n.º 2/2006, bem colacionada pela empresa em sua defesa, corrobora expressamente que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deve ser respeitado, para venda, o limite do PF.
8. Verifica-se que a empresa observou o limite do PF. Nada obstante, verifica-se que a empresa não observou o CAP nem a isenção prevista no Convênio CONFAZ n.º 87/2002. Vejamos.
9. Além do PF, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, amplamente discutido com o mercado farmacêutico, deve ser observado, e aplicado sobre o Preço Fábrica, resultando daí o PMVG, conforme Resolução n.º 4/2006, nas vendas destinadas a entes da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que os medicamentos sejam adquiridos por força de ações judiciais ou que constem de lista de medicamentos obrigatoriamente submetidos ao CAP.<sup>1</sup>
10. *In casu*, a empresa estava obrigada a observar o PF e, também, o CAP, uma vez que todos os medicamentos vendidos constavam do Comunicado CMED n.º 10/2009.
11. Outrossim, todos os medicamentos vendidos pertencem ao Convênio CONFAZ n.º 87/2002, que isenta de ICMS as operações realizadas com fármacos e medicamentos. As normas que tratam de isenção de ICMS são impositivas, não se imputando ao contribuinte qualquer condição ou lhe concedendo qualquer direito a opção. Assim, as vendas em análise deveriam ser isentas de ICMS.

<sup>1</sup> Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

me

independente de qualquer manifestação da Administração. A empresa, ao ofertar e/ou vender seus produtos deve abater do preço dos medicamentos os valores equivalentes ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Nas Notas Fiscais deveria constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante, bem como a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

6236

12. Quanto à alegação de que a Secretaria de Saúde não contestou os valores apresentados, não é lícito que a distribuidora repasse a responsabilidade pelo descumprimento das normas da CMED para o órgão público, uma vez que, dentre outras razões, essas normas não são direcionadas à Administração. Observa-se inclusive, em alguns casos, que o órgão público, por falta de opção e/ou por urgência, é praticamente obrigado a comprar por valores superiores ao permitido, seja em relação à CMED ou ao CONFAZ.

13. É certo que em caso de descumprimento dos regulamentos da CMED por parte das empresas e distribuidoras de produtos farmacêuticos, cabe ao gestor público comunicar à CMED para que esta adote as providências cabíveis, o que foi feito no caso em tela, e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de Tomada de Contas. (Acórdão TCU - 1437/2007 - Plenário - Processo 017.168/2007-5 - Interessada: 4ª Secex).

14. E, apenas a título argumentativo, quanto à alegação de que se ateu aos ditames dos editais e que não houve qualquer referência a preço em todos os processos licitatórios, a própria empresa traz prova contra si, uma vez que em todos os editais, conforme se verifica das fls. 361, 407, 443, 472 e 506, a Secretaria de Saúde dispõe a seguinte adesão: *"Declaro que nos preços propostos encontram-se inclusos o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos."*

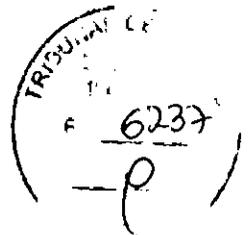
15. Ademais, é de se consignar que a empresa vendeu o medicamento PENTASA (fl. 49), na apresentação 1000 MG/SUP RET x 28 em 2010, ano em que, segundo a Nota Técnica, não havia preço aprovado pela CMED para essa apresentação. Sugiro assim que a empresa fabricante seja instada a se manifestar acerca do ocorrido.

16. De todo o exposto, restando configurada a infração quanto à venda acima do PMVG e sem a isenção do CONFAZ, não sendo os argumentos da empresa aptos a ilidi-la, a penalização da empresa é medida que se impõe. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.742/2003, que estabelece que "o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 1990", sugiro pena de multa, nos termos preconizados pelo Comitê-Técnico Executivo da CMED; ou seja, para o caso em tela, com consumação da venda, a multa é dada por:

up  
CMED  
B



**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



*m*

$$M = (a + a \cdot i)^2$$

*M* = multa apurada no processo administrativo para cada infração;  
*a* = diferença entre o valor ofertado e o preço CMED, por apresentação multiplicada pela quantidade ofertada, nos casos em que tal demanda seja quantificável;  
*m* = *M*, antes do agravamento por reincidência;  
*i* = índice de ajuste face à condição econômica do agente, nos termos previstos abaixo;

TABELA: Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente

Faturamento médio no ano do ilícito	Índice de ajuste
$x \geq 100.000.000,00$	0,7%
$50.000.000,00 \leq x < 100.000.000,00$	0,3%
$25.000.000,00 \leq x < 50.000.000,00$	0,3%
$10.000.000,00 \leq x < 25.000.000,00$	0,3%
$x < 10.000.000,00$	0,3%

17. Quanto ao índice de ajuste face à condição econômica do agente, levando-se em conta o faturamento médio anual da empresa de aproximadamente 80 milhões de reais entre 2009, 2010 e 2011 (fl. 525), utilizarei o índice de 0,7%.

18. Assim, temos  $113.081,35 + 113.081,35 (0,7\%) = 113.081,35 + 791,56 = 113.872,91 \times 2$  (consumação) = 227.745,82. Não há agravante por reincidência, tendo em vista não haver trânsito em julgado de nenhuma condenação da empresa perante a CMED. Assim, a pena sugerida é de R\$ 227.745,82 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Brasília, 18 de junho de 2014.

*Mariana Xavier Rocha*  
**Mariana Xavier Rocha**  
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária

Aprovo o Relatório n.º 22 /2014-SE/CMED, de 18 de junho de 2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13, e adoto como razão de decidir os fundamentos nele contidos. Notifique-se a empresa. Após o pagamento da multa, arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

*Maria Iza da Silva*  
**Maria Iza da Silva (Moitinho)**  
Gerente de Monitoramento de Mercado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

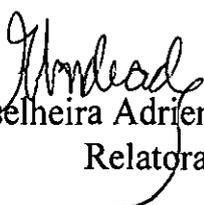


Exp. n.: 240/2015  
De: Gabinete da Conselheira Adriene Andrade  
Para: Secretaria da 1ª Câmara  
Referência: Exp. n. 1120/2015-SEC/1ª Câmara, encaminhando o documento protocolado sob o n. 981910/2015, que se refere à Certidão de Óbito do Sr. Alexander Tristão Borges.  
Data: 11/12/2015

Senhor Diretor,

Determino a juntada da documentação em tela ao Processo n. 932.626, ficando, portanto, prejudicada a citação.

Em seguida, dê-se a tramitação normal ao feito.

  
Conselheira Adriene Andrade  
Relatora

d



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 1120/2015 - SEC/1ª Câmara  
Da: Secretaria da Primeira Câmara  
Para: Conselheira Adriene Andrade  
Ref.: Processo n. 932626  
Em: 01/12/2015

Senhora Conselheira Relatora,

Os autos em epígrafe datam entrada nesta Secretaria para cumprimento do despacho de fls. 6150/6151v, em que foi determinada a citação das partes, dentre elas o Sr. Alexander Tristão Borges.

Considerando a informação de seu falecimento obtida por meio do documento protocolado nesta Corte sob o n. 981910/2015, submeto a matéria à elevada consideração de V. Exa..

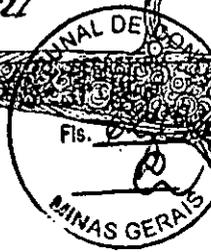
Respeitosamente,

Tiago Queiroga Mafra  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara

jav

processo nº 932626

# República Federativa do Brasil



Oficial de Controle Externo  
Marta Albuquerque Cunha Eudélio  
MT: 54288

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

**Alexander Tristão Borges**

031849 01 55 2011 4 00348 020 0159935 24

SEXO  Masculino  Feminino    COR  Branca  Preta  Amarela  Vermelha  Indeterminada  
ESTADO CIVIL E IDADE  Casado, com trinta e nove anos

NATURALIDADE  Belo Horizonte, MG    DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  não consta    ELEITOR  era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDENCIA  
Filho de Ozenir Borges e Edmeia Tristão Borges, era o falecido residente a Rua Conceição da Barra, 41, Coqueiros, Belo Horizonte, MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO  treze de abril de dois mil e onze, hora ignorada    DIA  13    MÊS  04    ANO  2011

LOCAL DE FALECIMENTO  
Rodovia B R 040, Km 729, Oliveira Fortes, MG

CAUSA DA MORTE  
Indeterminada Pela Carbonização

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO  Belo Horizonte, MG    DECLARANTE  Marcelo Davidson Tristão Borges

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Milward Antonio de Faria, CRM 25454

OBSERVAÇÃO / AVERBAÇÕES  
Era o falecido casado com Fernanda Amaral Ferreira Borges. Deixou os filhos Luiz Henrique, 11 anos; Nickolas, 9 anos. Declarou deixar bens a inventário.

TERCEIRO SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE  
Luiz Carlos Pinto Fonseca  
Belo Horizonte MG Cep: 30.170-132 Brasil  
Rua São Paulo, 1620

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Belo Horizonte, 16 de abril de 2011

*Luzia Aurea Melgaço Ferreira Santos*  
ANTORNO DO REGISTRO CIVIL 3º SUBDISTRITO  
Luzia Aurea Melgaço Ferreira Santos

ESCREVENTE JURAMENTADA



0000981910 / 2015

BELO HORIZONTE

TOMADA DE POSSESSÃO DO REGISTRO CIVIL 3º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE EM 15/03/2015 15:38 000981910/MAR 10



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

(  ) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ( ) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; (  ) scanner manual.

<u>Fl. 4808 a 4994 (Vol. 24)</u>

Belo Horizonte, 25 de 03 de 16.

Nome do Interessado ou Procurador

Ardevaldo Medeiros  
Assinatura

305.171.616-94  
CPF

Atendente: Saquin - 99181

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA \_\_\_\_\_ DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG



**SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS**

Substabeleço, **COM RESERVAS DE PODERES**, ao estagiário **MICHAEL NATHAN DA SILVA SÁ**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob nº 41554E, com endereço profissional nesta Capital, na Rua Safira, 544, Prado, CEP 30411-127, os poderes que me foram conferidos por Reginald Ruvoso, nos autos do Processo nº 932626, que tramita na \_\_\_\_\_.

BELO HORIZONTE, /MG 25/3/16.

**MARCO TÚLIO BRASIL DA COSTA ROCHA**

**OAB/MG 124.157**



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

**SEI**  
MICHAEL NATHAN DA SILVA SA

**INSCRIÇÃO**  
MANGEL CARVALHO DE SA  
SILVANA APARECIDA DA SILVA DA

**MUNICÍPIO**  
BELO HORIZONTE-MG

**DATA DE NASCIMENTO**  
26/10/1991

**UF**  
MG-17 329.843 - PC/MG

**CPF**  
108.171.610-04

**RG**  
19.143.004-14

**RAO**  
01-0810672044

*[Signature]*

ALMOGADO DA SILVA CHAVES  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11809683

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 1.808/64)

*[Signature]*

1809683



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055348

Recebemos de Michael Nathan, a importância de

R\$ 9,50 (dois Reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de Permissão de DVD

TCEMG 28 / 02 / 16

Processo nº: 1 DVD

Luciano

Responsável



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

- Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.
- Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.
- Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.
- Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.
- Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de:  cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008;  fotografias digitais;  scanner manual.

<i>Cópias digitalizadas - DVD - (Volumes 24 a 30)</i>

Belo Horizonte, 28 de Janeiro de 2016.

Nome do Interessado ou Procurador

*Richard Nelson*  
Assinatura

105.171.616-94  
CPF

Atendente: *SBafinta*  
TE 1061-5

Balcão - Declaração de vista - cópia - Declaração de não-apreendido procuração

OBS.: *Procuração às fls. 4850 (vol. 24) / Subst. e Documento às fls. 6242 e 6243, respectivamente (vol. 30)*

Defesa a Notificação Ofício 17.814/2015

Belo Horizonte 28/01/2016



Processo 932626/2014

V.Ex.<sup>a</sup> Conselheira Adriene Andrade

Laíslac, Elias Gonçalves  
AL 6.137/V. (volume 29)  
Pregão 13/2008  
M. hist. 494.054,88  
M. atualizad  
823.949,54

Solange M<sup>a</sup> Carvalho  
TC 844-1  
Tribunal de Contas - MG

Tendo em vista o Ofício 17.814/2015 gostaria de apresentar minha defesa.

Sobre a acusação: **“com a finalidade de identificar irregularidades nos processo de aquisição de medicamentos no período compreendido entre 2009 e abril de 2011, informo que dos exames procedidos foi identificado V.Sa como responsável pelo dano ao erário, no valor de R\$ 557.224,95 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março de 2014”.**

Primeiramente quero registrar que já deixei de prestar serviços a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, em especial a Secretaria de Estado de Saúde desde **04/07/2008**, quando solicitei a minha exoneração.

Devido ao fato de estar desligado do Estado, foi necessário fazer uma consulta na Secretaria de Saúde de Minas Gerais para obter informações sobre a Notificação recebida, ocasião em que fui informado tratar-se do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 013/2008, realizado para a obtenção de melhor proposta para o Registro de Preços cujo objeto era o fornecimento de medicamentos a Secretaria de Estado da Saúde, o qual fui o pregoeiro oficial responsável pelo processo.

Foi um processo contendo 63 itens, entre os quais a empresa Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ofertou a melhor proposta de preços para 05 itens.

Segundo informações prestadas, ao valor final ofertado pela empresa Hospfar, a mesma deveria ter apresentado o preço de fábrica desonerado de ICMS, mais o desconto do CAP.

Gostaria de registrar que fui convidado para ser Pregoeiro do Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais por uma questão da grande demanda de pregões à época, com urgência a serem licitados e **não havia servidores com curso de capacitação como pregoeiro**, exigência esta para exercer as funções.

13:36:16 PROTOCOLO 28/JAN/2016 16:17 001159 MAR 10



0001115910 / 2016

BELO HORIZONTE

Apesar de possuir o curso de pregoeiro feito pela Fundação João Pinheiro e já ter realizado na época pregões de materiais permanentes e de consumo, afirmo que ao assumir as funções de Pregoeiro na área de medicamentos o meu desconhecimento era total quanto a legislação pertinente e que **NUNCA recebi nenhum tipo de treinamento para a aquisição de medicamentos em especial sobre desoneração de ICMS e aplicação do CAP**, conforme estou sendo responsabilizado por dano ao erário de não ter observado.



Como pregoeiro e conhecedor das minhas responsabilidades inerentes a função sempre preocupei juntamente com minha equipe analisarmos toda a documentação exigida no edital e após concluirmos que a mesma estava correta não havendo nenhum descumprimento da empresa, quanto a documentação exigida e vigência dos mesmos, efetuava a adjudicação do processo remetendo a autoridade superior para proceder a homologação.

Em todos os processos existia uma preocupação muito grande em observar a documentação apresentada pelas empresas o que era feito sempre pela equipe de apoio do pregão, composta por servidores da área de compras já designados em Resolução do Secretário de Estado de Saúde além de um farmacêutico e um responsável pelo Jurídico da Secretaria.

Em nenhum momento houve questionado das chefias superiores ou mesmo da Assessoria Jurídica da SES/MG que havia alguma irregularidade. Acredito que por trata-se de medicamentos oriundos de mandado de segurança e tendo como ordem superior de registrar os preços não era feito uma análise mais detalhada da proposta vencedora.

Afirmo que sempre observei se a proposta comercial estava de acordo com o valor de referência, ou seja, se o preço ofertado era inferior ao valor de referência.

Dano ao erário como estou sendo acusado, é ter provocado em outras palavras um prejuízo, é dar sem receber nada em troca, ou receber aquém daquilo por que se pagou e tenho certeza e a consciência tranquila de que sempre fiz o meu melhor com muita ética, transparência e respeito ao dinheiro público.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
Rafael Elias Gonçalves



**DECLARAÇÃO**

Processo n.: 932.626

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

( ) Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Símile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

(  ) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ( ) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual.

<u>CÓPIAS INTEGRAL DIGITIZADA</u>

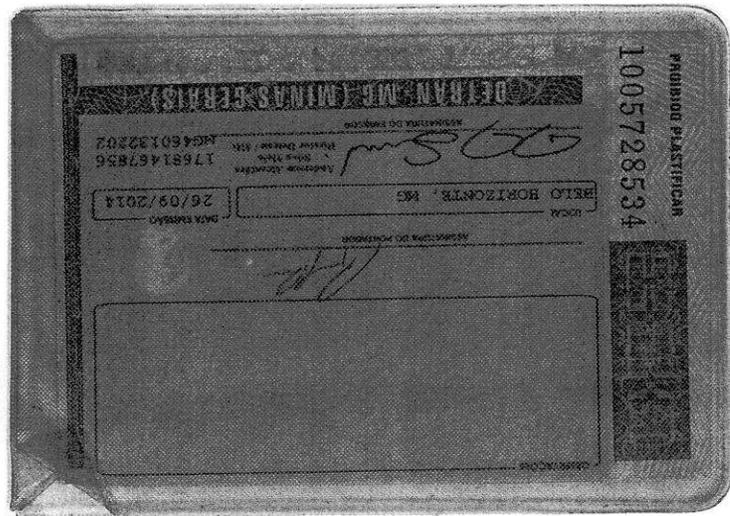
Belo Horizonte, 12 de FEVEREIRO de 2016.

[Assinatura] RAPAGLI M. ROCHA  
Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]  
Assinatura

060.102.486-98  
CPF

Atendente: [Assinatura] 99181



**LEGIBILIDADE  
 COMPROMETIDA**



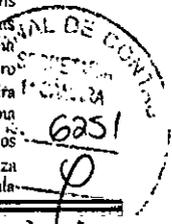


## PROCURAÇÃO

**BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da carteira de identidade de n.º M 780.514, expedida pela SSP/MG, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 274.633.976-53, residente e domiciliada na Rua Noel Rosa, nº 280, cond. Vale do Luar, Bairro Campo Alegre, Jaboticatubas/MG, CEP 35.830.000, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **BRUNO DE ASSIS MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 100.246; **EDUARDO PIMONT PÔSSAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 99.149; **RAFAEL MARTINS ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 99.056; **GUSTAVO PINTO COELHO VIMIEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 99.550; **ANA CRISTINA DE MENEZES VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 147.228; **ANCELMO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG 111.760; **MAX WARNER SANTOS SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 154.052; outorgando-lhes os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Repartições Públicas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, para propor contra quem de direito as ações judiciais ou administrativas competentes, defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão e execução, usando recursos legais e acompanhando-os, podendo propor, variar, desistir da ação, firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, produzir provas, interpor recursos, receber e dar quitações, requerer ou habilitar em falência ou concordata que incidir o devedor ou seu coobrigado, requerer inquérito, formular e ratificar queixa-crime, acompanhar o feito em todas as instâncias, cuidando de todas as preliminares e incidentes, e enfim, praticar tudo o que necessário for ao bom desempenho do presente mandato, judicial ou extrajudicialmente, inclusive substabelecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO



**EXMA. DRA. CONSELHEIRA RELATORA ADRIENE ANDRADE – PRIMEIRA SECRETARIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS - GERAIS**

Processo n.º 932.626  
Natureza: Tomada de Constas Especial

Vanessa de Luca  
TC 1007-1  
TCCEMG



0001147110 / 2016

BELO HORIZONTE

vol. 29

fls. 6127 e verso

PROT. Nº 15/FEU/2016 17:55 0011471 MAO 10

**JORGE LUIZ VIEIRA E BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO**, ambos já devidamente qualificados nos autos do Tomada de Constas Especial em epígrafe, através de seus procuradores infra-assinados (vide fls. 2588 e ), que em cumprimento ao inciso I do art. 39 do CPC, indicam o endereço do profissional para fins de futuras notificações e intimações, na Rua Henrique Badaró Portugal, n.º 480, sala 301, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua defesa pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – DA IMPUTAÇÃO REALIZADA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES**

Ao que se percebe dos documentos anexos aos ofícios de citação temos que: o servidor **Jorge Luiz Viera**, está sendo responsabilizado no período de 02/03/207 a 09/02/2010, por ter homologado licitações e aquisições diretas de medicamentos sem observar os dispositivos da Resolução CMED 04/2006 e Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ; já o servidor **Belmiro Gustavo Ribeiro**, está sendo responsabilizado no período de 10/02/2010 a 21/11/2013, por ter homologado as licitações e aquisições diretas de medicamentos, enquanto no cargo de Superintendente de Gestão, já no cargo de Diretor de Comprás está sendo responsabilizado pela análise e controle de aquisições de medicamentos pela não observância dos dispositivos da Resolução CMED 04/2006 e Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ.

4

Antes de adentrarmos no debate da situação exposta no presente feito, mister se faz aclarar a questão da aquisição dos medicamentos, bem como a atuação da CMED e as suas tabelas.

Para tanto pedimos vênia para transcrever um trecho do Relatório de Demandas Externas n.º 00210.003314/2011-50, que define, conceitua e trata de maneira lapidar a questão da atuação da CMED e suas tabelas; vejamos:

"A Lei Federal nº 10.742, de 06/10/2003, definiu normas de regulação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.742/2003 estabeleceu que o ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores. A CMED, segundo o art. 5º da mencionada lei, tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Nesse sentido, com base na Lei nº 10.742/2003 e no Decreto nº 4.937, de 29/12/2003, o qual regulamentou o art. 4º da referida lei, a CMED edita normativos visando à regulação econômica do mercado de medicamentos.

Dentre tais normativos editados pela CMED, vale destacar a Resolução nº 2, de 05/03/2004, a qual dispõe sobre o Preço Fábrica – PF e institui o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, e a Resolução nº 4, de 18/12/2006, que dispõe sobre o CAP e a sua aplicação.

Por seu caráter didático, transcrevem-se, a seguir, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 4, de 18/12/2006:

Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP

ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica - PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.

§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

- I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.
- II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.
- III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.
- IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.
- V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.
- VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Pela leitura dos dispositivos normativos colacionados, verifica-se que nos preços de medicamentos excepcionais/especializados adquiridos pela SES/MG, escopo deste trabalho, aplica-se o CAP, cujo percentual é definido anualmente pela CMED, sobre o Preço Fábrica - PF do medicamento, também divulgado pela Câmara por meio de listas anuais, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG.

Assim, o PMVG é calculado da seguinte forma:

§

$$\text{PMVG} = \text{PF} * (1 - \text{CAP})$$

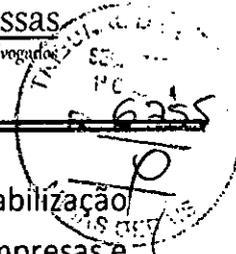
No que se refere à tributação dos medicamentos excepcionais/especializados, cumpre mencionar a existência do Convênio ICMS nº 87/02, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, bem como suas fundações públicas.

Nesse sentido, a CMED, no item 4.3 do Comunicado nº 15, de 28/12/2007, esclareceu que o "(...) CAP será aplicado sobre o Preço Fábrica do produto, publicado no sítio eletrônico da ANVISA, descrito no item 3, retirados antes os tributos, quando for o caso;" (grifo nosso).

Esclarecido acima o que vem a ser o PMGV e a forma de aplicação do Convênio ICMS n.º 87/02, iremos ao longo desta defesa demonstrar que os servidores não cometeram nenhum ato ilícito, doloso ou culposa, que possa vir a gerar a responsabilização dos mesmos por eventuais danos ocasionados ao erário público estadual, como ventilado na peça de citação. Além disso, será demonstrado ainda que se Administração Pública Federal e Estadual tivessem agido como determina a legislação não haveria em que se falar de dano.

## II – DA ATUAÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO, EDITAL E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS QUE REGIAM A MATÉRIA

Primeiramente, antes de mais nada cabe deixar claro que a aplicação do CAP e a obrigatoriedade do cumprimentos dos preços definidos nas tabelas da CMED é uma obrigação das distribuidoras e das empresas produtoras de medicamentos, como se observa da leitura do texto do art.1º da Resolução de n.º 04/06 (**"As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"**).



Ao que se nota, preliminarmente, não haveria que se falar em responsabilização de nenhum servidor, já que tal norma não é a ele direcionada, mas sim as empresas e distribuidoras de medicamentos.

Pedimos vênia para destacar trecho do **Relatório 22/2014/SE/CMED (anexo)**, da **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Secretaria-Executiva**, o qual julgou uma denúncia formulada pela SÉS/MG (diga-se de passagem, pelo servidor Belmiro Gustavo Ribeiro), sobre a comercialização de medicamentos pela D-HOSP com valores acima do permitido:

“11. Outrossim, todos os medicamentos vendidos pertencem ao Convênio CONFAZ n.º 87/2002, que isenta de ICMS as operações realizadas com fármacos e medicamentos. As normas que tratam de isenção de ICMS são impositivas, não se imputando ao contribuinte qualquer condição ou lhe concedendo qualquer direito a opção. Assim, as vendas em análise deveriam ser isentas de ICMS independente de qualquer manifestação da Administração. A empresa, ao ofertar e/ou vender seus produtos deve abater do preço dos medicamentos os valores equivalentes ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Nas Notas Fiscais deveria constar em seu preço corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante, bem como a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

12. Quanto à alegação de que a Secretaria de Saúde não contestou os valores apresentados, não é lícito que a distribuidora repasse a responsabilidade pelo descumprimento das normas CMED para o órgão público, uma vez que, dentre outras razões, essas normas não são direcionadas à Administração. Observa-se inclusive, em alguns casos, que o órgão público por falta de opção e/ou por urgência, é praticamente obrigado a comprar por valores superiores ao permitido, seja em relação a CMED ou ao CONFAZ.

13. É certo que em caso de descumprimentos dos regulamentos da CMED por parte das empresas e distribuidoras de produtos farmacêuticos, cabe ao gestor público comunicar à CMED para que adote as providências cabíveis, o que foi feito no caso em tela, e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução

Is  
6022  
6044  
a

→ como gestores do org. público atentar em não formular

dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de Tomada de Contas (Acórdão TCU-1437/2007 – Plenário – Processo 017.168/2007-5 – Interessada: 4ª Secex)". (grifo nossos)

Ao que se nota a própria CMED ao manifestar sobre o tema foi clara que a aplicação das tabelas da CMED e do Convênio CONFAZ n.º 87/2002, é direcionada as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos, não aos servidores como está a ocorrer no caso em comento.

*↳ responsávelidade na gestão do recurso público*

E mais, o art. 8º da Resolução CMED nº 4, de 2006, prevê que o descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que: "o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista em lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990".

Ao que se percebe no caso em apreço deve ser aplicada as medidas cabíveis em desfavor da HOSPFAR, mas nunca em face dos servidores, que adotaram as medidas cabíveis com a realização das denúncias para a CMED (fls. 3417).

Nesse sentido, vale a pena transcrever o já citado acórdão n.º 1437/2007 do Plenário do Tribunal de Contas:

"(...) determinar ao Ministério da Saúde que dê ampla divulgação junto aos órgãos e entidades federais que fazem aquisições de medicamentos para atendimento da população, bem como junto às secretarias estaduais e municipais de saúde, acerca do teor das Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED nºs 2/2004 e 4/2006, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006, da mesma Câmara, com vistas a alertar os gestores estaduais e municipais que, em caso de não observância das resoluções pelos fornecedores de medicamentos quando de compras efetuadas pelo setor público, deverá o gestor comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto

estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada da contas especial;" (grifo nosso)

Para corroborar as alegações dos servidores nota-se nos Editais e nas Atas de Registros de preços juntadas aos autos (destaca-se que poucos foram juntadas), verifica-se que há cláusula expressa permitindo a adjudicação por preço acima da CMED.

Destaca-se ainda que os aludidos editais e atas possuem em seu texto a seguinte informação com pequenas variações: "Declaro que nos preços propostos encontram-se inclusos o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos".

Dessa maneira, não há que se falar em responsabilização dos citados servidores já que agiram conforme a legislação que rege a matéria, não cometendo nenhum ato ilícito no exercício das suas atividades, já que não cabe aos mesmos cumprir as determinações contidas na Resolução da CMED, apenas devem efetuar a denúncia pela violação, o que foi formalizado, segundo entendimento da própria CMED.

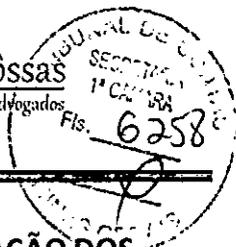
### III – DA IMPOSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO APÓS A FORMULAÇÃO DAS DENÚNCIAS

Outro fato que deve ser considerado no julgamento do presente feito é que efetuadas as denúncias pela SES/MG junto à CMED e instaurado processo de tomada de contas, não há que se falar em danos ao erário atribuível aos servidores, na medida em que caberá a HOSPFAR ressarcir eventual dano apurado.

Assim, realizadas a denúncia caberá a CMED aplicar a multa, e por meio do processo de Tomada de Contas o Estado receber a devolução dos valores pagos a maior em face da distribuidora.

Desta feita, não havendo que se falar em responsabilidade dos servidores deve ser o processo em face dele arquivado.

Medidas  
posteriores  
à res  
exclusão  
pelo ato  
dispensado  
pago  
→  
Pagos e  
denúncias?



#### IV – DA DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA CMED E DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS

Outra situação importante a ser levada em consideração no presente julgamento são "série de falhas" nas tabelas elaboradas pelo órgão regulador de preços, a CMED, que "prejudicam a consulta das informações", conforme reconheceu Tribunal de Contas da União em recente decisão:

*"212 Foi verificado que a apresentação dos dados nas tabelas elaboradas pela CMED possui uma série de falhas que prejudicam a consulta das informações. Não há padronização das informações, havendo situações em que não é possível, por exemplo, identificar a concentração do medicamento registrado. Em pesquisa realizada nos cinquenta medicamentos selecionados nesta auditoria, há casos de ausência de padronização da apresentação dos fármacos, falta de dados referentes à quantidade, concentração, forma farmacêutica, etc.*

*213. Essas inconsistências impedem a correta análise dos preços, uma vez que impossibilitam a identificação correta do princípio ativo analisado. A formatação do documento também não é amigável, constando preços de inúmeros fornecedores, sendo necessário filtrar a tabela várias vezes até localizar o princípio ativo, concentração e forma farmacêutica de interesse.*

*214. Uma das falhas verificadas foi a designação incompleta do princípio ativo. Por exemplo, há vários registros com princípio ativo Diclofenaco, porém este pode ser de quatro tipos: de Sódio, de Potássio, Dietilamônio ou Colestiramina. Sem estes complementos, não é possível identificar corretamente o fármaco e compará-lo com os demais.*

*215. Outro ponto que deve ser destacado é a nomenclatura utilizada no registro dos fármacos. Há casos em que o mesmo princípio ativo é informado de formas diferentes na tabela, uma com menção apenas ao princípio ativo e outra a denominação mais completa. Um exemplo desse caso é o medicamento Atacand da fabricante Astrazeneca registrado na tabela com concentrações diferentes e com o nome de candesartana e candesartana cilexetila, gerando dúvidas e perda de informação na consulta de preços. Além disso, a associação candesartana e hidrocloriatizada (Atacand HCT) está registrada juntamente com a monodroga, podendo causar confusão na análise dos preços. O medicamento Crestor, também da Astrazeneca, aparece com o princípio ativo Rosuvastatina Cálcia e também sem este complemento.*

*216. Também foram identificados registros de medicamentos sem a respectiva concentração. É o caso do princípio ativo Captopril, que na*

forma farmacêutica comprimido possui registros de 12,5 mg, 25mg e, 50mg. No caso de ausência da forma farmacêutica do princípio ativo, não há como saber se o registro refere-se a um comprimido, cápsula, xarope, solução oral, solução injetável, pó, pó liofilizado, etc. No caso de não conter a apresentação completa, torna-se difícil calcular, por exemplo, o valor individual do comprimido existente no blíster ou quantas cápsulas estão presentes no frasco, já que não há informações acerca da quantidade desses medicamentos na embalagem.

218. A ausência de padronização das informações, bem como a insuficiência de dados referentes ao princípio ativo, concentração, forma farmacêutica e apresentação, comprometem a pesquisa de preço do medicamento registrado na tabela. As inconsistências apontadas não esgotam as demais falhas existentes nos registros da tabela CMED." (Acórdão n.º 3016/2012-Plenário, TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012.)

Percebe-se, claramente, que a "ausência de padronização das informações [...] comprometem a pesquisa de preço do medicamento registrado na tabela", a corroborar a legitimidade de aquisição segundo o valor de mercado.

Afinal, como registrado pelo TCU, "sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes" (Acórdão, 1405/2006, Plenário Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, Dou 11.08.2006).

*"Posto isso, a análise de compatibilidade dos preços obtidos torna-se imprescindível para eventual responsabilização em caso de detecção de prática de sobrepreço."*

*TCE/RO PROCESSO N.º: 0183/2013 Porto Velho, 30 de abril de 2013, PAULO CURI NETO Conselheiro Relator*

*"Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, que observe, a cada pedido de medicamentos, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores da tabela Cmed e de mercado;"*

*TCE/RO PROCESSO N.º: 4164/11 Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente do 2º Câmara PAULO CURI NETO Conselheiro Relator*

Não se pretende cogitar de negligência por parte da CMED, até porque o mecanismo de regulação de preços de medicamentos é extremamente complexo e o

amadurecimento das instituições demanda tempo, isto é, aprende-se com os erros ao longo do tempo.

Como se não bastasse, as decisões colacionadas do Tribunais de Contas revelam a complexidade do tema, há entendimento doutrinário de Erica Maluf<sup>1</sup>, em artigo sobre o controle de preços de medicamentos, critica os critérios para formação do preço no Brasil:

*"A lista de países determinada pela CMED possui uma política de preços diferenciados, ou seja, em alguns desses países, os medicamentos prescritos para consumo são parcialmente cobertos pelo sistema público, além disso, há que se considerar a política econômica do país e os impostos incidentes no preço dos medicamentos.*

*A experiência internacional deve ser considerada por países como o Brasil na definição de suas políticas de medicamentos, com o devido cuidado para não perder de vista as especificidades dos mercados farmacêuticos locais, as necessidades da população, os objetivos sanitários específicos, os objetivos mais amplos das políticas públicas e os recursos disponíveis.*

*(...)*

*A confusão surge porque os agentes reguladores entendem que o preço de qualquer produto deva ser proporcional à renda de cada país.*

*A Resolução n. 2 da. CMED, de março de 2004, é explícita quanto a este entendimento.*

*(...)*

*O controle de preços como medida unitária, apesar de importante, não se mostra suficiente e eficaz para mudar positivamente o cenário do acesso ao medicamento pela população como pretendido.*

*(...)*

*O controle de preços na sua forma pura já fracassou ou foi abolido em países que o adotavam, como por exemplo a Inglaterra, que aboliu a Price Commission(14) em 1980, depois de 10 anos de atuação, que deixou como legado um atraso de investimentos na indústria farmacêutica inglesa e um consequente atraso tecnológico.*

<sup>1</sup> Farmacêutica Industrial, especialista em Marketing pela Escola Superior de Propaganda e Marketing, especialista em Direito Sanitário pela Universidade de São Paulo. São Paulo/SP-Brasil. E-mail: e\_maluf@hotmail.com. Recebido em 23.03.10. Aprovado em 25.08.10.

*Neste sentido, observamos que a melhor atuação estatal deveria ser mais no sentido de coibir práticas anticompetitivas do que simplesmente controlar preços, a propósito, conforme opinião do doutrinador Antonio Fonseca". (Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 12, n. 1 p. 67-84 Mar./Jun. 2011.)*

Além disso, acrescenta-se ainda que em algumas ocasiões o preço da CMED é até mesmo maior que o praticado pelo mercado, como o próprio TCU já manifestou:

**3. A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo** Auditoria Operacional avaliou a atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde. O relator, ao endossar a análise e conclusões da unidade técnica, observou que as especificidades do mercado de medicamentos, como “a baixa elasticidade-preço da demanda devido à essencialidade dos medicamentos; o reduzido poder decisório dos consumidores, já que os médicos influenciam as escolhas; a proteção patentária ...”, justificam a regulação do setor. A Cmed, esclareceu, é “o órgão do governo federal responsável pelo controle dos preços do setor farmacêutico no país”. Lembrou, no entanto, que fiscalizações efetuadas pelo Tribunal acusaram “distorções em preços fixados pela Cmed”, os quais se situavam “em patamares bastante superiores aos praticados nas compras públicas”. Em amostra de 50 princípios ativos, na comparação com o mercado internacional, verificou-se que, “em 43 deles, o preço registrado no Brasil está acima da média internacional; - em 23, o país possui o maior preço entre os países pesquisados; e, - em três, tem o menor preço”. Há casos em que os preços de tabela apresentaram valores cerca de 10.000% superiores aos dos preços praticados em compras públicas. Ressalvou o fato de que os

medicamentos cujos preços foram registrados mais recentemente (a partir de 2010) apresentam preços máximos mais ajustados aos preços do mercado internacional. Observou que as distorções identificadas decorrem, fundamentalmente, de falhas no modelo regulatório, como “a impossibilidade de revisão dos preços, a partir de critérios relacionados à mudanças na conjuntura econômica ou internacional”. O Tribunal, então, ao acolher as proposta contidas no relatório de auditoria e endossadas pelo relator, decidiu: “a) determinar ao Ministério da Saúde que “alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções”; b) recomendar ao Ministério da Saúde “que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos”; c) determinar à Cmed, entre outras medidas, que apresente ao TCU “nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrasetor de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado”. **Acórdão n.º 3016/2012-Plenário, TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012.**

Ao que se percebe a intenção é evitar a aquisição antieconômica, a qual pressupõe preços acima dos que rotineiramente são praticados no mercado. Por outro lado, simplesmente cumprir a tabela CMED não significa o atendimento a este preceito ao se considerar as falhas apontadas, com isso, em algumas ocasiões, é necessário a adoção do preço de mercado.

*PREÇO ≠ ADESAO*

*TABELA CMED  
PREÇO MÁX  
E NA MINUTINO*

A doutrina apresenta definições que são úteis ao caso em análise: preço corrente "é o que se revela comum, normal, aceito nas relações de mercado, balizando e regulando os negócios em geral" (Renato Geraldo Mendes, op. Cit. — p. 296); preço compatível "é aquele que está afinado com os demais preços praticados no mercado" (Renato Geraldo Mendes O Processo de Contratação Pública: Fases, Etapas e Atos. Zênite, Curitiba: 2012 p.297).

Como desdobramento dessas definições, fala-se em preço excessivo desde que se demonstre a "incompatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado para objeto de idêntica configuração ou mesmo do preço proposto pelo licitante com os preços por ele praticados por outros consumidores" (Renato Geraldo Mendes — O Processo de Contratação Pública: Fases, Etapas e Atos. Zênite, Curitiba: 2012 p. 298).

Assim, algumas aquisições foram diante do quadro acima realizadas sob a orientação do preço de mercado, mas em todos os casos foram comunicados à CMED/ANVISA, dentro do prazo legal, e conforme determina a legislação que rege a matéria, adotando os gestores as medidas que lhe cabiam, não podendo a eles ser imputadas qualquer responsabilidade.

#### **V – DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES JORGE LUIZ VIEIRA E BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO NA CONFERÊNCIA DE PREÇOS OFERTADOS NAS LICITAÇÕES**

Como consta das próprias citações dos ora representados, o Sr. Jorge Luiz Vieira exerceu apenas a função de Superintendente de Gestão, já o Sr. Belmiro Gustavo Riberio as funções de Diretor de Compras e Superintendente de Gestão.

Ambos nunca ao longo das contratações objeto desta Tomada de Contas Especial nunca exerceram qualquer de pregoeiro, ou seja, não tinham a função de análise das propostas e declaração do certame, bem como nunca tiveram a função de verificar se os preços ofertados estavam ou não em consonância com a Tabela CMED e atendendo o Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ.

Essas atribuições são pertinentes únicas e exclusivamente aos pregoeiros:

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:  
I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos, aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

**V - a adjudicação da proposta de menor preço;**

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e IX - o encaminhamento do processo devidamente, instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

DECRETO N° 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

O Decreto 44786/2008

Art. 9° As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta-lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

(...)

X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;

(...)

Ora nobre relatora, se a atribuição para aceitação da proposta era do pregoeiro e os servidores Belmiro e Jorge Luiz não exerciam tal função, não podem ser responsabilizados por atribuições as quais não eram de sua competência.

Destaca-se ainda que eventuais irregularidades nos processos de compras de medicamentos excepcionais, à época, caso existentes deveriam ter sido advertidos pela Assessoria Jurídica e pela Auditoria Setorial, uma vez que a homologação somente ocorria, após a manifestação destas áreas, que são tão responsáveis como os ora acusados.

Assim, nota-se que além de não possuírem competência na análise das propostas somete aprovaram os atos praticados pelos pregoeiros por estarem atuado mediante um **erro de proibição inevitável**, já que acreditavam estar os atos praticados na licitações em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica, da Auditoria Setorial e da própria CMED.

#### **VI – DA RESPONSABILIDADE PELA CONFERÊNCIA DE APLICAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 87/2002 do CONFAZ**

O Convênio ICMS nº 87/02, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, bem como suas fundações públicas, o qual é aplicável ao caso em lume.

O momento correto para avaliação da aplicação do convênio não é na hora da contratação, mas sim na emissão da nota fiscal, já que a mesma deve conter: o valor da mercadoria; o valor do ICMS abatido e o valor resultante; e a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP.

Ao que se percebe tal verificação não compete a Superintendência de Gestão, muito menos a Diretoria de Compras, pois tal responsabilidade cabia a Diretoria de Contabilidade e Finanças, nos termos do art. 56 do Decreto 45.812/11:

Art. 56. A Diretoria de Contabilidade e Finanças tem por finalidade realizar, controlar e avaliar as atividades de execução financeira e contábil, para tanto adotando procedimentos sob a égide legal e, zelar pelo equilíbrio contábil e patrimonial, no âmbito da SES e do FES, competindo-lhe: I - realizar, liquidar e pagar as despesas no nível central; II - gerenciar os recursos financeiros destinados à Secretaria e Fundo Estadual de Saúde; III - supervisionar, orientar e acompanhar a realização do processo de despesas da SES/FES, observando as normas vigentes; IV - a gestão da logística de diárias e passagens envolvendo adiantamentos, transporte e hospedagens; V - a descentralização escritural dos recursos para as unidades regionais de Saúde. VI - acompanhar, orientar e executar o registro dos atos e fatos contábeis; VII - coordenar, orientar e acompanhar a execução dos procedimentos técnico-contábeis patrimoniais das unidades regionais de Saúde; VIII - acompanhar as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e legislação pertinente à área; IX - elaborar relatórios com informações relativas à área contábil, tributária e patrimonial, visando atender à Superintendência Central de Contadoria Geral, Tribunal de Contas, Receita Federal do Brasil, em cumprimento à legislação vigente; X - atestar a conformidade da execução orçamentária e a certificação dos dados do balancete mensal e do balanço anual da SES e FES; e XI - registrar no balancete mensal e no balanço anual os diversos responsáveis, em apuração e apurados, por danos ou perdas, falta, irregularidade e não aprovação de prestação de contas de convênios e adiantamentos.

Portanto, não competia aos servidores ora representados o cumprimento Convênio ICMS nº 87/02, com isso, deve ser o processo arquivado em face dos mesmos.

## VII – DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpra-se ainda que o *ius puniendi* do Estado não é concretizado de forma irresponsável, tendo em vista que, a época, do processo inquisitório já se encerrou em nossa história e, na atualidade, vivemos em um Estado Democrático de Direito, com amplas garantias processuais, tornando-se aquele (só que hoje acusatório) um instrumento ético da busca da **verdade real (material)** de um determinado fato.



Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao julgador para formar o seu convencimento, a sua convicção.

Por esta razão é que o processo administrativo tem que ser instruído com prova suficiente e confiável para abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito administrativo e/ou penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o julgador absolver o processado.

Vige, assim, no processo administrativo o princípio da verdade material (real). Para uma melhor compreensão, pedimos vênia para transcrever um trecho da brilhante lição de Odete Medauar in Direito Administrativo Moderno, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2007, pág. 170, sobre o tema:

**“Essê princípio, também denominado verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos”. (grifo nosso)**

Sendo assim, a prova tem que ser suficiente, robusta e sólida para demonstrar a plausibilidade da imputação de um ilícito a uma determinada pessoa, do contrário, in dubio pro reo, pois não se admite uma condenação baseada em indícios. E mais, tem que ter certeza, através das provas produzidas no decorrer da instrução processual, de que os processados são culpado, senão, ela é obrigada a absolver o mesmo.

In casu, não há provas de nenhum ilícito administrativo cometido pelos processados, tendo em vista que menciona apenas texto de lei como violados, mas não fala como este ato foi concretizado, sendo o contrário agirem segundo orientações da CMED e do próprio órgão já que as diversas licitações foram submetidas a apreciação da Assessoria Jurídica da SES e da Auditoria Setorial, que nunca realizaram nenhuma ressalva, pois se houvesse um erro deveriam se manifestar já que foi um fato que perdurou por mais de anos.

Dessa maneira, requer seja a presente tomada de contas arquivada, em razão da falta de provas a demonstrar a violação de deveres, proibições ou cometimento de faltas graves pelo processado no exercício da sua função.



### VIII – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer a esta culta relatora:

- as notificações e as intimações sejam endereçadas ao escritório profissional do signatário desta petição, cujo endereço fora declinado acima, sob pena de nulidade;
- Todas as publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **DR. EDUARDO PIMONT PÔSSAS, OAB/MG 99.149**, sob pena de nulidade;
- o deferimento da juntada de documentos posteriores, que sejam necessárias para o deslinde do feito que não puderam ser anexadas juntamente com essa defesa, devido ao curto prazo para sua apresentação;
- concessão de vista dos autos após a produção de todas as provas para a apresentação de alegações finais de defesa;
- expedição de ofício a SES/MG e a CMED, para que informe o adiantamento das denúncias realizadas e os eventuais julgamentos das mesmas.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, por meio de testemunhas, documentos e provas periciais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2016.

  
EDUARDO PIMONT PÔSSAS  
OAB/MG 99.149

  
RAFAEL MARTINS ROCHA  
OAB/MG 99.056



**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

Of. 568/2014/SE/CMED

Brasília, 4 de agosto de 2014

Ao Senhor  
Belmiro Gustavo Ribeiro  
Superintendente de Gestão  
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n 13º andar – Ed. Minas – Serra Verde.  
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte – MG.

**Assunto: Denúncias de compras públicas por preço superior ao permitido pela CMED**

Prezado Senhor,

1. Informamos resultado do julgamento do Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13, instaurado na CMED com base em denúncia recebida pelo OFÍCIO/SES/SG n.º 63/2011.

Atenciosamente,

**Leandro Pinheiro Safatle**  
Secretário-Executivo

SIGED



00049633 1501 2014

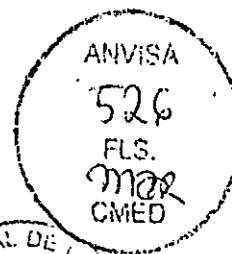
Anote abaixo o número do SIPRO

Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa  
SIA Trécho 5, Área Especial 57, Bloco E, 3º andar, Brasília/DF, CEP: 71205-050 – Telefone: (61) 3462-4005  
[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA**



Relatório *22* /2014/SE/CMED

Assunto: Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13 instaurado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED em face de **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** pela comercialização de medicamentos por valores superiores ao permitido junto à Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

1. O Processo Administrativo foi instaurado em 02/04/2012 com base em denúncia recebida da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (fls. 02-286), conforme a qual foi elaborada a Nota Técnica n.º 08/2012/GEREM/NUREM, de 14/02/2012 (fls. 288-324), que constatou a consumação da venda de diversos medicamentos à própria Secretaria, nos anos de 2009, 2010 e 2011, por valores superiores ao PF e/ou ao PMVG, e/ou sem outras isenções, totalizando R\$ 1.428.373,26 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) a diferença a maior.

2. Regularmente intimada a apresentar razões pela Notificação n.º 74, de 25/04/2012 (fls. 327-331), recebida em 08/05/2012 (fl. 515), a empresa apresentou defesa intempestiva em 22/05/2012 (fls. 336-513) a qual, em busca da verdade real, será considerada.

3. A empresa alega, em suma, que se ateu aos ditames dos editais referentes às vendas ora em escopo e que observou as normas da CMED, ressaltando: *“Não houve dúvidas por parte do Estado de Minas Gerais acerca da exequibilidade e possibilidade de a proposta ofertada pela D-HOSP participar dos certames, como também não houve qualquer impugnação ou recurso administrativo que impedisse a adjudicação do objeto licitado, nem tão pouco, enfim, qualquer referência a preço em todo o processo licitatório.”*

É o relatório. Passo a opinar.

4. A defesa da empresa não tem o condão de ilidir a configuração da infração.

5. O Processo Administrativo encontra-se instruído com dezenas de cópias de Notas Fiscais as quais, em primeira análise, teriam redundado no montante de R\$ 1.428.373,26 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) pagos a maior, conforme a Nota Técnica n.º 08/2012/GEREM/NUREM, de 14/02/2012 (fls. 288-324).

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



6. Apesar de a empresa não haver contestado pontualmente esse valor, haja vista a alta quantia e a quantidade de Notas Fiscais envolvidas, durante esta análise foi solicitada a revisão da Nota Técnica, a qual foi retificada, sendo assim elaborada a Nota 95/2014 (fls. 519-523) que aponta o montante de R\$ 113.081,35 (cento e treze mil e oitenta e hum reais e trinta e cinco centavos) pagos a maior.

7. Por certo, nos termos da Lei n.º 10.742/2003 e normas da CMED, em especial a Resolução n.º 4/2003 e atualizações, que dão à referida lei concreta aplicação, Preço Fábrica – PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública pelas empresas produtoras ou importadoras do medicamento e pelas empresas distribuidoras. Ademais, a Orientação Interpretativa n.º 2/2006, bem colacionada pela empresa em sua defesa, corrobora expressamente que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deve ser respeitado, para venda, o limite do PF.

8. Verifica-se que a empresa observou o limite do PF. Nada obstante, verifica-se que a empresa não observou o CAP nem a isenção prevista no Convênio CONFAZ n.º 87/2002. Vejamos.

9. Além do PF, o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, amplamente discutido com o mercado farmacêutico, deve ser observado, e aplicado sobre o Preço Fábrica, resultando daí o PMVG, conforme Resolução n.º 4/2006, nas vendas destinadas a entes da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que os medicamentos sejam adquiridos por força de ações judiciais ou que constem de lista de medicamentos obrigatoriamente submetidos ao CAP.<sup>1</sup>

10. *In casu*, a empresa estava obrigada a observar o PF e, também, o CAP, uma vez que todos os medicamentos vendidos constavam do Comunicado CMED n.º 10/2009.

11. Outrossim, todos os medicamentos vendidos pertencem ao Convênio CONFAZ n.º 87/2002, que isenta de ICMS as operações realizadas com fármacos e medicamentos. As normas que tratam de isenção de ICMS são impositivas, não se imputando ao contribuinte qualquer condição ou lhe concedendo qualquer direito a opção. Assim, as vendas em análise deveriam ser isentas de ICMS.

<sup>1</sup> Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria n.º 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução n.º 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA  
1ª CÂMARA  
Fls. 6227  
MINAS GERAIS

527  
FLS.  
CMED 3/11

independente de qualquer manifestação da Administração. A empresa, ao ofertar e/ou vender seus produtos deve abater do preço dos medicamentos os valores equivalentes ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção. Nas Notas Fiscais deveria constar em seu corpo o valor da mercadoria, o valor do ICMS abatido e o valor resultante, bem como a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP.

12. Quanto à alegação de que a Secretaria de Saúde não contestou os valores apresentados, não é lícito que a distribuidora repasse a responsabilidade pelo descumprimento das normas da CMED para o órgão público, uma vez que, dentre outras razões, essas normas não são direcionadas à Administração. Observa-se inclusive, em alguns casos, que o órgão público, por falta de opção e/ou por urgência, é praticamente obrigado a comprar por valores superiores ao permitido, seja em relação à CMED ou ao CONFAZ.

Posterior, o congruo, mediante  
providências TCE - RUV

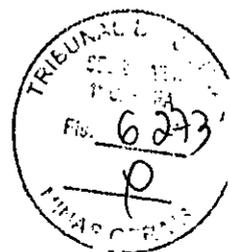
13. É certo que em caso de descumprimento dos regulamentos da CMED por parte das empresas e distribuidoras de produtos farmacêuticos, cabe ao gestor público comunicar à CMED para que esta adote as providências cabíveis, o que foi feito no caso em tela, e ao Ministério Público Federal e Estadual, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de Tomada de Contas. (Acórdão TCU - 1437/2007 - Plenário - Processo 017.168/2007-5 - Interessada: 4ª Secex).

14. E, apenas a título argumentativo, quanto à alegação de que se ateu aos ditames dos editais e que não houve qualquer referência a preço em todos os processos licitatórios, a própria empresa traz prova contra si, uma vez que em todos os editais, conforme se verifica das fls. 361, 407, 443, 472 e 506, a Secretaria de Saúde dispõe a seguinte adesão: *"Declaro que nos preços propostos encontram-se inclusos o fator de redução CAP sobre o preço conforme Resolução CMED, bem como todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos."*

15. Ademais, é de se consignar que a empresa vendeu o medicamento PENTASA (fl. 49), na apresentação 1000 MG/SUP. RET x 28 em 2010, ano em que, segundo a Nota Técnica, não havia preço aprovado pela CMED para essa apresentação. Sugiro assim que a empresa fabricante seja instada a se manifestar acerca do ocorrido.

16. De todo o exposto, restando configurada a infração quanto à venda acima do PMVG e sem a isenção do CONFAZ, não sendo os argumentos da empresa aptos a ilidi-la, a penalização da empresa é medida que se impõe. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 10.742/2003, que estabelece que "o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 1990", sugiro pena de multa, nos termos preconizados pelo Comitê-Técnico Executivo da CMED; ou seja, para o caso em tela, com consumação da venda, a multa é dada por:

up.  
mezz



$$m$$

$$M = (a \div a.i)^2$$

$M$  = multa apurada no processo administrativo para cada infração;

$a$  = diferença entre o valor ofertado e o preço CMED, por apresentação multiplicada pela quantidade ofertada, nos casos em que tal demanda seja quantificável;

$m$  =  $M$ , antes do agravamento por reincidência;

$i$  = índice de ajuste face à condição econômica do agente, nos termos propostos abaixo;

TABELA: Índice de Ajuste face à Condição Econômica do Agente

Faturamento médio no ano do ilícito	Índice de ajuste
$x \geq 100.000.000,00$	1%
$50.000.000,00 \leq x < 100.000.000,00$	0,7%
$25.000.000,00 \leq x < 50.000.000,00$	0,5%
$10.000.000,00 \leq x < 25.000.000,00$	0,3%
$x < 10.000.000,00$	0,2%

17. Quanto ao índice de ajuste face à condição econômica do agente, levando-se em conta o faturamento médio anual da empresa de aproximadamente 80 milhões de reais entre 2009, 2010 e 2011 (fl. 525), utilizarei o índice de 0,7%.

18. Assim, temos  $113.081,35 + 113.081,35 (0,7\%) = 113.081,35 + 791,56 = 113.872,91 \times 2$  (consumação) = 227.745,82. Não há agravante por reincidência, tendo em vista não haver trânsito em julgado de nenhuma condenação da empresa perante a CMED. Assim, a pena sugerida é de R\$ 227.745,82 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Brasília, 18 de junho de 2014.

*Mariana Xavier Rocha*

Mariana Xavier Rocha

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária

Aprovo o Relatório n.º 22 /2014-SE/CMED, de 18 de junho de 2014, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.186889/2012-13, e adoto como razão de decidir os fundamentos nele contidos. Notifique-se a empresa. Após o pagamento da multa, archive-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

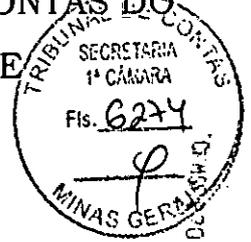
*Maria Ilça da Silva Moitinho*

Maria Ilça da Silva Moitinho  
Gerente de Monitoramento de Mercado



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS – DRA. ADRIENE ANDRADE



TC 1007-1  
15/FEV/2016 16:08 0011459 MAO 10

Vanessa de Luca  
TC 1007-1  
TC/EMG



0001145910 / 2016

BELO HORIZONTE

**Processo de Tomada de Contas Especial Nº 09/2014 – PROCESSO 932.626**

*At. realizado Julho 2015*  
R\$ 4.464.431,93  
+ fe 6136/v. (Procurador da Empresa, R\$ 2.671.702,97 mil.)

**HELOÍSA VILAÇA DIAS**, brasileira, casada, empresária, portadora do R.G. MG 5.849.975, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 865.316.896-68, residente e domiciliada à Rua Pedro Theodoro Gomes, nº 84, Bairro Diamante em Belo Horizonte (MG), CEP 30.660-180, por intermédio de seus procuradores, os advogados que a esta subscrevem, m.j., com escritório profissional no endereço abaixo transcrito, vem, perante a nobre presença de V.Exa., para apresentar **DEFESA**, nos autos da Tomada de Contas em epígrafe (Notificação nº 52/2015, referente a Tomada de Contas Especial nº 09/2014), com fundamento no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



## I – PRELIMINARMENTE

### I.I - DO PRAZO

Inicialmente cumpre esclarecer que o prazo final para oposição de defesa encerrar-se-á em 15 de fevereiro de 2016 (segunda-feira), considerando que o último AR foi juntado em 18/11/15, e os prazos estiveram suspensos até 19/01/16, comprovando a tempestividade da presente defesa.

### I.II – PRESCRIÇÃO

Por ser de ordem pública, a prescrição, uma vez configurada, deve ser declarada pela autoridade julgadora mesmo que o acusado não a alegue: “Lei nº 8.112, de 11/12/90 - Art. 112. *A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.*”

A prescrição visa a punir inércia da administração que, sabendo de suposto ilícito, não diligencia na exigida apuração, embora já tivesse elementos para fazê-lo.

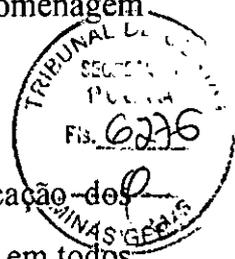
O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sobre o prazo prescricional para aplicação de penalidades:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 769942/RJ, DJe de 15/12/2009). (Destacamos)



Desta forma há que se reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva decorrentes dos atos administrativos praticados no procedimento em questão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se como início da contagem do prazo prescricional, a publicação dos instrumentos convocatórios no Diário Oficial do Estado, tendo ocorrido a prescrição em todos os processos licitatórios questionados em relação à requerida, em virtude de haver transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da suposta irregularidade e o devido protocolo da Tomada de Contas em questão perante este Tribunal, senão veja:



Edital	Protocolo TCE	Temporal Transcorrido
13/2008 /	18/09/2014	6 anos
52/2008 /	18/09/2014	6 anos
33/2008 /	18/09/2014	6 anos
38/2008 /	18/09/2014	6 anos
42/2008 /	18/09/2014	6 anos
49/2008 /	18/09/2014	6 anos
37/2008 /	18/09/2014	6 anos

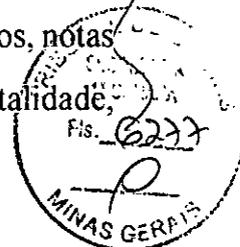
Ante o exposto, requer em sede preliminar que V. Exa. reconheça que operou a prescrição para a Tomada de Contas Especial em relação à Requerida tendo em vista o transcurso de lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos.

### **I.III - Inépcia da Tomada de Contas**

A requerida protesta pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade de apresentar uma defesa mais específica aos fatos apresentados de forma genérica em virtude da juntada de documentos que não possuem qualquer relação com a matéria em discussão, sem falar dos documentos anexados em duplicidade.



A dificuldade da requerida ao elaborar a sua defesa, deve-se ao fato de que documentos fundamentais, como as estimativas de preços, mapas comparativos de preços, notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, não foram apresentados em sua totalidade, salientando-se ainda, que parte dos documentos encontra-se ilegível.



Importante chamar a atenção, de que a Tomada de Contas em questão, não analisou de forma específica as especialidades de cada edital, fato que não permite que eles sejam comparados, como se fossem idênticos, pois existem diferenciações importantíssimas, como por exemplo, em virtude de condições distintas para empresas sediadas no Estado de Minas Gerais e empresas de outros Estados.

Ora, é notório que, o ônus da prova incube a quem alega, e desta forma, a falta de apresentação das condições de cada edital; de notas fiscais para verificar os descontos apresentados e se os produtos são ou não isentos; comparação com o preço de mercado comercializados em outras Administrações; evidenciam a generalização dessa Tomada de Contas, fato esse que torna irreal a conclusão de tal procedimento.

Desta forma, em virtude das falhas encontradas na Tomada de Contas em questão, a requerida requer preliminarmente a extinção de tal processo sem julgamento do mérito, e consequentemente, o seu arquivamento.

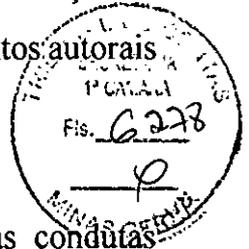
#### **I.IV - Ilegitimidade Passiva**

A legitimidade é a pertinência da parte no processo com a relação jurídica material cuja discussão foi suscitada, ou seja, é dizer que “é uma qualidade do sujeito em função de ato jurídico realizado ou a realizar” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 418).

A requerida invoca sua ilegitimidade passiva, uma vez que na posição de empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., não era dotada de autonomia para a conclusão de qualquer proposta de preço e contrato, sem a prévia



determinação da diretoria da empresa. Importante destacar também, a ausência de descrição na conclusão do relatório de condutas específicas da requerida, pautando-se os argumentos autorais em mera presunção genérica de atos.



Em outras palavras, não restou demonstrado no processo quais as condutas praticadas pela Requerida que pudessem ter lesado o patrimônio público, ao contrário, o que foi discriminado foi tão somente em quais procedimentos licitatórios a Requerida atuou como empregada da empresa Hospfar, sem, contudo, ter sido demonstrada qualquer culpa, dolo ou mesmo a intenção deliberada de causar prejuízo ao Estado em benefício próprio ou da empresa para a qual trabalhava.

Para que a Requerida pudesse ter sua conduta questionada, deveria ter sido demonstrado o dolo ou mesmo culpa explicitando a sua vontade de praticar as condutas descritas como ilegais porque deixa explícita a ilicitude e o desvio de finalidade do ato. Entretanto, nas condutas narradas como ilegais, não se mostrou evidenciada a vontade da requerida de lesar a administração pública, assim como também não está caracterizada a vontade de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou qualquer outra intenção capaz de caracterizar suas ações como ilegais.

Ausentes, pois, qualquer **nexo de causalidade** entre os alegados danos e qualquer conduta ilícita desta requerida que possa justificar a procedência do pedido de ressarcimento que lhe foi imputado.

Sobre esse tema, a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios é no sentido de que para a responsabilização da pessoa física, por atos cometidos da pessoa jurídica, mister se faz a indicação pormenorizada das condutas eventualmente ilícitas, não bastando apenas dizer que se tratava de seu empregado, mas demonstrando a sua efetiva atuação no cometimento dos ilícitos, sobretudo se houver possibilidade de penalização como no caso dos presentes autos.



Com efeito, a atuação da Requerida nos procedimentos licitatórios questionados teve como base a Lei federal nº 8.666/93 onde é demonstrado todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, e, portanto, no caso em tela nenhuma mínima ilegalidade foi praticada por ela.



Revela-se absolutamente cristalino e indubitável que a requerida não obteve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício a arripio da lei ou dos princípios que regem a Administração, o que desconfigura e desnatura desde já qualquer prática de ato ilegal.

Observa-se no caso presente a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os cofres da SES/MG não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque as compras realizadas foram efetivamente realizadas e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado não tendo causado qualquer prejuízo ao erário público.

TABELA ?

É forçoso concluir, portanto, que a Tomada de Contas não pode ser direcionada a Requerida que atuou tão somente como empregada da empresa Hospfar sem qualquer poder de mando ou decisório, ao contrário, tinha todos os seus atos diretamente subordinados.

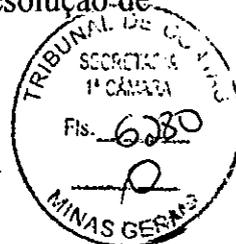
Com todo efeito, para que exista a obrigação de indenizar/ressarcir é necessário que fique inequivocamente demonstrado que a pessoa física processada se utilizou de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de beneficiar-se ou beneficiar outrem pela lesão ao erário, o que de fato, nem de longe restou demonstrado.

Também não se verificou de forma alguma aquela pretensão de locupletamento ilegítimo, uma vez que as licitações questionadas foram regularmente processadas com os parcos conhecimentos que a requerida detinha à época e o contrato celebrado foi fielmente cumprido dentro dos preços pretendidos pela própria Administração.

Diante disso, não há fundamento para esta requerida permanecer no polo passivo da presente demanda, razão pela qual se requer, nos exatos termos do art. 267, incisos, IV e VI,



e art. 295, inciso II, ambos do CPC, seja o presente processo julgado extinto sem resolução de mérito.



## II - DO MÉRITO

A requerida acusa o recebimento da Notificação nº 52/2014 oriunda do encerramento da apuração dos fatos da Tomada de Contas Especial nº 09/2014, instaurada pela Resolução SES nº 3288/2012, alterada pela Resolução SES nº 3342/2012 e publicada no "IOFMG de 07/07/2012, com a finalidade de identificar supostas irregularidades nos processos de aquisição de medicamentos no período compreendido entre 2009 e abril de 2011.

Contra a requerida, são imputadas irregularidades nos seguintes certames, todos ocorridos no ano de 2008: 13/2008, 52/2008, 33/2008, 38/2008, 42/2008, 49/2008, 37/2008.

Da referida Notificação consta como sendo a requerida responsável pelo dano ao erário, no valor de R\$ 3.934.462,79 (três milhões e novecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até junho de 2014, sendo que, até julho de 2015, perfazia o valor atualizado de R\$ 4.464.434,93 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).

O procedimento adotado para com a referida Tomada de Contas é superficial e genérico, pois apenas afirma que houve irregularidades na aquisição de medicamentos, e aplica uma arbitrária penalidade de ressarcimento à requerida, apenas pelo fato de ela ter atuado como empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. nos procedimentos apontados.

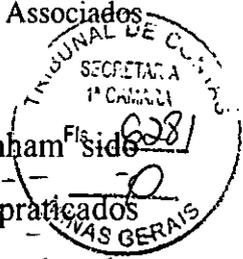
*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA  
ENQUANTO REPRESENTANTE DA EMPRESA*

Ora, em todo o processo não há comprovação de qualquer ilegalidade praticada pela requerida, sendo apresentado apenas tabelas que identificam os certames que ocorreram irregularidades no ano de 2008, em que a requerida atuava como empregada da empresa, sem indicar claramente qual irregularidade teria efetivamente sido praticada por ela.

*§ Regulamento do  
ANVISA*



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



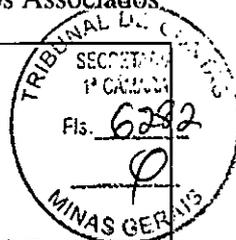
Veja que, no processo não há demonstração de que os preços tenham sido praticados acima daqueles estimados pela Administração ou mesmo acima daqueles praticados no mercado. Aliás, essa prova é de fundamental importância para que este Tribunal tenha conhecimento de que os preços ofertados e homologados em favor da empresa Hospfar, sempre atenderam às expectativas da própria Administração.

Vale ressaltar que, todo o procedimento em que a requerida atuou como empregada da referida empresa, tramitou sem ser acusada qualquer irregularidade pela Administração Pública, simplesmente por não ter ocorrido qualquer ilegalidade praticada por ela. Nos casos em que os preços eram adjudicados acima dos preços estimados, a empresa era convidada a renegociar e, caso não houvesse redução, a proposta nem era homologada.

*→ Setor 1/501  
1320.2623.14 → Síntese do Relatório TCE*

Como exemplo, que tal Tomada de Contas quanto a requerida, é tão genérica, que o RELATÓRIO DE AUDITORIA (fls. 5909 - volume 29) que deveria evidenciar as provas quanto a conduta ilegal referente a ela, apresenta apenas as seguintes informações:

1. Fls. 5931:

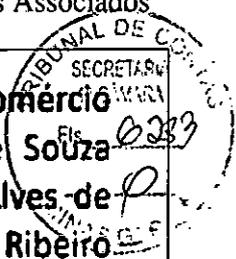


**f) Heloisa Vilaça Dias, procuradora da HOSPFAR:**

- **Qualificação:** brasileira, casada, CPF nº. 865.316.896-68 e RG nº. M.5.849.975, residente e domiciliada na Rua Pedro Theodor Gomes, nº. 84, Bairro Maldonado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.660-180.
- **Valor:** R\$ 3.934.462,79.
- **Fundamentação:** agiu contrariamente ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº. 10.742/2003, no artigo 41 da Lei nº. 8.078/1990, nos artigos 1º e 5º da Resolução CMED nº. 04/2006 e na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ. Conforme previsto no art. 6º do Decreto nº. 44.431/2006, vigente à época dos fatos, a HOSPFAR constituiu a procuradora para atuar em seu nome, tendo-lhe conferido, pelo respectivo mandato, poderes amplos, gerais para participar de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CARTAS CONVITE, DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREGÃO, INEXIGIBILIDADE, atuar na cidade de Belo Horizonte, representando a outorgante, podendo buscar editais, apresentar propostas, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, assinar propostas, recursos e contratos, ofertar lances de preços e todos os demais atos inerentes à representação da outorgante nos processos licitatórios, não podendo substabelecer.

Da leitura supra, não se verifica a possibilidade de a Requerida “elaborar” propostas e nem poderia considerando que as propostas não eram formalizadas por ela, sendo sua obrigação tão somente entregar a documentação já pronta e participar da licitação. Aliás, na própria licitação, para que ela pudesse alterar o valor das propostas apresentadas, teria que pedir autorização já que tinha um teto máximo de preços que poderia praticar conforme orientação do laboratório fabricante.

2. Fls. 5940:



- A identificação da responsabilidade da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e dos (as) Srs. (Sras.) Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, Heloísa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, bem como os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Raquel Russo Mota, Rafael Elias Gonçalves, Mônica Caetano Gonçalves, Belmiro Gustavo Ribeiro, Sandra Aparecida de Souza, Jorge Luiz Vieira e Rodrigo Felipe de Araújo Duarte, nos limites de suas competências e responsabilidades no planejamento, execução, acompanhamento, controle dos atos pertinentes aos processos licitatórios sob suas responsabilidades;

*WLF*

A Requerida nunca teve o poder de planejar, executar, acompanhar ou controlar os atos pertinentes aos processos licitatórios dos quais participou. Essas obrigações eram inerentes aos servidores públicos que atuavam nos processos na época questionada. A Requerida, os fornecedores e seus empregados tão somente participavam do procedimento que já possuía regramentos próprios previstos em seus editais, os quais eram elaborados pela Administração sem qualquer intervenção do particular.

Não se vislumbra, assim, a responsabilização da Requerida nas atividades acima descritas.

3. Fls. 5944:

Em face do exposto, conclui-se pela existência de dano ao erário, no valor de R\$6.825.900,30 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2014, identificando-se como possíveis responsáveis a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., os (as) Srs. (Sras.) Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, Heloísa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, bem como os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Raquel Russo Mota, Rafael Elias Gonçalves, Mônica Caetano Gonçalves, Belmiro Gustavo Ribeiro, Sandra Aparecida de Souza, Jorge Luiz Vieira e Rodrigo Felipe de Araújo Duarte, nos limites de suas competências e responsabilidades no planejamento, execução, acompanhamento, controle dos atos pertinentes aos processos licitatórios sob suas responsabilidades.



TRIBUNAL  
Fls. 6284  
P

4. Apêndice VI – fls. 5966:

Referência (pregão + processo)	Valor atribuído (junho/2014)	Requerida	Compras	
		Empresa	Empregados	Procurador da empresa
Dano pregão 27/2007	R\$ 97,50 *	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Não identificado nos autos
Dano pregão 33/2008	R\$ 726.138,66	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 33/2008	R\$ 847.025,84	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 37/2008	R\$ 914.998,10	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 38/2008	R\$ 1.058.436,05	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 42/2008	R\$ 26.275,87	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 49/2008	R\$ 589,81	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias
Dano pregão 52/2008	R\$ 360.998,47	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo e Moisés Alves de Oliveira Neto	Heloisa Vilaça Dias

Vejam que, não foi apresentada de forma específica qual a ilegalidade praticada pela requerida, concluindo-se que ela faz parte desta Tomada de Contas, somente pelo fato de ser empregada da empresa Hospfar. Esta é sua ilegalidade.

*Comprovando que a empresa não é a responsável por estes valores.*

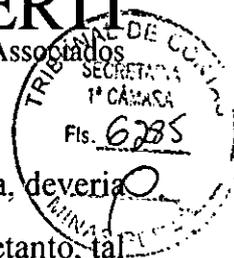
Porém, como visto, há que se levar em consideração que a Requerida, no exercício de suas atividades não tinha liberdade para estabelecer os critérios de participação da empresa e nem tampouco era autorizada a fixar os preços a serem propostos. Esses preços eram formados de acordo com o preço estimado pela Administração e com os valores que eram autorizados pelos laboratórios fabricantes.

Nem mesmo a empresa tem liberdade para ofertar o preço que bem entendesse. Tudo dependia do teto fixado pela Administração e da política comercial obtida junto aos fornecedores, lembrando-se que a Hospfar é uma empresa distribuidora e não fabricante de medicamentos.

*Indício de culpa → Responsabilidade do Estado*



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



E mais, para caracterizar qualquer conduta ilegal por parte da Requerida, deveria ter sido demonstrado como ela se beneficiou com a prática da conduta indevida. Entretanto, tal demonstração não foi feita, pelo simples fato de que não ocorreu.

No caso vertente, a Tomada de Contas não conseguiu demonstrar, ainda que por indícios, que a requerida, por ser simplesmente empregada da empresa contratada, tenha exercido, induzido ou concorrido para o suposto ato ilegal.

Incumbe a apresentação de elementos probatórios que proporcionem a lisura das condutas da Requerida, pois sem essa providência, não há como prosperar a admissibilidade das imputações que lhe são feitas, que não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou de mera conjectura.

Ora, os produtos adquiridos pela SES/MG foram efetivamente entregues e a preços justos e de mercado, conforme os documentos apresentados no processo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, e, por isso, qualquer condenação de devolução ao erário dos valores pagos às contratadas configurará locupletamento ilícito da Administração.

Assim, o que é comprovado no presente processo, é a inexistência de quaisquer provas ou indícios capazes de comprovar o envolvimento da requerida em alguma suposta ilegalidade, sobretudo a ausência de ação ou omissão censurável de sua parte.

**Com efeito, o simples fato de a requerida ser empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., e ter apresentado procuração para representa-la, em determinados certames no ano de 2008 não indica que tenha, dolosamente e de má-fé, concorrido ou auxiliado a prática de qualquer ato ilegal pois, como dito, jamais deteve poder de mando sendo suas condutas diretamente subordinadas.**



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Deveria, portanto, a Comissão da Tomada de Contas ter coligido documentos e elementos de provas que realmente apontassem a participação da requerida em alguma ilegalidade com dolo, justificando assim a ilegalidade de sua conduta conforme consta do relatório, pois não é possível iniciar tal procedimento sem um mínimo de lastro probatório, que forneça indícios da má-fé da pessoa.

Pelo exposto, é nítido que não existe nenhum ato ilegal específico imputado à requerida, limitando-se a arrolá-la na Tomada de Contas, pelo simples fato de ser empregada da empresa Hospfar e ter atuado em alguns procedimentos licitatórios como sua representante legal.

### III - DO DIREITO

#### III.I - Responsabilidade do preposto/empregado

As hipóteses de responsabilidade civil indireta deverão estar contidas em lei. No ordenamento pátrio encontramos as hipóteses de responsabilização de terceiros por fatos alheios a sua vontade no artigo 932, III, do Código Civil, em que é apresentado rol taxativo de situações em que o terceiro será responsável:

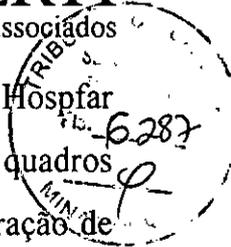
“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Para melhor aplicabilidade do artigo 932, inciso III do Código Civil, devemos entender os conceitos apresentados da forma mais ampla possível. No que concerne ao conceito de empregado temos que não se é exigido o vínculo formal ou contrato de trabalho entre as partes, necessário apenas que a pessoa, jurídica ou física, possua alguém sob o seu comando, emanando ordens para a realização de determinado serviço.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



No caso da Requerida é inquestionável que ela foi empregada da empresa Hospfar no período compreendido entre 02/08/2004 a 11/11/2009, ou seja, foi desligada dos quadros funcionais da empresa antes mesmo da abertura de qualquer procedimento para apuração de eventuais irregularidades ocorridas neste período, salientando-se, por oportuno, que o período questionado em relação a ela limitou-se ao ano de 2008.

Com relação à empresa, a legislação civil afirma que sempre que houver a prática de ato por outra pessoa, em virtude de conexão de mando, ordem, outorga autorização ou comissão, responderá o mandante pelos atos praticados.

Isto porque é a empresa que possui como característica o direito ou poder de direção, fiscalização e controle em relação a seus empregados, no exercício de uma função determinada por àquele, que será executada por estes, sendo o resultado proveitoso revertido em favor de quem exerce a condição de superior hierárquico.

Assim, sempre que o ato, praticado pelo empregado, obedecendo e visando atingir a ordem emanada, desde que dentro das finalidades e funções que lhe são atribuídas, haverá responsabilidade do empregador. Não é levado em consideração se houve ou não abuso de função por parte do empregado, sendo cometido ato lesivo, decorrendo este dano da função determinada pelo empregador.

O artigo 1178 do Código Civil **determinou a responsabilidade do preponente com relação aos atos praticados pelo preposto de modo genérico:**

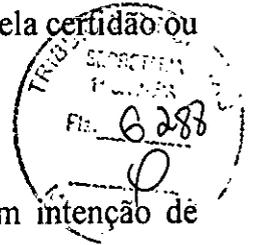
**“Art. 1.178.** Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

**Parágrafo único.** Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.”



Portanto, os **atos culposos** (aqueles realizados pelo preposto sem intenção de prejudicar terceiros ou o empresário) serão de **responsabilidade do empregador perante terceiros**.

Como é de conhecimento geral, todos os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador. A ele pertencem os ônus e os bônus e, por essa razão, o empregador deve ressarcir, da forma mais ampla, a vítima, seja o empregado, seja um terceiro, atingido pelo empregado à sua disposição.

Entretanto, mesmo diante de todas as lições doutrinárias acima transcritas, é importante reiterar que tanto a empresa, seus Diretores ou mesmo seus empregados, não cometeram qualquer ato que pudesse causar prejuízos ao erário, ao contrário, sempre agiram em conformidade com a lei e, por tal motivo, não se pode cogitar a penalização em qualquer modalidade que seja para qualquer um deles.

O que não se pode deixar de considerar, é que restou cristalina demonstrado que a matéria que ensejou a instauração da Tomada de Contas, era uma matéria extremamente controvertida sendo que, tanto os servidores públicos quanto os fornecedores, não tinham conhecimento de como deveriam agir.

É indubitável que o arcabouço relativo ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e desoneração do ICMS em face do Convênio 87/02, eram matérias desconhecidas que geraram muitas dúvidas dentro da própria Administração Pública, salientando-se que, somente a partir de 2011 a compreensão passou a ser mais cristalina.

Neste sentido, não há que se falar em penalização dos servidores, fornecedores e empregados das empresas pois, ao participarem dos procedimentos licitatórios questionados,



acreditavam que estavam agindo corretamente, em conformidade com a Lei e com as exigências editalícias, situação esta que pode ser comprovada através dos depoimentos prestados perante a Autoridade administrativa na oportunidade da colheita de provas.



Assim, caso na efêmera hipótese de que ao final deste procedimento exista conclusão de que as irregularidades efetivamente existiram, o que se faz apenas a título de argumentação, a Requerida não poderá ser penalizada seja, por ser uma mera empregada sem qualquer poder de mando ou decisão, seja por não ter conhecimento da matéria, assim como as demais pessoas arroladas neste processo.

### III.II – Dos procedimentos questionados

Como visto, a Tomada de Contas limitou-se a apontar as irregularidades cometidas, sem, contudo, demonstrar especificamente quais as condutas praticadas pela Requerida que macularam os procedimentos.

A Requerida, por sua vez, afirma que os preços praticados nos pregões em que participou, estavam de acordo com os preços estimados pela própria Administração e em conformidade com os preços praticados no mercado. § TABELAS

Como a Requerida não mais trabalha na empresa Hospfar e há anos está sem qualquer contato junto à SES, ela não tem mais acesso aos documentos referentes aos procedimentos ocorridos no ano de 2008. Entretanto, a empresa Hospfar tem cópia de parte desses documentos e através deles, é possível comprovar as alegações da Requerida com relação aos preços praticados, senão vejamos:

### PREGÃO Nº 33/2008

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa foram praticados em conformidade com os preços de mercado.

*PREÇOS MERCADO NÃO EXIGE CUMPRIMENTO DA LEI.*



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

O item questionado – Etanercepte (Enbrel 25 mg) – havia sido estimado em R\$ 2.369,90 tendo preço da Hospfar sido registrado em R\$ 2.297,52 valor este consideravelmente inferior ao pretendido pela Administração, razão pela qual, não há que se falar em prejuízo ao erário.



O preço praticado ficou abaixo do preço estimado sendo também consideravelmente inferior aos valores da última aquisição e também menores que os preços de mercado, sendo inadmissível contestá-los nesta oportunidade pois, preços inferiores aos praticados seriam considerados inexequíveis.

Este pregão foi omissivo em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado, salientando-se ainda, que o Laboratório Fabricante tem decisão judicial isentando-o da aplicação do CAP – Coeficiente de Adequação de Preços.

## PREGÃO Nº 38/2008

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa foram ofertados em conformidade com os preços de mercado e os estimados conforme se comprova pelo mapa comparativo de preços vejamos:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	PREÇO ESTIMADO
Atorvastatina 10 mg	R\$ 2.040,00	R\$ 2.308,57
Atorvastatina 20 mg	R\$ 3.570,00	R\$ 3.873,33
Calcitriol 1 mcg	R\$ 11,79	R\$ 10,27
Sirolimus	R\$ 41,60	R\$ 38,50

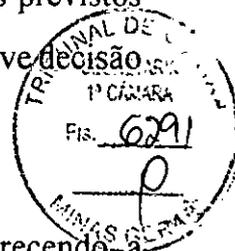
*Alegação Relat. Foi → \$ superfaturado em r/q àqueles trib. la. dist*

Em que pese os preços dos dois últimos produtos estarem pouco acima do preço estimado, estavam de acordo com os preços praticados no mercado, de onde se conclui, não serem superfaturados já que a Administração não conseguiria compra-los por preços inferiores.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

O Calcitriol está constando das Revistas especializadas pelo preço de R\$ 15,70 e o Sirolimus, a R\$ 41,595, ou seja, os preços da Requerida estavam abaixo daqueles previstos pela Anvisa. Ademais, o laboratório fabricante do produto Sirolimus (Rapamune) obteve decisão judicial isentando-o da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP.



Consta ainda documento emitido pela Gerência de Compras esclarecendo a inexistência de irregularidades nos Pregões 13/08 e 38/08 e informando que o medicamento Atorvastatina só entrou na lista do Convênio 87 após a realização do pregão

**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado.**

## PREGÃO Nº 52/2008 ✓

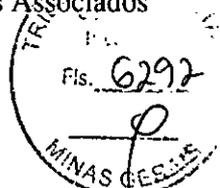
O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa foram ofertados em conformidade com os preços de mercado.

Independentemente desta impossibilidade de comprovação de que o preço estava conforme o estimado, a Requerida impugna desde já a comparação de seu preço ao preço praticado pelo Laboratório fabricante pois, como produtor, este último obviamente tem condições de praticar preços inferiores nas licitações.

**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado, salientando-se ainda, que o Laboratório Fabricante tem decisão judicial isentando-o da aplicação do CAP – Coeficiente de Adequação de Preços.**



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



## PREGÃO Nº 13/2008

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa foram ofertados em conformidade com os preços de mercado conforme se verifica do mapa comparativo de orçamentos e do mapa valores de aquisição.

<b>Cabergolina registrado a</b>	<b>R\$ 17,04</b>
Ultima Aquisição SESMG 2007	R\$ 16,40
www.consultaremedios.com.br	R\$ 30,61
site bpreço.saude.gov.br 2007	R\$ 13,67
Ata de Registro de Preços SP 2007	R\$ 13,47
<b>Média</b>	<b>R\$ 18,58</b>
<b>Ziprasidona 40 mg registrado a</b>	<b>R\$ 4,65</b>
Ultima Aquisição SESMG 2007	R\$ 3,72
www.consultaremedios.com.br	R\$ 8,34
site bpreço.saude.gov.br 2007	R\$ 4,50
Ata de Registro de Preços SP 2007	R\$ 3,72
<b>Média</b>	<b>R\$ 5,07</b>
<b>Ziprasidona 80 mg registrado a</b>	<b>R\$ 7,74</b>
Ultima Aquisição SESMG 2007	R\$ 6,20
www.consultaremedios.com.br	R\$ 13,80
site bpreço.saude.gov.br 2007	R\$ 6,20
Ata de Registro de Preços SP 2007	R\$ 6,20
<b>Média</b>	<b>R\$ 8,12</b>
<b>Pancreatina registrado a</b>	<b>R\$ 4,65</b>
Ultima Aquisição SESMG 2007	R\$ 0,97
www.consultaremedios.com.br	R\$ 1,40



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Média

R\$ 1,18

**Sirolimus 1mg**

**R\$ 1.247,55**

Ultima Aquisição SESMG 2007

R\$ 998,07

www.consultaremedios.com.br

R\$ 998,07

Média

R\$ 998,07

\* Para estimativa foram utilizados preços praticados no ano de 2007, ou seja, antes da realização do pregão e do aumento autorizado pelo Governo.

\*\* Os Laboratórios Fabricantes dos produtos Pancreatina (Creon) e Sirolimus (Rapamune) obtiveram decisões judiciais que os isentava da aplicação do desconto do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, situação esta que não observada pela Tomada de Contas.

Veja-se que em que pese alguns preços da Hospfar tenham ficado irrisoriamente acima dos preços médios encontrados, é de se observar que estavam em conformidade com os preços de mercado considerando que nenhum deles ficou acima dos preços máximos praticados em outras Administrações.

*Parâmetro equivocada (o mercado e outras Administrações) → Referência: Tabelas (Trat-se de mkt regulado pela ANVISA*

Ademais, volte-se a frisar, a estimativa considerou apenas preços praticados no ano de 2007 antes da realização do Pregão e antes do aumento de preços dos medicamentos autorizados pelo Governo Federal, o que, por si só, comprometeu o cálculo dos preços realmente existentes no mercado na época.

Diante de tais considerações os valores pretendidos a título de ressarcimento ficam completamente impugnados por não refletirem a realidade do mercado devendo a SES/MG realizar pesquisa considerando valores praticados no mesmo ano após o aumento autorizado pelo Governo.

**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido**



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

questionado já que somente as empresas mineiras eram obrigadas a apresentar suas propostas com o ICMS incluído.



A Requerida esclarece que todos os documentos relativos aos pregões mencionados foram juntados na defesa da Hospfar e seus sócios, razão pela qual, deixa de juntá-los para evitar duplicidade de documentos e volume desnecessário para o processo.

Com relação aos Pregões 49/2008 e 37/2008, a Requerida não teve acesso aos mapas estimativos e comparativos de preços, requerendo desde já, seja a Comissão de Tomada de Contas intimados a apresenta-los integralmente no processo para que seja feita a devida comparação.

*Não foi mencionado o 12/2008.*

#### IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer que V.Exa. que se digne a receber a presente determinando sejam analisadas as razões aqui contidas para, ao final, julgar com a devida razoabilidade e proporcionalidade a inocência da Requerida, restando provado que, essa defesa é tempestiva, demonstrando que agiu na mais boa-fé, isenta de culpa em quaisquer de suas modalidades.

Requer a sua exclusão do polo passivo deste procedimento por ilegitimidade passiva, ou caso não seja este o entendimento de V.Exa., que se digne a reconhecer a prescrição do direito de punir tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos dos procedimentos questionados e, no mérito, que seja a Requerida isenta de qualquer penalidade, em especial, a condenação de ressarcimento ao erário tendo em vista que, além de não ter qualquer poder de mando ou decisório em relação aos preços praticados, pode afirmar com certeza que as propostas da empresa Hospfar estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados pelo mercado à época dos fatos, razão pela qual, as contas devem ser julgadas regulares.

Requer, seja-lhe dada oportunidade de apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada de documentos e realização de perícia contábil para



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

comprovar que os preços praticados estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados em outras Administrações.

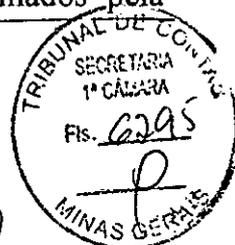
Termos em que, pede deferimento.

ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

\* OAB/GO nº 11.703 \*

CARLA VALENTE BRANDÃO

\* OAB/GO 13.267 \*



16921908000555

HORREAR INL E COM DE PROD ALSP LTDA

04

3 Endereço

04 Bairro

RUA BERNARDO GUTMARAES, 159

BAIRRO FUNCIONARIOS

7 Município

36 UF

07 Cep

35 CNAE

09 CNPJ/CEI Tomador/Outra:

BELO HORIZONTE

11 PIS/PASEP

11 Nome

414430

12 347272306

HELOISA VILACA DE AZEVEDO



1 Endereço

RUA PEDRO I GOMES N 24

14 Município

36 UF

07 Cep

17 Indústria de Trabalho

BELO HORIZONTE

MG

3060191

60814 - 0048 /MG

18 CPF

96531689668

19 Data de Nascimento

18/08/1972

20 Nome da Mãe

SELMA VILACA DE AZEVEDO

21 Remun. fins resc.

12.590,37

22 Data de Admissão

11/03/2014

23 Data Aviso Prévio

24 Data do Afastamento

25 Causa do afastamento

26 Cod. Afastamento

K - PEDIDO DE DEMISSÃO D

NAO

27 Pous.Alim.

0,00

28 Categoria do Trabalhador

01

PROVENTOS

101 SALARIO	11,00	4.020,47
102 FERIAS INDEVIDAS	12,02	10.250,37
103 FERIAS PROPORCIONAIS	3,12	3.140,54
104 PROPORC. PERS.	10,17	10.451,00
105 FERIAS PERC.	0,11	0.148,00

DESCONTOS

111 IR-RF	2,00	44
112 INSS-FUNDA	2,00	19
113 INSS-FUNDA	2,00	35
114 INSS-FUNDA	2,00	2,00
115 PLANO DE SAUDE	0,00	41
116 PPRFICAP	0,00	2

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

36.092,40 TOTAL DESCONTOS 3.704,96 LIQUIDO A RECEBER 32.387,44

Local e data do recebimento 20 NOV 2015

Assinatura do trabalhador (Handwritten signature)

Assinatura do assistente (Handwritten signature)

Assinatura do empregador (Handwritten signature and stamp: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

BELO HORIZONTE - 21/11/2015

Identificação do órgão homologador: 130701666 - SINDICATO FARMACEUTICO-GO - RUA 4, 513 - BOGIANA - GO

Recebido pelo Banco (data e rubrica)

A ASSISTENCIA AO ATO DE RESCISAO CONTRATUAL E GRATUITA

## QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAIS MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 08.432.330/0001-68

**HELOISA VILAÇA DIAS**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 10/08/1972, portadora da Carteira de Identidade MG 5.849.975, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 865.316.896-68, residente e domiciliada à Rua Pedro Theodoro Gomes nº 84, Bairro Diamante em Belo Horizonte M/G, CEP 30.660-180;

**BALTAZAR LUIZ DE MELO**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Cruzeiro da Fortaleza/MG, aos 06/01/1956, portador da Carteira de Identidade 689.689 expedida pela SSP/DF e CPF nº 232.623.626-20, residente e domiciliado na rua Bernardo Guimarães nº 2.145 ap. 702, bairro Lourdes na cidade de Belo Horizonte MG, CEP: 30140-082;

**MAIS MEDICAMENTOS SÓCIOS** da sociedade empresária Limitada de denominação social **MAIS MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.432.330/0001-68, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 3120770296-4 em 09/11/2006, neste ato resolvem, em comum acordo, fazer a quinta alteração contratual e o fazem mediante as seguintes condições:

### DA ADMISSÃO DE SÓCIO E DA CESSÃO DE QUOTAS

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Admite-se, neste ato, como novo sócio **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, registrada no Registro das Pessoas Jurídicas de Itaúna/MG, sob o nº 5954 em 02/10/2008, CNPJ 10.431.080/0001-93, com Inscrição Estadual Isenta, com sede à Rua Capitão Vicente, 10 sala 310 B, Centro – Itaúna M/G CEP: 35.680-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556 - Bairro Belvedere em Itaúna /MG CEP: 35680-000.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Admite-se, neste ato, como novo sócio **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Jove Soares, 1.342 – Bairro das Graças - Itaúna/MG, inscrita no CNPJ sob o n.16.813.834/0001-56, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556 - Bairro Belvedere em Itaúna /MG CEP: 35680-000.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

A **HELOISA VILAÇA DIAS**, detentora de **75.000 (setenta e cinco mil)** quotas, cede e transfere, integralmente, sua participação societária às sócias, ora admitidas da seguinte forma: i) **1.500 (mil e quinhentas)** quotas à **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**; e ii) **73.500 (setenta e três e quinhentas)** quotas à **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** A sócia cedente declara haver recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, do cessionário ou da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

#### CLÁUSULA QUARTA

O sócio **BALTAZAR LUIZ DE MELO**, detentor de **75.000** quotas, se retira da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de sua participação societária, ou seja, **75.000 (setenta e cinco mil)** quotas à sócia, ora admitida, **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** A sócia cedente declara haver recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, do cessionário ou da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

#### CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade passará a ser exercida por pessoa física não sócio neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA** ou quem essa designar como seu legítimo representante ou procurador em representação a sócia, ora admitida, **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

#### CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

Por este instrumento, os sócios consolidam seus atos constitutivos, devidamente adaptadas às leis vigentes, conforme cláusulas e condições a seguir:

Esta página é parte integrante da Quinta Alteração Contratual da empresa Mais Medicamentos Ltda. CNPJ: 08.432.330/0001-68

# QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAIS MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 08.432.330/0001-68



## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **MAIS MEDICAMENTOS LTDA.**, podendo utilizar a expressão limitada por extenso ou abreviadamente.

### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE, FILIAL E FORO

A sociedade tem sua sede/matriz na Avenida José Bernardes Maciel, nº.1627, bairro Marília, na cidade de Lagoa da Prata - MG; CEP: 35.590-000; e filial estabelecida na Rua Caldas da Rainha, 2037 - Bairro São Francisco - CEP: 31255-180, cujo objeto social é o mesmo da matriz.

Parágrafo único: A sociedade pode estabelecer novas filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade, igualmente explorado pela matriz e filial, é o comércio atacadista, exportação, importação, distribuição de: medicamentos, produtos farmacêuticos de uso médico e hospitalar, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, correlatos, produtos para diagnósticos e *in vitro*, saneantes, matéria prima farmacêutica, domissanitários, aparelhos, máquinas e equipamentos: odontológicos, hospitalares, laboratoriais, ortopédicos; utensílios cirúrgicos, instrumentos tecnocientíficos, e artigos em geral, alimentos, suplementos alimentares (alimentos enteral e parenteral), vestuário e material de embalagem de uso fármaco-hospitalar.

### CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data de registro de seus atos constitutivos no órgão competente, e o exercício social terá início no dia 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	1,00%	1.500 quotas	R\$ 1.500,00
GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	99,00%	148.500 quotas	R\$ 148.500,00
TOTAL	100%	150.000 quotas	R\$150.000,00

### PARÁGRAFO ÚNICO

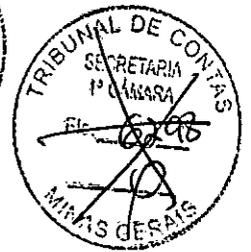
As quotas descritas no presente instrumento são indivisíveis, intransferíveis e impenhoráveis em quaisquer situações, sendo que, em caso de intenção de vendas total ou parcial, os sócios remanescentes terão preferência de aquisição em igualdade de condições e preços, e, em caso de venda a terceiros com anuência dos sócios.

### CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

### CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos, individualmente, pela sócia **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, a qual se compromete a fazer o uso da denominação social somente nos assuntos de interesse da sociedade, bem como usar dos poderes "Ad Judicia" deste contrato, sendo-lhe vedado expressamente a utilização, em negócios estranhos aos fins sociais, tais como avais, endossos de favor, fianças e correlatos.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

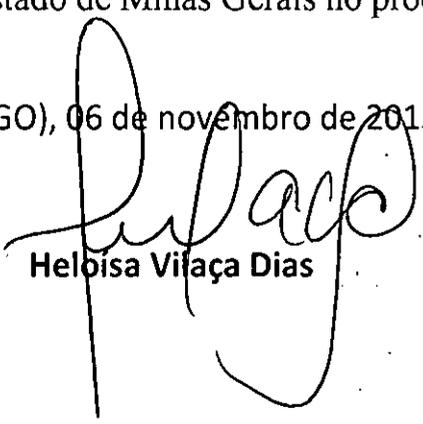
**COM CLÁUSULA "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE:** Heloisa Vilaça Dias, Brasileira, casada, empresaria, portadora do CPF 865316896-68, residente e domiciliada a Rua Pedro Theodoro Gomes, 84, Bairro Diamante, BH/MG.

**OUTORGADOS:** *ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI*, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.703, *ANTÔNIO HENRIQUE JORGE DA CUNHA*, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.773, *CARLA VALENTE BRANDÃO*, inscrita na OAB/GO sob o nº 13.267, *EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO*, inscrito na OAB/GO sob o nº 12.141, *OSMAR ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR*, inscrito na OAB/GO sob o nº 28.786, e *DANILLO STABILLE DE BESSA MESQUITA*, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, portador da OAB/GO nº 23.462-E, todos com escritório profissional à Av. S-01 nº 54, ed. Free Shop, Sala 408/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, CEP 74.823-310, Tel/Fax. (062) 3241.90.65.

**PODERES:** Amplos e plenos poderes para o FORO EM GERAL, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ou desistir contra quem de direito ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas as outras até final decisão, usar medidas preventivas, interpor recursos legais e acompanhá-los, apresentar provas, apelar, recorrer, substabelecer, transigir, e em especial para defender-lhe no processo administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no processo de nº 932.626.

Goiânia (GO), 06 de novembro de 2015.

  
Heloisa Vilaça Dias



VAL. DA EMITIDO DO TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.849.975 DATA DE EMISSÃO 16/04/2004

NOME HELOISA VILACA DIAS

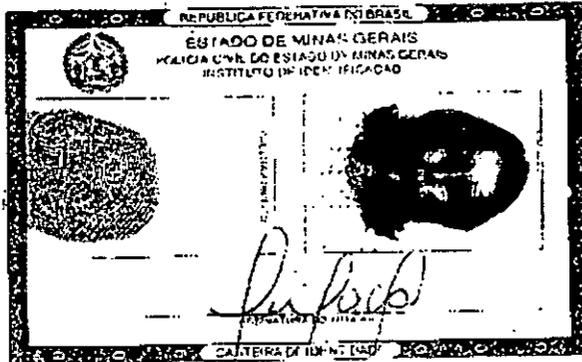
FUNÇÃO JOAO LUIZ DE AZEVEDO SELMA VILACA DE AZEVEDO

NACIONALIDADE PITANGUI-MG DATA DE NASCIMENTO 10/8/1972

DOC. CRED. CAS. LV-94.B FL-177

VENDA NOVA-MG Nº 865316896-68

PIR-1227 2 VIA



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

SERVICO NOTARIAL DO 10º OFICIO BELO HORIZONTE - MG

Certifico que a presente cópia do original me foi apresentado

B. Hte. MG 07 JUN. 2013

Bel. Antônio Carlos do Oliveira - Tab. Sub. Titulo  
Lucas Daniel do S. Oliveira - Tab. Sub. Titulo  
Cícero Alberto R. Araújo - Tab. Sub. Titulo  
Cássia Maria de Souza - Tab. Sub. Titulo  
Antônio Carlos Faria - Tab. Autorizado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-5.849.975 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/04/2004

NOME HELOISA VILACA DIAS

FILIAÇÃO JOAO LUIZ DE AZEVEDO SELMA VILACA DE AZEVEDO

NATURALIDADE PITANGUI-MG DATA DE NASCIMENTO 10/8/1972

DOC. ORIGEM CAS. LV-94:B FL-177

VENDA NOVA-MG

CPF 865316886-68

PIR-1227 LEI N.º 7.116 DE 29/08/83

2. VIA

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA  
1ª CÂMARA  
Fls. 630

TERMO DE RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO

01 CNPJ/CEI

02 Razao Social/Nome

Filial

26921908000555

HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA

04

03 Endereco

04 Bairro

RUA BERNARDO GUIMARAES, 358

BAIRRO FUNCIONARIOS

05 Municipio

06 UF

07 Cep

08 CNAE

09 CNPJ/CEI Tomada de Possessao

BELO HORIZONTE

MG

30140080

4644301

SECRETARIA

1ª CASSACA

10 PIS/PASEP

11 Nome

Matrícula

Fis. 6301

12347278306

HELOISA VILACA DE AZEVEDO

000015

12 Endereco

RUA PEDRO T. GOMES N 84

13 Bairro

DIAMANTE

14 Municipio

15 UF

16 Cep

17 Carteira de Trabalho (No., Serie, UF)

BELO HORIZONTE

MG

30660180

63879 - 0046 /MG

18 CPF

86531689668

19 Data de Nascimento

10/08/1972

20 Nome da Mae

SELMA VILACA DE AZEVEDO

21 Remun. fins resc.

12.590,37

22 Data de Admissao

02/08/2004

23 Data Aviso Previo

11/11/2009

24 Data do Afastamento

11/11/2009

25 Causa do afastamento

K - PEDIDO DE DEMISSAO D

26 Cod. afastamento

NAO

27 Pens. Alim.

0.00

28 Categoria do Trabalhador

01

PROVENTOS

SALDO DE SALARIO	11.00	4.616,47
FERIAS INDENIZADAS	12.12	12.590,37
FERIAS PROPORCIONAIS	3.12	3.147,59
13' PPOPORC. RESC.	10.12	10.491,98
1/3 FERIAS RESC.	0.00	5.245,99

DESCONTOS

I.R.F. 5/FOLHA	27.50	469,56
INSS FOLHA	11.00	354,07
INSS 13o	11.00	354,07
I.P.F. 5/13o	27.50	2.085,33
PLANO DE SAUDE	0.00	415,53
REFEICAO	0.00	26,40

TOTAL BRUTO

36.092,40

TOTAL DESCONTOS

3.704,96

LIQUIDO A RECEBER

32.387,44

56 Local e data do recebimento

20 NOV 2009

Assinatura do trabalhador

60 HOMOLOGACAO

Foi prestada, gratuitamente, assistencia ao trabalhador, nos termos do art. 477, Inc. I, da CLT, sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.

BELO HORIZONTE - 21/11/2009

20 NOV 2009

Carimbo e assinatura do assistente

63 Identificacao do orgao homologador:

012517016960 - SINDICATO FARMACEUTICO-GO - RUA 4, 515 - GOIANIA - GO -

57 Carimbo e assinatura do empregador ou preposto

HOSPFAR IND. COM. DE PROD. HOSP. LTDA

Assinatura do representante do trabalhador

1682832-1745549 SSP/GO

DR. G. S. COMERCIAL

61 Digital do trabalhador

62 Digital de responsavel

Legal

64 Recepcão pelo Banco (data e carimbo)

A ASSISTENCIA NO ATO DE RESCISAO CONTRATUAL E GRATUITA

Função:0002-GERENTE ADMINISTRATI | C.Custo: 30301

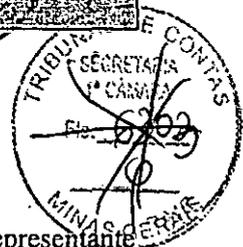
-GERENCIA COMERCIAL

| Banco/Ag.: 3413828 Conta:02137-2

*[Handwritten signature]*  
20/11/2009

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



São partes neste instrumento:

- 01 - **ANTÔNIO CARLOS VARGAS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, representante comercial, nascido aos 20/08/1962, residente e domiciliado na Av. Amazonas nº 5520 aptº 301, Bairro Nova Suíça, em Belo Horizonte – MG CEP: 30.480-000 portador da Carteira de Identidade nº MG – 3.184.759, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 418.957.626-34;
- 02 - **CHRISTÓVAM ALVES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 30/09/1942, residente e domiciliado na Rua Álvaro Moreira Filogônio nº. 55, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.750-500, portador da Carteira de Identidade nº. MG - 140.377, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº. 074.300.276-87;
- 03 - **JOÃO ALFREDO RIBEIRO NETO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 25/03/1952, residente e domiciliado na Rua Alameda das Araras, 126 Bairro Cidade Jardim – Lagoa da Prata, MG, CEP: 35.590-000, portador da Carteira de Identidade nº. M – 7.796.170, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº. 323.137.308-59;

ÚNICOS SÓCIOS da sociedade empresária Limitada de denominação social **LOGPHAR DISTRIBUIDORA MG LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.432.330/0001-68, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 3647949 em 09/11/2006, neste ato resolvem, em comum acordo, fazer primeira alteração contratual, já adaptada às disposições do Código Civil, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, e o fazem mediante as seguintes condições:

**1.- DA ALTERAÇÃO**

**1.1 – ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL**

A partir da presente data, a sociedade empresária Limitada de denominação social **LOGPHAR DISTRIBUIDORA MG LTDA**, mudará sua razão social para **MAIS MEDICAMENTOS LTDA**.

**1.2- ALTERAÇÃO DO OBJETO**

O objetivo social da sociedade passa a vigor na seguinte forma: comércio atacadista e varejista, exportação, importação, distribuição de: medicamentos, produtos farmacêuticos de uso médico e hospitalar, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, correlatos, produtos para diagnósticos e in vitro, saneantes, matéria prima farmacêutica, domissanitários, aparelhos, máquinas e equipamentos: odontológicos, hospitalares, laboratoriais, ortopédicos, logísticos, industriais e comerciais; utensílios cirúrgicos, instrumentos tecnológicos, e artigos em geral, produtos alimentícios (alimentos enteral e parenteral), de vestuário e



Handwritten signatures and initials on the right side of the document.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



material de embalagem de uso fármaco-hospitalar. Serviços de : representação; administração, gestão e assistência de serviços técnicos e especializados na área da saúde e afins; pesquisa, assistência, projetos e acompanhamento de vendas; divulgação/apresentação de produtos fármaco-hospitalares e logística; carga, descarga, armazenamento e transporte. Locação de bens próprios. Participação societária em outras empresas de qualquer setor de atividade ou natureza jurídica.

**1.3 - ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO**

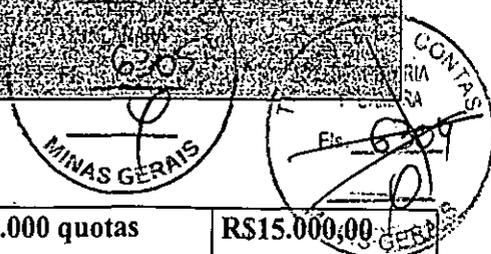


A partir da presente data, o sócio **JOÃO ALFREDO RIBEIRO NETO**, legítimo possuidor de 18.900 (dezoito mil e novecentas) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo a totalidade de suas quotas para a sócia ora incorporado na sociedade **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, CNPJ 10.431.080/0001-0001-93, com Inscrição Estadual Isenta; com sede à Rua Capitão Vicente, 10 sala 310 B, centro - Itaúna M/G, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.4461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556, Bairro Belvedere em Itaúna /MG CEP; 35.680-000 ; e o sócio **CHRISTÓVAM ALVES DA SILVA NETO**, legítimo possuidor de 12.200 (doze mil e duzentas) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo 6.100 (seis mil e cem) quotas para a sócia ora incorporado na sociedade **HELOISA VILAÇA DIAS**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 10/08/1972, portador da Carteira de Identidade MG 5.849.975, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 865.316.896-68, residente e domiciliada à Rua Pedro Theodoro Gomes, bairro Diamante em Belo Horizonte M/G, CEP 30.660-180; e 6.100 (seis mil e cem) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **ANDRÉ FERREIRA MURGEL**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador, nascido aos 08/03/1968, portador da Carteira de Identidade RG 1.392.460, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 094.210.038.70, residente no SHIS QL 12 Conjunto 04 casa 03, Bairro Lago Sul - Brasília -DF, CEP 71.630-245; e o sócio **ANTÔNIO CARLOS VARGAS** legítimo possuidor de 18.900 (dezoito mil e novecentas) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo 1.100 (um mil e cem) quotas para o sócia ora incorporado na sociedade **SALOMÃO E SILVA LTDA** - já qualificada acima, 8.900 (oito mil e novecentas) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **HELOISA VILAÇA DIAS** e 8.900 (oito mil e novecentas) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **ANDRÉ FERREIRA MURGEL**, já qualificados acima.

Desta forma o capital social de 50.000(Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$1,00(Um Real) cada uma, será distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
CNPJ: 08.432.330/0001-68



ANDRÉ FERREIRA MURGEL	30,00%	15.000 quotas	RS15.000,00
HELOISA VILÇA DIAS	30,00%	15.000 quotas	RS15.000,00
SALOMÃO E SILVA ADM. PARTICIPAÇÃO LTDA	40%	20.000 quotas	RS20.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>50.000 quotas</b>	<b>RS50.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As presentes transferências são realizadas pelos valores nominais das quotas ora negociadas.

**1.4 - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS**

Por este instrumento, os sócios consolidam seus atos constitutivos, devidamente adaptadas às leis vigentes, conforme cláusulas e condições a seguir:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL**

A sociedade girará sob o nome empresarial de **MAIS MEDICAMENTOS LTDA**, podendo utilizar a expressão limitada por extenso ou abreviadamente.



**CLÁUSULA 2ª - SEDE E FORO**

A sociedade tem sua sede na Avenida José Bernardes Maciel, nº.1627, bairro Marília, na cidade de Lagoa da Prata -MG; CEP: 35.590-000, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

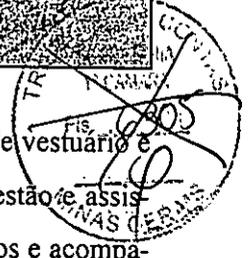
**CLÁUSULA 3ª - OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social da sociedade passa a vigor na seguinte forma: comércio atacadista e varejista, exportação, importação, distribuição de: medicamentos, produtos farmacêuticos de uso médico e hospitalar, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, correlatos, produtos para diagnósticos e in vitro, saneantes, matéria prima farmacêutica, domissanitários, aparelhos, máquinas e equipamentos: odontológicos, hospitalares, laboratoriais, ortopédicos, logísticos, industriais, e comerciais; utensílios cirúrgicos, instrument-

Several handwritten signatures and scribbles are present on the right side of the page, including a large signature that appears to be 'André Ferreira Murgel' and other illegible marks.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



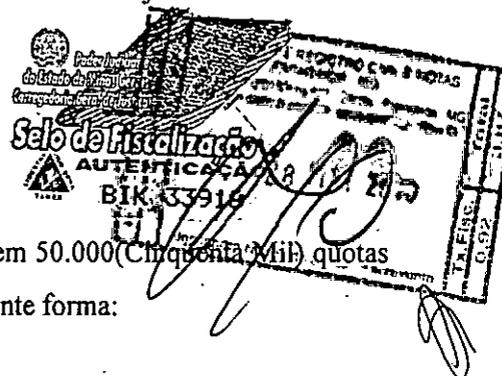
nos tecnoscintíficos, e artigos em geral, produtos alimentícios (alimentos enteral e parenteral), de vestuário e material de embalagem de uso fármaco-hospitalar. Serviços de :representação; administração, gestão e assistência de serviços técnicos e especializados na área da saúde e afins; pesquisa, assistência, projetos e acompanhamento de vendas; divulgação/apresentação de produtos fármaco-hospitalares e logística; carga , descarga, armazenamento e transporte. Locação de bens próprios. Participação societária em outras empresas de qualquer setor de atividade ou natureza jurídica.

**CLÁUSULA 4ª - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL**

A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data de registro de seus atos constitutivos no órgão competente, e o exercício social terá início no dia 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano .

**CLÁUSULA 5ª - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$1,00 (Um Real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:



<b>ANDRÉ FERREIRA MURGEL</b>	<b>30,00%</b>	<b>15.000 quotas</b>	<b>RS15.000,00</b>
<b>HELOISA VILAÇA DIAS</b>	<b>30,00%</b>	<b>15.000 quotas</b>	<b>RS15.000,00</b>
<b>SALOMÃO E SILVA ADM. PARTICIPAÇÃO LTDA</b>	<b>40%</b>	<b>20.000 quotas</b>	<b>RS20.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>50.000 quotas</b>	<b>RS50.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO**

As quotas descritas no presente instrumento são indivisíveis, intransferíveis e impenhoráveis em quaisquer situações, sendo que, em caso de intenção de vendas total ou parcial, os sócios remanescentes terão preferência de aquisição em igualdade de condições e preços, e, em caso de venda a terceiros com anuência dos sócios.

**CLÁUSULA 6ª - RESPONSABILIDADE SOCIAL**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA 7ª - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**

A administração da sociedade e o uso do nome comercial, são exercidos pelo sócio **HELOISA VILACA DIAS**, que se compromete a fazer o uso da denominação social somente nos assuntos de interesse da sociedade, bem como usar dos poderes "Ad Judicia" deste contrato, sendo-lhe vedado expressamente a utilização, em negócios estranhos aos fins sociais, tais como avais, endossos de favor, fianças e correlatos.

**CLÁUSULA 8ª - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA 9ª - RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

Os sócios farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado entre as partes em 2010

**CLÁUSULA 10ª - LUCROS E/OU PREJUÍZOS**

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado em 31 de dezembro, de cada ano, serão distribuídos entre os sócios, em comum acordo. Todavia, podem os sócios optar pelo aumento de capital utilizando os lucros ou deixando-os creditados em conta para a compensação de possíveis prejuízos em exercícios futuros.

**CLÁUSULA 11ª - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

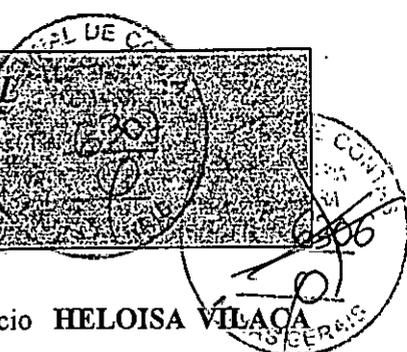
A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou a interdição de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes. Não havendo interesse dos herdeiros do sócio falecido ou interditado em continuar na sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido ou interditado, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento ou interdição.

**CLÁUSULA 12ª - CASOS OMISSOS**

Os casos omissos e os não previstos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos contidos no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e em outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

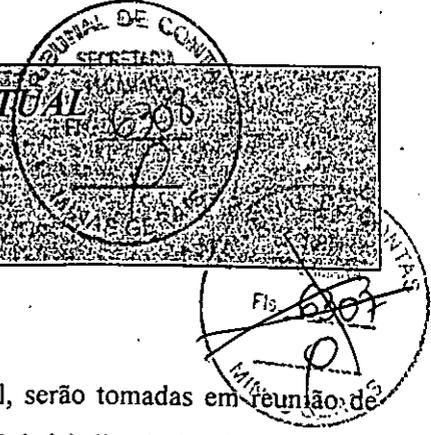
**CLÁUSULA 13ª - DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

Esta Página é Parte Integrante da Primeira Alteração Contratual da empresa Mais Medicamentos Ltda. CNPJ: 8.432.330/0001-68



Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



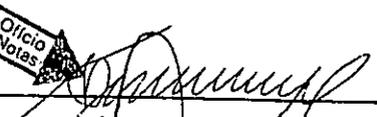
As deliberações dos sócios, quando não decididas pela totalidade do capital, serão tomadas em reunião de sócios, convocadas por e-mail, fax ou correspondência, com antecedência de 3 (três) dias úteis, obedecidos os quóruns de deliberação previstos no art. 1076 do Código Civil/2002.

**CLÁUSULA 14ª - FORO**

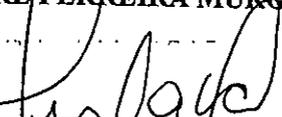
Fica eleito o foro da cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, que também o assinam, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Lagoa da Prata, 04 de novembro de 2009.

  
 \_\_\_\_\_  
**ANDRÉ FERREIRA MURGEL**

  
 \_\_\_\_\_  
**SALOMÃO E SILVA LTDA**  
**SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**

  
 \_\_\_\_\_  
**HELOISA VILAÇA DIAS**

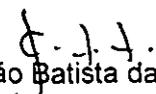
  
 \_\_\_\_\_  
**ANTÔNIO CARLOS VARGAS**

  
 \_\_\_\_\_  
**CHRISTÓVAM ALVES DA SILVA NETO**

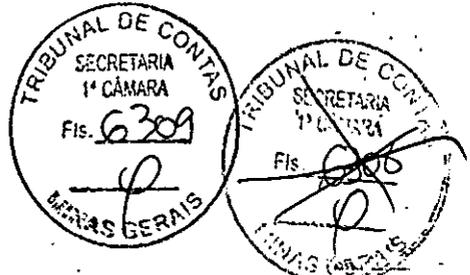
  
 \_\_\_\_\_  
**JOÃO ALFREDO RIBEIRO NETO**

**TESTEMUNHAS:**

  
 \_\_\_\_\_  
**Maurizer de Jesus Chagas**  
 CPF : 336.442.331-87  
 C.I.: 2.183.777 – SSP/GO

  
 \_\_\_\_\_  
**João Batista da Costa**  
 CPF: 621.082.716-00  
 C.I. M 5.469.603 – SSP/MG





6º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE  
Tabelião João Teodoro da Silva  
Av. João Pinheiro, 33 - centro - Tel. (31) 3224-2966

**RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Reconheço a autenticidade da firma aposta em minha presença de ANDRÉ FERREIRA MURGEL.  
EMOL 2,83 REDOPE 0,17 TF 0,94 TOTAL: R\$ 3,94  
Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009. (FSR)

*Zélia Maria de Urbano Resende*  
ZÉLIA MARIA DE URBANO RESENDE - SUBSTITUTA



6º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE  
Tabelião João Teodoro da Silva  
Av. João Pinheiro, 33 - centro - Tel. (31) 3224-2966

**RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Reconheço a autenticidade da firma aposta em minha presença de EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA.  
EMOL 2,83 REDOPE 0,17 TF 0,94 TOTAL: R\$ 3,94  
Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009. (FSR)

*Zélia Maria de Urbano Resende*  
ZÉLIA MARIA DE URBANO RESENDE - SUBSTITUTA

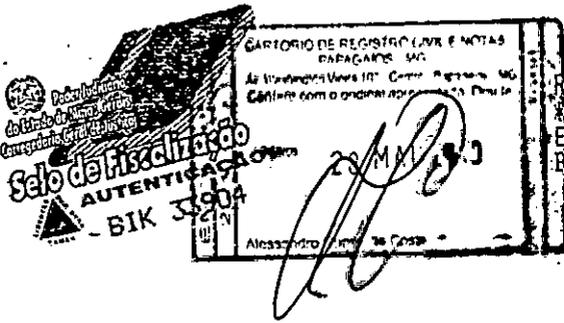
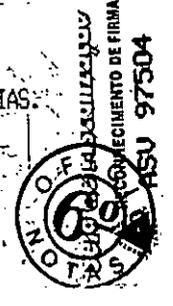


6º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE  
Tabelião João Teodoro da Silva  
Av. João Pinheiro, 33 - centro - Tel. (31) 3224-2966

**RECONHECIMENTO DE FIRMA**

Reconheço por semelhança a firma de HELIUSA VILÇA DIAS.  
\*\*\*\*\*  
EMOL 2,83 REDOPE 0,17 TF 0,94 TOTAL: R\$ 3,94  
Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009. (VIN)

*Silvino Teodoro da Silva*  
SILVINO TEODORO DA SILVA - SUBSTITUTO



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 4245407  
EM 27/11/2009  
MAIS MEDICAMENTOS LTDA#

PROTOCOLO: 09/726.572-1

*Lucy de Paula Gomes*  
SECRETÁRIA GERAL

**90 CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / M**  
Rua São Paulo, 1115 - Centro - Fone: (31) 3247-3535  
Tabelião: Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo

Reconheço por semelhança as firmas de...  
CARLOS VARGAS  
Belo Horizonte, 10/11/2009  
EMOL: R\$2,93 TF: R\$0,94 Redope: R\$0,17 Total: R\$3,94  
da testemunho da verdade.

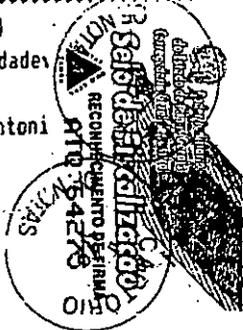
*Edilson Eustáquio Vilça*  
Edilson Eustáquio Vilça



**CARTÓRIO ALVES DE OLIVEIRA - 4º OFÍCIO DE NOTAS**

Av. Afonso Pena, 981 Lj 971 Ed. Sulacap - Tel(31)3226-2514  
Reconheço a(s) firma(s) indicada(s) por Semelhança  
CHRISTOVAN ALVES DA SILVA NETO \*\*\*\*\*  
Belo Horizonte; 10/11/2009 16:27:52 19174

Em teste da verdade  
*Mário Lúcio Passos*  
Mário Lúcio Passos Bel Cantoni



**OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS**  
MUNICÍPIO COMARCA DE LAGOA DA PRATA

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S) DE *Alfredo Ribeiro Neto*  
*Maurizete de Jesus*  
*Alcides*

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
*José Maria dos Santos* DOU FÉ

LAGOA DA PRATA  
TABELIÃO  
José Maria dos Santos - Tabelião  
Viviane Santos Lopes - 1ª Subst.  
Tânia Ap. Robatino Ribeiro - 2ª Subst.



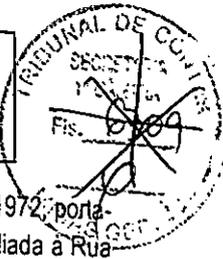
**OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS**  
MUNICÍPIO COMARCA DE LAGOA DA PRATA

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S) DE *Batista da Costa*

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
*José Maria dos Santos* DOU FÉ

LAGOA DA PRATA  
TABELIÃO  
José Maria dos Santos - Tabelião  
Viviane Santos Lopes - 1ª Subst.  
Tânia Ap. Robatino Ribeiro - 2ª Subst.

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**MAIS MEDICAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



**HELOISA VILAÇA DIAS**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 10/08/1972, portadora da Carteira de Identidade MG 5.849.975, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 865.316.896-68, residente e domiciliada à Rua Pedro Theodoro Gomes nº 84, Bairro Diamante em Belo Horizonte/MG, CEP 30.660-180;

**BALTAZAR LUIZ DE MELO**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Cruzeiro da Fortaleza/MG, aos 06/01/1956, portador da carteira de identidade 689.689 expedida pela SSP/DF e CPF nº 232.623.626-20, residente e domiciliado na rua Bernardo Guimarães nº 2.145 ap. 702, bairro Lourdes na cidade de Belo Horizonte MG, CEP: 30140-082;

**ÚNICOS SÓCIOS** da sociedade empresária Limitada de denominação social **MAIS MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.432.330/0001-68, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 3120770296-4 em 09/11/2006, neste ato resolvem, em comum acordo, fazer a quinta alteração contratual e o fazem mediante as seguintes condições:

#### **DA ADMISSÃO DE SÓCIO E DA CESSÃO DE QUOTAS**

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Admite-se, neste ato, como novo sócio **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Itaúna/MG, sob o nº 5954 em 02/10/2008, CNPJ 10.431.080/0001-93, com Inscrição Estadual Isenta; com sede à Rua Capitão Vicente, 10 sala 310 B, Centro – Itaúna/MG CEP: 35.680-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556 - Bairro Belvedere em Itaúna/MG CEP: 35680-000.

##### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Admite-se, neste ato, como novo sócio **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Jove Soares, 1.342 – Bairro das Graças - Itaúna/MG, inscrita no CNPJ sob o n.16.813.834/0001-56, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556 - Bairro Belvedere em Itaúna/MG CEP: 35680-000.

##### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A sócia **HELOÍSA VILAÇA DIAS**, detentora de **75.000 (setenta e cinco mil)** quotas, cede e transfere, integralmente, sua participação societária às sócias, ora admitidas da seguinte forma: i) **1.500 (mil e quinhentas)** quotas à **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**; e ii) **73.500 (setenta e três e quinhentas)** quotas à **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** A sócia cedente declara haver recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, do cessionário ou da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

##### **CLÁUSULA QUARTA**

O sócio **BALTAZAR LUIZ DE MELO**, detentor de **75.000** quotas, se retira da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de sua participação societária, ou seja, **75.000 (setenta e cinco mil)** quotas à sócia, ora admitida, **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.** A sócia cedente declara haver recebido todos os direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, do cessionário ou da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

##### **CLÁUSULA QUINTA**

A administração da sociedade passará a ser exercida por pessoa física não sócio neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA** ou quem essa designar como seu legítimo representante ou procurador em representação a sócia, ora admitida, **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

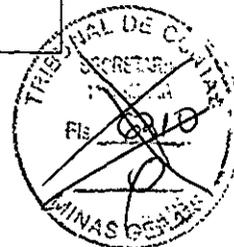
##### **CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS**

Por este instrumento, os sócios consolidam seus atos constitutivos, devidamente adaptadas às leis vigentes, conforme cláusulas e condições a seguir:

Esta página é parte integrante da Quinta Alteração Contratual da empresa Mais Medicamentos Ltda. CNPJ: 08.432.330/0001-68

# QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAIS MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ: 08.432.330/0001-68



## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **MAIS MEDICAMENTOS LTDA.**, podendo utilizar a expressão limitada por extenso ou abreviadamente.

### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE, FILIAL E FORO

A sociedade tem sua sede/matriz na Avenida José Bernardes Maciel, nº.1627, bairro Marília, na cidade de Lagoa da Prata - MG; CEP: 35.590-000; e filial estabelecida na Rua Caldas da Rainha, 2037 - Bairro São Francisco - CEP: 31255-180, cujo objeto social é o mesmo da matriz.

Parágrafo único: A sociedade pode estabelecer novas filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade, igualmente explorado pela matriz e filial, é o comércio atacadista, exportação, importação, distribuição de: medicamentos, produtos farmacêuticos de uso médico e hospitalar, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, correlatos, produtos para diagnósticos e *in vitro*, saneantes, matéria prima farmacêutica, domissanitários, aparelhos, máquinas e equipamentos: odontológicos, hospitalares, laboratoriais, ortopédicos; utensílios cirúrgicos, instrumentos tecnocientíficos, e artigos em geral, alimentos, suplementos alimentares (alimentos enteral e parenteral), vestuário e material de embalagem de uso fármaco-hospitalar.

### CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades na data de registro de seus atos constitutivos no órgão competente. e o exercício social terá início no dia 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	1,00%	1.500 quotas	R\$ 1.500,00
GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	99,00%	148.500 quotas	R\$ 148.500,00
TOTAL	100%	150.000 quotas	R\$150.000,00

### PARÁGRAFO ÚNICO

As quotas descritas no presente instrumento são indivisíveis, intransferíveis e impenhoráveis em quaisquer situações, sendo que, em caso de intenção de vendas total ou parcial, os sócios remanescentes terão preferência de aquisição em igualdade de condições e preços, e, em caso de venda a terceiros com anuência dos sócios.

### CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

### CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos, individualmente, pela sócia **GLOBAL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, a qual se compromete a fazer o uso da denominação social somente nos assuntos de interesse da sociedade, bem como usar dos poderes "*Ad Judicia*" deste contrato, sendo-lhe vedado expressamente a utilização, em negócios estranhos aos fins sociais, tais como avais, endossos de favor, fianças e correlatos.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



São partes neste instrumento:

- 01 - **ANTÔNIO CARLOS VARGAS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, representante comercial, nascido aos 20/08/1962, residente e domiciliado na Av. Amazonas nº 5520 aptº 301, Bairro Nova Suíça, em Belo Horizonte – MG CEP: 30.480-000 portador da Carteira de Identidade nº MG – 3.184.759, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 418.957.626-34;
- 02 - **CHRISTÓVAM ALVES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 30/09/1942, residente e domiciliado na Rua Álvaro Moreira Filogônio nº. 55, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte – MG, CEP: 30.750-500, portador da Carteira de Identidade nº. MG - 140.377, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº. 074.300.276-87;
- 03 - **JOÃO ALFREDO RIBEIRO NETO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 25/03/1952, residente e domiciliado na Rua Alameda das Araras , 126 Bairro Cidade Jardim – Lagoa da Prata, MG, CEP: 35.590-000, portador da Carteira de Identidade nº. M – 7.796.170, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº. 323.137.308-59;

ÚNICOS SÓCIOS da sociedade empresária Limitada de denominação social **LOGPHAR DISTRIBUIDORA MG LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.432.330/0001-68, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 3647949 em 09/11/2006, neste ato resolvem, em comum acordo, fazer primeira alteração contratual, já adaptada às disposições do Código Civil, Lei-10.406 de 10 de Janeiro de 2002, e o fazem mediante as seguintes condições:

**1.- DA ALTERAÇÃO**

**1.1 – ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL**

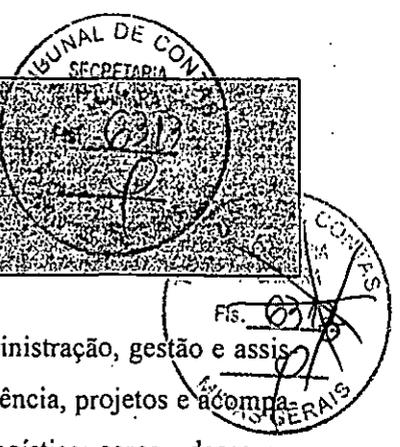
A partir da presente data, a sociedade empresária Limitada de denominação social **LOGPHAR DISTRIBUIDORA MG LTDA**, mudará sua razão social para **MAIS MEDICAMENTOS LTDA**.

**1.2– ALTERAÇÃO DO OBJETO**

O objetivo social da sociedade passa a vigor na seguinte forma: comércio atacadista e varejista, exportação, importação, distribuição de: medicamentos, produtos farmacêuticos de uso medico e hospitalar, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, correlatos, produtos para diagnósticos e in vitro, saneantes, matéria prima farmacêutica, domissanitários, aparelhos , maquinas e equipamentos : odontológicos, hospitalares, laboratoriais , ortopédicos, logísticos, industriais e comerciais; utencilios cirúrgicos, instrumentos tecnoscintíficos, e artigos em geral, produtos alimentícios (alimentos enteral e parenteral), de vestuário e

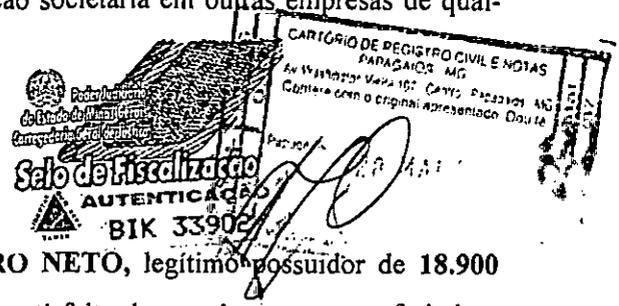


**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**MAIS MEDICAMENTOS LTDA**  
**CNPJ: 08.432.330/0001-68**



material de embalagem de uso fármaco-hospitalar. Serviços de : representação; administração, gestão e assistência de serviços técnicos e especializados na área da saúde e afins; pesquisa, assistência, projetos e acompanhamento de vendas; divulgação/apresentação de produtos fármaco-hospitalares e logística; carga , descarga, armazenamento e transporte. Locação de bens próprios. Participação societária em outras empresas de qualquer setor de atividade ou natureza jurídica.

**1.3 – ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO**



A partir da presente data, o sócio **JOÃO ALFREDO RIBEIRO NETO**, legítimo possuidor de **18.900** (dezoito mil e novecentas) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo a totalidade de suas quotas para a sócia ora incorporado na sociedade **SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** , CNPJ 10.431.080/0001-0001-93, com Inscrição Estadual Isenta; com sede à Rua Capitão Vicente, 10 sala 310 B, centro – Itaúna M/G, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado sob regime de separação de bens, nascido aos 15/06/1970, portador da Carteira de Identidade MG 5.098.4461, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº CPF 858.605.226-49, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Milton Penido, 556, Bairro Belvedere em Itaúna /MG CEP; 35.680-000 ; e o sócio **CHRISTÓVAM ALVES DA SILVA NETO**, legítimo possuidor de **12.200** ( doze mil e duzentas ) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo **6.100** (seis mil e cem) quotas para a sócia ora incorporado na sociedade **HELOISA VILAÇA DIAS**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 10/08/1972, portador da Carteira de Identidade MG 5.849.975, expedida pela SSP/MG e CPF/MF nº 865.316.896-68 , residente e domiciliada à Rua Pedro Theodoro Gomes , bairro Diamante, em Belo Horizonte M/G, CEP 30.660-180; e **6.100** (seis mil e cem) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **ANDRÉ FERREIRA MURGEL**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens , administrador, nascido aos 08/03/1968, portador da Carteira de Identidade RG 1.392.460, expedida pela SSP/DF e CPF/MF nº 094.210.038.70, residente no SHIS QL 12 Conjunto 04 casa 03 , Bairro Lago Sul – Brasília –DF , CEP 71.630-245; e o sócio **ANTÔNIO CARLOS VARGAS** legítimo possuidor de **18.900** (dezoito mil e novecentas) quotas, desliga-se da sociedade, pago e satisfeito de seus haveres, transferindo **1.100** ( um mil e cem ) quotas para o sócia ora incorporado na sociedade **SALOMÃO E SILVA LTDA** já qualificada acima, **8.900** ( oito mil e novecentas) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **HELOISA VILAÇA DIAS** e **8.900** ( oito mil e novecentas) quotas para o sócio ora incorporado na sociedade **ANDRÉ FERREIRA MURGEL**, já qualificados acima.

Desta forma o capital social de 50.000(Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$1,00(Um Real) cada uma, será distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



NOME	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
HELOISA VILAÇA DIAS	1485	10,00	14.850,00
NELSON CEZAR SILVESTRE DIAS	15	10,00	150,00

## CLÁUSULA II – OBJETO SOCIAL

O Objeto social que era o comércio varejista de artigos de papelaria, suprimentos de informática, artigos para presente e serviços de fotocópia, passará a partir desta a: comércio varejista de artigos de papelaria, suprimentos de informática, artigos para presente, serviços de fotocópia, comércio varejista de artesanatos e materiais descartáveis.

## PARÁGRAFO ÚNICO

As demais cláusulas permanecem as mesmas.

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA ME - CNPJ 07.742.712/0001-25 NIRE 3120745146-5

**HELOISA VILAÇA DIAS**, nascida aos 10/08/1972, brasileira, Casada pelo regime de comunhão de bens, Empresária, residente e domiciliado a Rua Itamaracá, 137, Apto. 501, CEP. 31.110-580, Bairro Concórdia, Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº MG-5.849.975 expedida pela SSP/MG, e do CPF de nº 865.316.896-68, e; **NELSON CEZAR SILVESTRE DIAS**, nascido aos 29/03/1971, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens, Administrador, residente e domiciliado a Rua Guanhões 370, Apto 102, CEP. 31.110.160; Bairro Colégio Batista, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.616.328 expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 910.050.786-53, únicos sócios da sociedade empresaria limitada acima mencionada, resolvem de comum acordo consolidar, com fato de consolidado tem uma sociedade empresaria limitada denominada **CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.742.712/0001-25 e na JUCEMG sob nº 3120745146-5 com data de abertura em 13/12/2005, conforme Primeira Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob nº 4005193 em 29/10/2008, e Segunda Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob nº 4905767 em 14/08/2012, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA**  
**LTDA ME - CNPJ 07.742.712/0001-25**  
**NIRE 3120745146-5**

**LUCIANA GRUNHEID CARVALHO LACERDA**, nascida aos 22/01/1971, brasileira, Viúva, Empresária, residente e domiciliado a Rua Itamonte, 35, Apto 502, CEP. 31.110-220, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº MG-5.803.557 expedida pela SSP/MG e do CPF de nº 989.897.746-91; e **CLÁUDIO CARVALHO**, nascido aos 21/08/1931, brasileiro, Casado com Comunhão de Bens, Empresário, residente e domiciliado a Rua Mármore, 209, Apto 102, CEP. 31.010-220, Bairro Santa Tereza, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG-52.889 expedida pela SSP/MG e do CPF de nº 024.483.946-87, únicos sócios da sociedade empresaria denominada CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.742.712/0001-25 e na JUCEMG sob nº 3120745146-5 com data de abertura em 13/12/2005, conforme Primeira Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob nº 4005193 em 29/10/2008, e Segunda Alteração Contratual registrada na JUCEMG sob nº 4905767 em 14/08/2012, resolvem de comum acordo realizar a sua Terceira Alteração Contratual mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA I – TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

A sócia **LUCIANA GRUNHEID CARVALHO LACERDA**, retro qualificada retira-se da sociedade neste ato, cedendo e transferindo todas as suas 150 (cento e cinquenta) quotas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, a sócia admitida **HELOISA VILAÇA DIAS**, nascida aos 10/08/1972, brasileira, Casada pelo regime de comunhão de bens, Empresária, residente e domiciliado a Rua Itamaracá, 137, Apto 501, CEP. 31.110-580, Bairro Concórdia, Belo Horizonte, Minas Gerais, portadora da Carteira de Identidade nº MG-5.849.975 expedida pela SSP/MG, e do CPF de nº 865.316.896-68. O sócio **CLÁUDIO CARVALHO** retro qualificado retira-se da sociedade neste ato, cedendo e transferindo 1335 (hum mil trezentos e trinta e cinco quotas) quotas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, a sócia admitida **HELOISA VILAÇA DIAS**, qualificada acima; ainda neste ato o sócio **CLÁUDIO CARVALHO** retro qualificado retira-se da sociedade, cedendo e transferindo 15 (quinze quotas) quotas no valor de R\$10,00 (dez reais) cada ao sócio admitido **NELSON CEZAR SILVESTRE DIAS**, nascido aos 29/03/1971, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens, Administrador, residente e domiciliado a Rua Guanhões nº 370 apto 102 Colégio Batista, CEP: 31.110.160, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.616.328 expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 910.050.786-53. O capital social da empresa passou a ter a seguinte distribuição:



### CLÁUSULA I – DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME FANTASIA

A sociedade denomina-se **CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA ME**; sendo seu nome fantasia denominado de **MANAH LIVRARIA E PAPELARIA**. ✓

### CLÁUSULA I I - SEDE

A Sociedade tem a sua sede à Rua Ponte nova 358, Bairro Colégio Batista, CEP. 31.110-150, Belo Horizonte, Minas Gerais.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

### CLÁUSULA III – DURAÇÃO

A sociedade terá prazo de duração indeterminado, sendo que o início de suas atividades foi em 13 de Dezembro de 2005.

### CLÁUSULA IV - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como o objeto social, comércio varejista de artigos de papelaria, suprimentos de informática, artigos para presente, serviços de fotocópia, comércio varejista de artesanatos e materiais descartáveis.

### CLÁUSULA V – CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País e está dividido em 1500 (hum mil e quinhentas) cotas, no valor nominal de R\$10,00 (dez reais), cada uma, assim distribuídas entre os Sócios:

NOME	Nº QUOTAS	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
HELOISA VILAÇA DIAS	1485	10,00	14.850,00
NELSON CEZAR SILVESTRE DIAS	15	10,00	150,00

### PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

## **CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que assinaram em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de utilizarem do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerarem ou alienarem bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

## **CLÁUSULA VII - REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros e repartições Federais, Estaduais ou Municipais, e perante Autarquias e sociedades de economia mista ou entidades paraestatais, serão exercidas por ambos os sócios.

## **CLÁUSULA VIII - RETIRADA PRO-LABORE**

Somente o sócio **HELOISA VILAÇA DIAS** terá direito a uma retirada pró-labore até o limite máximo permitido pelo vigente regulamento do Imposto de Renda e o valor efetivamente pago ao sócio será levado a débito da conta de "Despesas Gerais" para apuração do resultado do exercício.

## **CLÁUSULA IX - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

Nenhum dos sócios poderá transferir suas cotas sem o consentimento do outro. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, sendo suas cotas transferidas aos herdeiros legais.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

A qualquer herdeiro é assegurado o direito de retirar-se da sociedade, dela recebendo a parte que lhe couber, mediante apuração do Patrimônio líquido levantado em balanço especial, para este fim procedido. Estes haveres e mais quaisquer outros créditos possuídos em conta corrente, ser-lhe-ão pagos em 12(doze) parcelas iguais e mensalmente acrescidas de juros legais, sobre o saldo até o vencimento da última parcela.

## **CLÁUSULA X - TRANSFERENCIA DE COTAS**

Nenhum cotista poderá vender ou, de outro modo, transferir todas ou quaisquer de suas cotas a uma terceira pessoa, antes de oferecê-las ao outro cotista. Este terá preferência para adquirir as cotas oferecidas, na proporção da participação de cada um no Capital social.



### CLÁUSULA XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o Balanço Geral em 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos apurados em balanço, serão distribuídos proporcionalmente ao capital social de cada um, ou permanecerão em reservas, procedendo-se, de igual modo, no caso de prejuízo.

### CLÁUSULA XII – FORO

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### CLÁUSULA XIII – IMPEDIMENTO

Os sócios declaram sob as penas da lei, conforme **art. 1.011, Parágrafo 1º, Código Civil/2002**; de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem de comum acordo, justos e contratados, assinam, o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e validade; e foram na presença das testemunhas abaixo, a que tudo presenciaram e assistiram.

**CAMPO VERDE PAPELARIA E SUPRIMENTOS P/INFORMATICA LTDA ME**

**BELO HORIZONTE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

*Luciana Grunheidt Carvalho Lacerda*  
**LUCIANA GRUNHEIDT CARVALHO LACERDA**

*Claudio Carvalho*

CLAUDIO CARVALHO

*Helôisa Vilça Dias*

HELOISA VILÇA DIAS

*Nelson Cezar Silvestre Dias*

NELSON CEZAR SILVESTRE DIAS

TESTEMUNHAS

*Gerde Ribeiro Dias*

GERDE RIBEIRO DIAS  
RG. MG-2.744.509 - SSP/MG  
CPF. 429.048.976-15

*Alexandre Eugênio Flor*

ALEXANDRE EUGENIO FLOR  
RG. M-5.646.782  
CPF. 940.202.726-20

*18/06*



BELO HORIZONTE

0001146010 / 2016



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Belo Horizonte (MG), 05 de fevereiro de 2016.

*Defesa idêntica à de Heloisa Villas, exceto citando as peças em que participou*

ILMO. SR.  
DRA. ADRIENE ANDRADE  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS  
NESTA

**Referência: TOMADA DE CONTAS Nº 09/2014 – PROCESSO 932.626**

*Vol 29. Proc. nº 13, 28 e 62/2009  
Procurador Empresa fl. 6136/v. V. list → R\$ 1.790.329,48  
Atualiz. → R\$ 2.295.310,51 (Julho/2015)*

**MARY ANA RIBEIRO LEITE**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora do R.G. MG3508674 e CPF 56618476615, residente e domiciliada na Rua Professor Euclides Ferreira, 141/101 Bairro Buritis - BH - 30575-365, por intermédio de seus procuradores, os advogados que a esta subscrevem, m.j., com escritório profissional no endereço abaixo transcrito, vem, perante a nobre presença de V.Exa., para apresentar **DEFESA**, nos autos da Tomada de Contas em epígrafe, com fundamento no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – PRELIMINARMENTE**

**I.I - DO PRAZO**

Inicialmente cumpre esclarecer que o prazo final para oposição de defesa encerrar-se-á em 15 de fevereiro de 2016 (segunda-feira), considerando que o último AR foi juntado em 18/11/15, e os prazos estiveram suspensos até 19/01/16, comprovando a tempestividade da presente defesa.

**I.II – PRESCRIÇÃO**

Por ser de ordem pública, a prescrição, uma vez configurada, deve ser declarada pela autoridade julgadora mesmo que o acusado não a alegue: “Lei nº 8.112, de 11/12/90 - Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.”

A prescrição visa a punir inércia da administração que, sabendo de suposto ilícito, não diligencia na exigida apuração, embora já tivesse elementos para fazê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sobre o prazo prescricional para aplicação de penalidades:

PROTICULO 15/FEV/2016 16:08 0011460 MAD 10

Janessa de Luca  
TC 1007-1  
TC/EMG

*PRESCRIÇÃO  
MULTAS ≠  
REPARACIONISTAS*



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 769942/RJ, DJe de 15/12/2009). (Destacamos)

Desta forma há que se reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva decorrentes dos atos administrativos praticados no procedimento em questão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se como início da contagem do prazo prescricional, a publicação dos instrumentos convocatórios no Diário Oficial do Estado, tendo ocorrido a prescrição em todos os processos licitatórios questionados em relação à requerida, em virtude de haver transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da suposta irregularidade e o devido protocolo da Tomada de Contas em questão perante este Tribunal, senão veja:

Edital	Protocolo TCE	Temporal Transcorrido
13/2009	18/09/2014	5 anos
28/2009	18/09/2014	5 anos
63/2009	18/09/2014	5 anos

Ante o exposto, requer em sede preliminar que V. Exa. reconheça que operou a prescrição para a Tomada de Contas Especial em relação à Requerida tendo em vista o transcurso de lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos dos procedimentos questionados.

### I.III - Inépcia da Tomada de Contas

A requerida protesta pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade de apresentar uma defesa mais específica aos fatos apresentados de forma genérica em virtude da juntada de documentos que não possuem qualquer relação com a matéria em discussão, sem falar dos documentos anexados em duplicidade.

A dificuldade da requerida ao elaborar a sua defesa, deve-se ao fato de que documentos fundamentais, como as estimativas de preços, mapas comparativos de preços, notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, não foram apresentados em sua totalidade, salientando-se ainda, que parte dos documentos encontra-se ilegível.

Importante chamar a atenção, de que a Tomada de Contas em questão, não analisou de forma específica as especialidades de cada edital, fato que não permite que eles sejam comparados, como se fossem idênticos, pois existem diferenciações importantíssimas, como por exemplo, em virtude de condições distintas para empresas sediadas no Estado de Minas Gerais e empresas de outros Estados.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Ora, é notório que, o ônus da prova incube a quem alega, e desta forma, a falta de apresentação das condições de cada edital; de notas fiscais para verificar os descontos apresentados e se os produtos são ou não isentos; comparação com o preço de mercado comercializados em outras Administrações; evidenciam a generalização dessa Tomada de Contas, fato esse que torna irreal a conclusão de tal procedimento.

Desta forma, em virtude das falhas encontradas na Tomada de Contas em questão, a requerida requer preliminarmente a extinção de tal processo sem julgamento do mérito, e consequentemente, o seu arquivamento.

#### **I.IV - Ilegitimidade Passiva**

A legitimidade é a pertinência da parte no processo com a relação jurídica material cuja discussão foi suscitada, ou seja, é dizer que “é uma qualidade do sujeito em função de ato jurídico realizado ou a realizar” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 418).

A requerida invoca sua ilegitimidade passiva, uma vez que na posição de empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., não era dotada de autonomia para a conclusão de qualquer proposta de preço e contrato, sem a prévia determinação da diretoria da empresa. Importante destacar também, a ausência de descrição na conclusão do relatório de condutas específicas da requerida, pautando-se os argumentos autorais em mera presunção genérica de atos.

Em outras palavras, não restou demonstrado no processo quais as condutas praticadas pela Requerida que pudessem ter lesado o patrimônio público, ao contrário, o que foi discriminado foi tão somente em quais procedimentos licitatórios a Requerida atuou como empregada da empresa Hospfar, sem, contudo, ter sido demonstrada qualquer culpa, dolo ou mesmo a intenção deliberada de causar prejuízo ao Estado em benefício próprio ou da empresa para a qual trabalhava.

Para que a Requerida pudesse ter sua conduta questionada, deveria ter sido demonstrado o dolo ou mesmo culpa explicitando a sua vontade de praticar as condutas descritas como ilegais porque deixa explícita a ilicitude e o desvio de finalidade do ato. Entretanto, nas condutas narradas como ilegais, não se mostrou evidenciada a vontade da requerida de lesar a administração pública, assim como também não está caracterizada a vontade de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou qualquer outra intenção capaz de caracterizar suas ações como ilegais.

Ausentes, pois, qualquer **nexo de causalidade** entre os alegados danos e qualquer conduta ilícita desta requerida que possa justificar a procedência do pedido de ressarcimento que lhe foi imputado.

Sobre esse tema, a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios é no sentido de que para a responsabilização da pessoa física, por atos cometidos da pessoa jurídica,



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



mister se faz a indicação pormenorizada das condutas eventualmente ilícitas, não bastando apenas dizer que se tratava de seu empregado, mas demonstrando a sua efetiva atuação no cometimento dos ilícitos, sobretudo se houver possibilidade de penalização como no caso dos presentes autos.

Com efeito, a atuação da Requerida nos procedimentos licitatórios questionados teve como base a Lei federal nº 8.666/93 onde é demonstrado todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, e, portanto, no caso em tela nenhuma mínima ilegalidade foi praticada por ela.

Revela-se absolutamente cristalino e indubitável que a requerida não obteve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício a arripio da lei ou dos princípios que regem a Administração, o que desconfigura e desnatura desde já qualquer prática de ato ilegal.

Observa-se no caso presente a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os cofres da SES/MG não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque as compras realizadas foram efetivamente realizadas e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado não tendo causado qualquer prejuízo ao erário público.

É forçoso concluir, portanto, que a Tomada de Contas não pode ser direcionada a Requerida que atuou tão somente como empregada da empresa Hospfar sem qualquer poder de mando ou decisório, ao contrário, tinha todos os seus atos diretamente subordinados.

Com todo efeito, para que exista a obrigação de indenizar/ressarcir é necessário que fique inequivocamente demonstrado que a pessoa física processada se utilizou de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de beneficiar-se ou beneficiar outrem pela lesão ao erário, o que de fato, nem de longe restou demonstrado.

Também não se verificou de forma alguma aquela pretensão de locupletamento ilegítimo, uma vez que as licitações questionadas foram regularmente processadas com os parcos conhecimentos que a requerida detinha à época e o contrato celebrado foi fielmente cumprido dentro dos preços pretendidos pela própria Administração.

Diante disso, não há fundamento para esta requerida permanecer no polo passivo da presente demanda, razão pela qual se requer, nos exatos termos do art. 267, incisos, IV e VI, e art. 295, inciso II, ambos do CPC, seja o presente processo julgado extinto sem resolução de mérito.

## II – DO MÉRITO

A requerida acusa o recebimento da Notificação oriunda do encerramento da apuração dos fatos da Tomada de Contas Especial nº 09/2014, instaurada pela Resolução SES nº 3288/2012, alterada pela Resolução SES nº 3342/2012 e publicada no "IOFMG de



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

07/07/2012, com a finalidade de identificar supostas irregularidades nos processos de aquisição de medicamentos no período compreendido entre 2009 e abril de 2011.

Contra a requerida, são imputadas irregularidades nos seguintes certames, todos ocorridos no ano de 2009: 13/2009, 28/2009 e 63/2009.

Da referida Notificação consta como sendo a requerida responsável pelo dano ao erário, no valor de R\$ 2.463.479,82 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

O procedimento adotado para com a referida Tomada de Contas é superficial e genérico, pois apenas afirma que houve irregularidades na aquisição de medicamentos, e aplica uma arbitrária penalidade de ressarcimento à requerida, apenas pelo fato de ela ter atuado como empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. nos procedimentos apontados.

Ora, em todo o processo não há comprovação de qualquer ilegalidade praticada pela requerida, sendo apresentado apenas tabelas que identificam os certames que ocorreram irregularidades no ano de 2009, em que a requerida atuava como empregada da empresa, sem indicar claramente qual irregularidade teria efetivamente sido praticada por ela.

Veja que, no processo não há demonstração de que os preços tenham sido praticados acima daqueles estimados pela Administração ou mesmo acima daqueles praticados no mercado. Aliás, essa prova é de fundamental importância para que este Tribunal tenha conhecimento de que os preços ofertados e homologados em favor da empresa Hospfar, sempre atenderam às expectativas da própria Administração.

Vale ressaltar que, todo o procedimento em que a requerida atuou como empregada da referida empresa, tramitou sem ser acusada qualquer irregularidade pela Administração Pública, simplesmente por não ter ocorrido qualquer ilegalidade praticada por ela. Nos casos em que os preços eram adjudicados acima dos preços estimados, a empresa era convidada a renegociar e, caso não houvesse redução, a proposta nem era homologada.

Como exemplo, que tal Tomada de Contas quanto a requerida, é tão genérica, que o RELATÓRIO DE AUDITORIA (fls. 5909 - volume 29) que deveria evidenciar as provas quanto a conduta ilegal referente a ela, apresenta apenas as seguintes informações:

1. Fls. 5932:

**Fundamentação:** agiu contrariamente ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 10.742/2003, no art. 41 da Lei nº 8.078/90, nos artigos 1º e 5º da Resolução CMED nº 04/2006 na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ. Conforme previsto no art.6º do Decreto nº 44.431/2006, vigente à época dos fatos, a HOSPFAR constituiu procuradora para atuar em seu nome, tendo-lhe conferido, pelo respectivo mandado, poderes amplos, gerais para participar de CONCORRENCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CARTAS CONVITE, DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREGÃO, INEXIGIBILIDADE, atuar na cidade de Belo Horizonte, representando a outorgante, podendo buscar editais, apresentar propostas, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, assinar



propostas, recursos e contratos, ofertar lances de preços e todos os demais atos inerentes à representação da outorgante nos processos licitatórios, não podendo substabelecer.

Da leitura supra, não se verifica a possibilidade de a Requerida "elaborar" propostas e nem poderia considerando que as propostas não eram formalizadas por ela, sendo sua obrigação tão somente entregar a documentação já pronta e participar da licitação. Aliás, na própria licitação, para que ela pudesse alterar o valor das propostas apresentadas, teria que pedir autorização já que tinha um teto máximo de preços que poderia praticar conforme orientação do laboratório fabricante.

2. Fls. 5940:

- A identificação da responsabilidade da empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e dos (as) Srs. (Sras.) Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, Heloísa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, bem como os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Raquel Russo Mota, Rafael Elias Gonçalves, Mônica Caetano Gonçalves, Belmiro Gustavo Ribeiro, Sandra Aparecida de Souza, Jorge Luiz Vieira e Rodrigo Felipe de Araújo Duarte, nos limites de suas competências e responsabilidades no planejamento, execução, acompanhamento, controle dos atos pertinentes aos processos licitatórios sob suas responsabilidades;

A Requerida nunca teve o poder de planejar, executar, acompanhar ou controlar os atos pertinentes aos processos licitatórios dos quais participou. Essas obrigações eram inerentes aos servidores públicos que atuavam nos processos na época questionada. A Requerida, os fornecedores e seus empregados tão somente participavam do procedimento que já possuía regramentos próprios previstos em seus editais, os quais eram elaborados pela Administração sem qualquer intervenção do particular.

Não se vislumbra, assim, a responsabilização da Requerida nas atividades acima descritas.

3. Fls. 5944:

Em face do exposto, conclui-se pela existência de dano ao erário, no valor de R\$6.825.900,30 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e novecentos reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2014, identificando-se como possíveis responsáveis a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., os (as) Srs. (Sras.) Brandão de Souza Rezende, Flávio Goulart de Alcântara, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, Heloísa Vilaça Dias, Alexander Tristão Borges, Mary Ana Ribeiro Leite, bem como os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Raquel Russo Mota, Rafael Elias Gonçalves, Mônica Caetano Gonçalves, Belmiro Gustavo Ribeiro, Sandra Aparecida de Souza, Jorge Luiz Vieira e Rodrigo Felipe de Araújo Duarte, nos limites de suas competências e



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Vejam que, não foi apresentada de forma específica qual a ilegalidade praticada pela requerida, concluindo-se que ela faz parte desta Tomada de Contas, somente pelo fato de ser empregada da empresa Hospfar. Esta é sua ilegalidade.

Porém, como visto, há que se levar em consideração que a Requerida, no exercício de suas atividades não tinha liberdade para estabelecer os critérios de participação da empresa e nem tampouco era autorizada a fixar os preços a serem propostos. Esses preços eram formados de acordo com o preço estimado pela Administração e com os valores que eram autorizados pelos laboratórios fabricantes.

Nem mesmo a empresa tem liberdade para ofertar o preço que bem entendesse. Tudo dependia do teto fixado pela Administração e da política comercial obtida junto aos fornecedores, lembrando-se que a Hospfar é uma empresa distribuidora e não fabricante de medicamentos.

E mais, para caracterizar qualquer conduta ilegal por parte da Requerida, deveria ter sido demonstrado como ela se beneficiou com a prática da conduta indevida. Entretanto, tal demonstração não foi feita, pelo simples fato de que não ocorreu.

No caso vertente, a Tomada de Contas não conseguiu demonstrar, ainda que por indícios, que a requerida, por ser simplesmente empregada da empresa contratada, tenha exercido, induzido ou concorrido para o suposto ato ilegal.

Incumbe a apresentação de elementos probatórios que proporcionem a lisura das condutas da Requerida, pois sem essa providência, não há como prosperar a admissibilidade das imputações que lhe são feitas, que não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou de mera conjectura.

Ora, os produtos adquiridos pela SES/MG foram efetivamente entregues e a preços justos e de mercado, conforme os documentos apresentados no processo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, e, por isso, qualquer condenação de devolução ao erário dos valores pagos às contratadas configurará locupletamento ilícito da Administração.

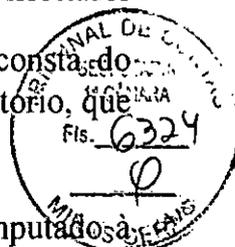
Assim, o que é comprovado no presente processo, é a inexistência de quaisquer provas ou indícios capazes de comprovar o envolvimento da requerida em alguma suposta ilegalidade, sobretudo a ausência de ação ou omissão censurável de sua parte.

Com efeito, o simples fato de a requerida ser empregada da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., e ter apresentado procuração para representa-la, em determinados certames no ano de 2009 não indica que tenha, dolosamente e de má-fé, concorrido ou auxiliado a prática de qualquer ato ilegal pois, como dito, jamais deteve poder de mando sendo suas condutas diretamente subordinadas.

Deveria, portanto, a Comissão da Tomada de Contas ter coligido documentos e elementos de provas que realmente apontassem a participação da requerida em alguma



ilegalidade com dolo, justificando assim a ilegalidade de sua conduta conforme consta do relatório, pois não é possível iniciar tal procedimento sem um mínimo de lastro probatório, que forneça indícios da má-fé da pessoa.



Pelo exposto, é nítido que não existe nenhum ato ilegal específico imputado à requerida, limitando-se a arrolá-la na Tomada de Contas, pelo simples fato de ser empregada da empresa Hospfar e ter atuado em alguns procedimentos licitatórios como sua representante legal.

### III - DO DIREITO

#### III.I - Responsabilidade do preposto/empregado

As hipóteses de responsabilidade civil indireta deverão estar contidas em lei. No ordenamento pátrio encontramos as hipóteses de responsabilização de terceiros por fatos alheios a sua vontade no artigo 932, III, do Código Civil, em que é apresentado rol taxativo de situações em que o terceiro será responsável:

“**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

**III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”**

Para melhor aplicabilidade do artigo 932, inciso III do Código Civil, devemos entender os conceitos apresentados da forma mais ampla possível. No que concerne ao conceito de empregado temos que não se é exigido o vínculo formal ou contrato de trabalho entre as partes, necessário apenas que a pessoa, jurídica ou física, possua alguém sob o seu comando, emanando ordens para a realização de determinado serviço.

No caso da Requerida é inquestionável que ela é empregada da empresa Hospfar tendo sido admitida no dia 01/01/2005 estando o contrato ainda em vigor, salientando-se, porém, que os procedimentos questionados em relação a ela limitou-se ao ano de 2009.

Com relação à empresa, a legislação civil afirma que sempre que houver a prática de ato por outra pessoa, em virtude de conexão de mando, ordem, outorga autorização ou comissão, responderá o mandante pelos atos praticados.

Isto porque é a empresa que possui como característica o direito ou poder de direção, fiscalização e controle em relação a seus empregados, no exercício de uma função determinada por àquele, que será executada por estes, sendo o resultado proveitoso revertido em favor de quem exerce a condição de superior hierárquico.

Assim, sempre que o ato, praticado pelo empregado, obedecendo e visando atingir a ordem emanada, desde que dentro das finalidades e funções que lhe são atribuídas, haverá responsabilidade do empregador. Não é levado em consideração se houve ou não abuso de



**GILBERTI**

e Advogados Associados



função por parte do empregado, sendo cometido ato lesivo, decorrendo este dano da função determinada pelo empregador.

O artigo 1178 do Código Civil **determinou a responsabilidade do preponente com relação aos atos praticados pelo preposto de modo genérico:**

“**Art. 1.178.** Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

**Parágrafo único.** Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.”

Portanto, os **atos culposos** (aqueles realizados pelo preposto sem intenção de prejudicar terceiros ou o empresário) serão de **responsabilidade do empregador perante terceiros.**

Como é de conhecimento geral, todos os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador. A ele pertencem os ônus e os bônus e, por essa razão, o empregador deve ressarcir, da forma mais ampla, a vítima, seja o empregado, seja um terceiro, atingido pelo empregado à sua disposição.

Entretanto, mesmo diante de todas as lições doutrinárias acima transcritas, é importante reiterar que tanto a empresa, seus Diretores ou mesmo seus empregados, não cometeram qualquer ato que pudesse causar prejuízos ao erário, ao contrário, sempre agiram em conformidade com a lei e, por tal motivo, não se pode cogitar a possibilidade de penalização em qualquer modalidade que seja para qualquer um deles.

O que não se pode deixar de considerar, é que restou cristalinamente demonstrado que a matéria que ensejou a instauração da Tomada de Contas, era uma matéria extremamente controvertida sendo que, tanto os servidores públicos quanto os fornecedores, não tinham conhecimento de como deveriam agir.

É indubitável que o arcabouço relativo ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e desoneração do ICMS em face do Convênio 87/02, eram matérias desconhecidas que geraram muitas dúvidas dentro da própria Administração Pública, salientando-se que, somente a partir de 2011 a compreensão passou a ser mais cristalina.

Neste sentido, não há que se falar em penalização dos servidores, fornecedores e empregados das empresas pois, ao participarem dos procedimentos licitatórios questionados, acreditavam que estavam agindo corretamente, em conformidade com a Lei e com as exigências editalícias, situação esta que pode ser comprovada através dos depoimentos prestados perante a Autoridade administrativa na oportunidade da colheita de provas.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

SECRETARIA  
DE CONTAS  
Fis. 0326

Assim, caso na efêmera hipótese de que ao final deste procedimento, exista conclusão de que as irregularidades efetivamente existiram, o que se faz apenas a título de argumentação, a Requerida não poderá ser penalizada seja, por ser uma mera empregada sem qualquer poder de mando ou decisão, seja por não ter conhecimento da matéria, assim como as demais pessoas arroladas neste processo.

### III.II – Dos procedimentos questionados

Como visto, a Tomada de Contas limitou-se a apontar as irregularidades cometidas, sem, contudo, demonstrar especificamente quais as condutas praticadas pela Requerida que macularam os procedimentos.

A Requerida, por sua vez, afirma que os preços praticados nos pregões em que participou, estavam de acordo com os preços estimados pela própria Administração e em conformidade com os preços praticados no mercado.

Como a Requerida não mais trabalha na empresa Hospfar e há anos está sem qualquer contato junto à SES, ela não tem mais acesso aos documentos referentes aos procedimentos ocorridos no ano de 2008. Entretanto, a empresa Hospfar tem cópia de parte desses documentos e através deles, é possível comprovar as alegações da Requerida com relação aos preços praticados, senão vejamos:

#### PREGÃO Nº 13/2009

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa Hospfar foram ofertados em conformidade com os preços de mercado conforme se verifica do mapa comparativo de orçamentos e do mapa valores de aquisição.

Neste pregão a própria SES/MG esclareceu que os preços foram estimados antes do aumento autorizado pelo Governo e por isso, os preços adjudicados poderiam ser maiores.

E ainda:

“Por meio do significado da palavra compatível é possível concluir que o preço do licitante deve ser conciliável, sem conflito com o preço de mercado. Não há nenhuma exigência legal de que o preço praticado pelo licitante deve ser igual ao preço de referência, obtido através do mapa comparativo. Até porque, pela própria literalidade da palavra referência, presume-se que se trata de uma indicação, de um patamar que deverá ser observado na adoção de ações pelo agente público.”



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Item questionado – Calcitriol 1 mcg

R\$ 12,35

Última Aquisição SESMG Hospfar em 2008

R\$ 11,79

Preço Fábrica ANVISA.gov.br

R\$ 15,69

Banco de Preços – SES PR

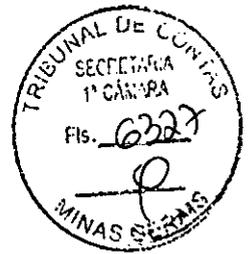
R\$ 9,46

Ata de São Paulo

R\$ 9,57

Média

R\$ 11,62



Conforme justificativa prestada pela própria SES/MG os preços estimados encontravam-se defasados, razão pela qual, após nova pesquisa, verificou-se a compatibilidade dos preços ofertados sendo, portanto, inexigíveis preços inferiores a estes os quais seriam considerados inexequíveis.

Ademais, se a própria SES/MG reconheceu que os preços estavam defasados, não se justifica a pretensão de ressarcimento em momento posterior quando todos os fornecimentos já foram concluídos.

**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado.**

### **PREGÃO Nº 28/2009**

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa Hospfar foram ofertados em conformidade com os preços de mercado e os estimados conforme se comprova pela estimativa de preços constante, vejamos:

**Citrato de Sildenafil 20 mg**

**R\$ 14,22**

Ultima Aquisição SESMG

R\$ 17,75

Consulta Remédios

R\$ 17,60

**Média**

**R\$ 17,73**

Os preços praticados estavam em conformidade com os preços estimados e os de mercado sendo, portanto, inexigíveis preços inferiores a estes os quais seriam considerados inexequíveis.

Caso a SES/MG entendesse que os preços da empresa não eram benéficos à Administração, deveria ter desclassificado a proposta e tentado adquirir os produtos por preços inferiores. Se assim não o fez, é porque sua própria pesquisa demonstrou que não teria condições de conseguir preços menores aos que foram registrados.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado.**

### PREGÃO N° 63/2009

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela empresa Hospfar foram ofertados em conformidade com os preços de mercado conforme se verifica do mapa comparativo de orçamentos e do mapa valores de aquisição

#### **Itens questionados: Cabergolina 0,5; Ziprasidona e Atorvastatina 10 e 20 mg**

<b>Atorvastatina 10 mg registrado a</b>	<b>R\$ 2,13</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008 Hospfar	R\$ 2,04
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 2,71
Banco de Preços SES-RS	R\$ 1,61
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 2,03
APAC	R\$ 1,50
Média	R\$ 1,98

<b>Atorvastatina 20 mg registrado a</b>	<b>R\$ 3,74</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008 Hospfar	R\$ 3,57
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 4,76
Banco de Preços SES-RS	R\$ 2,82
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 3,45
APAC	R\$ 2,64
Média	R\$ 3,44

<b>Cabergolina 0,5 mg registrado a</b>	<b>R\$ 17,83</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008	R\$ 17,04
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 22,70
Banco de Preços SES-PR	R\$ 16,42
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 13,97
APAC	R\$ 12,58
Média	R\$ 16,54

<b>Donepezil 5 mg registrado a</b>	<b>R\$ 10,80</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008 Wyeth	R\$ 8,39
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 10,24



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Banco de Preços SES-RS	R\$ 9,87
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 9,67
APAC	R\$ 7,72
Média	R\$ 9,17

<b>Ziprazidona 40 mg registrado a</b>	<b>R\$ 4,86</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008	R\$ 4,65
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 6,19
Banco de Preços PE	R\$ 4,50
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 3,72
APAC	R\$ 3,43
Média	R\$ 4,49

<b>Ziprazidona 80 mg registrado a</b>	<b>R\$ 8,10</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008	R\$ 7,75
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 10,30
Banco de Preços PE	R\$ 7,48
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 6,20
APAC	R\$ 5,08
Média	R\$ 7,36

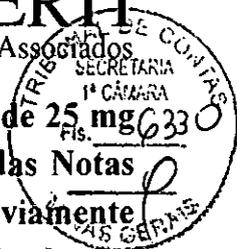
<b>Leflunomide 20 mg registrado a</b>	<b>R\$ 6,28</b>
Ultima Aquisição SESMG 2008 Sanofi	R\$ 4,85
Preço Fábrica Anvisa	R\$ 7,89
Banco de Preços CE	R\$ 7,85
Ata de Registro de Preços SP	R\$ 4,85
APAC	R\$ 4,37
Média	R\$ 5,90

\* O Laboratório Wyeth fabricante do medicamento Enbrel obteve decisão judicial que o isentava de aplicar o desconto do CAP – Coeficiente de Adequação de Preços.

\*\* A planilha apresentada pela Tomada de contas é imprestável para o fim que se destina pois, para o produto Enbrel (Etanercepte) 25mg foi registrado o preço de R\$ 2.093,30 valor líquido efetivamente recebido pela empresa. Porém, para cálculo do suposto prejuízo, foi informado que a empresa o teria vendido a R\$ 4.186,58 que é o valor do produto na apresentação de 50 mg e não o de 25mg que foi registrado exatamente a R\$ 2.093,30. Não foi possível localizar nos autos todas as notas fiscais questionadas, porém, encontramos a NF 110078 onde é possível verificar o fornecimento do produto na apresentação de 50 mg cujo valor líquido é de R\$ 4.186,58 e não na apresentação 25mg cujo valor líquido é de R\$



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



**2.093,30. Não foi faturado ou fornecido nenhum medicamento na apresentação de 25 mg com o valor de R\$ 4.186,58, fato este que pode ser comprovado pela análise das Notas fiscais ora juntadas muito embora elas não estejam totalmente legíveis. Obviamente qualquer valor referente a este pregão que tenha sido apurado como superfaturado, deverá ser automaticamente abatido do suposto valor a ser ressarcido, o que desde já requer.**

Observa-se ainda que a própria empresa apresentou redução dos preços para os itens 09, 10, 15, 80 e 81 sem que a Administração solicitasse, salientando-se porém, que não houve qualquer pedido posterior para redução dos preços de outros itens.

Assim, em que pese alguns preços da Hospfar tenham ficado irrisoriamente acima dos preços médios encontrados, é de se observar que estavam em conformidade com os preços de mercado considerando que nenhum deles ficou acima dos preços máximos praticados em outras Administrações e mais, nenhum deles foi superior ao preço fábrica constante do site da Anvisa.

Ademais, no cálculo da média de preços é de se observar que foram pesquisados preços praticados no ano de 2008, ou seja, um ano antes do Pregão e ainda, foi utilizada fonte da APAC que não corresponde a valores efetivamente praticados em órgãos públicos por se tratar de mera referência de reembolso feito pelo Ministério da Saúde o que, por si só, comprometeu o cálculo dos preços realmente existentes no mercado.

Diante de tais considerações os valores pretendidos a título de ressarcimento ficam completamente impugnados por não refletirem a realidade do mercado devendo a SES/MG realizar pesquisa considerando valores praticados no mesmo ano e mais, desconsiderar o valor de reembolso (APAC) eis que imprestável para o fim que se destina.

**Este pregão foi omissivo em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado já que somente as empresas mineiras eram obrigadas a apresentar suas propostas com o ICMS incluído. Aliás, na própria Ata de Registro de Preços consta que os produtos foram homologados sem ICMS.**

A Requerida esclarece que todos os documentos relativos aos pregões acima mencionados foram juntados na defesa da Hospfar e seus sócios, razão pela qual, deixa de juntá-los para evitar duplicidade de documentos e volume desnecessário para o processo.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, requer que V.Exa. que se digne a receber a presente determinando sejam analisadas as razões aqui contidas para, ao final, julgar com a devida razoabilidade e



**GILBERTI**

e Advogados Associados

proporcionalidade a inocência da Requerida, restando provado que, essa defesa é tempestiva, demonstrando que agiu na mais boa-fé, isenta de culpa em quaisquer de suas modalidades.

Requer a sua exclusão do polo passivo deste procedimento por ilegitimidade passiva, ou caso não seja este o entendimento de V.Exa., que se digne a reconhecer a prescrição do direito de punir tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos dos procedimentos questionados e, no mérito, que seja a Requerida isenta de qualquer penalidade, em especial, a condenação de ressarcimento ao erário tendo em vista que, além de não ter qualquer poder de mando ou decisório em relação aos preços praticados, pode afirmar com certeza que as propostas da empresa Hospfar estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados pelo mercado à época dos fatos, razão pela qual, as contas devem ser julgadas regulares.

Requer, seja-lhe dada oportunidade de apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada de documentos e realização de perícia contábil para comprovar que os preços praticados estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados em outras Administrações.

Termos em que, pede deferimento.

Antonio Augusto Rosa Gilberti  
\* OAB/GO 11.703 \*

Carla Valente Brandão  
\* OAB/GO 13.267 \*



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA  
"AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE:** MARY ANA RIBEIRO LEITE, brasileira, casada, gerente comercial, portadora do R.G. MG3508674 e CPF 56618476615, residente e domiciliada na Rua Professor Euclides Ferreira, 141/101 Bairro Buritis - BH - 30575-365

**OUTORGADOS:** **DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI**, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.703, **DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO**, inscrita na OAB/GO sob o nº 13.267, **DR. EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO**, inscrito na OAB/GO nº 12.141, **DR. OSMAR ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR**, inscrito na OAB/GO sob o nº 28.786 e **DANILLO STABILLE DE BESSA MESQUITA**, estagiário de direito, todos com escritório profissional à Av. S-1, n. 54, ed. Free Shop, Sala 408/10, Setor Bela Vista, em Goiânia - GO, CEP 74.823-310, Tel/Fax. (062) 3241.90.65.

**PODERES:** pelo presente instrumento particular de procuração com cláusula "ad juditia", **NOMEIA** e **CONSTITUI** seus bastantes procuradores os advogados susa descritos, *aos quais confere amplos e plenos poderes para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ou desistir contra quem de direito ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras até final decisão, usar medidas preventivas, interpor recursos legais e acompanhá-los, conferindo-lhes ainda os poderes previstos pelo art. 38 do Código de Processo Civil e suas ressalvas, podendo ainda substabelecer esta com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, podendo assinar termo de depósito e caução, desistir ou renunciar do processo, transigir e negociar, receber e dar quitação, e em especial para promover defesa perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2016.

Mary Ana Ribeiro Leite



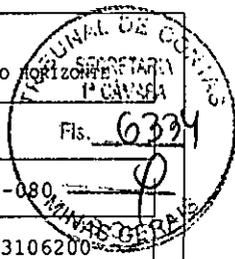


SIGA /GpeR460/v.11  
 Hora...: 16:55:47

FICHA DE REGISTRO

Folha...: 1  
 Dt.Ref.: 11/02/2016  
 Emissão: 11/02/2016

HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA		Filial : BELO HORIZONTE
RUA BERNARDO GUIMARAES, 358 - - - BAIRRO FUNCIONARIOS		
BELO HORIZONTE - MG		Cep.: 30140-080
CNPJ:26.921.908/0005-55	C.N.A.E.:4644301	Cod.Munic.:3106200
No Ficha	Matricula 000017	Nome MARY ANA RIBEIRO LEITE



Dados Cadastrais

Pais Res Ext	Jor.Variavel	Centro Custo 30301	Descr.CCusto GERENCIA COMERCIAL	N. Pais Res
Lograd	C.P.F. 56618476615	P.I.S. 12312995389	Des.Tp.Logr RUA	R.G. 3508674SSP/MG
Cart.Profis. 19100	Serie Cart. 00025			
Descr.Lograd RUA P EUCLIDES FERREIRA 141 BAIRRO BURITIS				
UF Cart.Prof MG	Cart.Habil.	Tip.Endereco	Nr.Reservis.	Nr.Logradouro
				TILElelt. 051094670230
Cod Municp 06200	Zona Eleit. 037/0106	Endereco R. RUA P EUCLIDES FERREIRA 141	Compl.Ender. 101	
Nom Municp BELO HORIZONTE				Bairro BURITIS
Res. Própria 1	Município BELO HORIZONTE	Estado MG	Complem. RG	Cep 30575385
Telefone 31 33789464		Resid. FGTS 2		
Nome Pai FELIPE RIBEIRO LEITE		Nome Mae APARECIDA PEREIRA LEITE		
C Nacion RFB 01058	Sexo Feminino	N Nacion RFB BRASIL	Est. Civil Casado(a)	Naturalid UF MG
Mun natural	Nacionalid. BRASILEIRO	Cod Mun Nasc 06200	Ano Chegada	
Email Altern MARY@HOSPFAR.COM.BR	Dep. I.R. 01	Dep.Sal.Fam. 00	Data Nasc. 15/04/1965	
eSocial	Data Admis. 01/01/2005	Dt.Op.FGTS 01/01/2005	Obs.Deficien	Dt. Demissao / /
Secao Eleit.	Ven. Exper. 01/03/2005	CNH Emissor DETRAN MG	Vc.Exp.2Per. / /	Ven.Exa.Med. 02/02/2016
Bco.Ag.D.Sal 3413102	D.Chegada / /	CNH DtEmis 24/06/2010	Cta.Dep.Sal. 15176-2	Bco.Ag. FGTS CX1000
Cta.Dep.FGTS 111111	Num.Endereco	CNH Dt Val 09/06/2015	Sit. Folha	MEI
Hrs. Mensais 220,00	OrgCI Emissor	Hrs.Semanais 44,00	Cod. Chapa 00017	Turno Trab. 004
OrgCI Dt Val / /	Desc.Turno 08:00 AS 12:30/13:42 AS 18:00	OrgCI Dt Emis / /	Cod. Funcao 0006	Desc.Funcao GERENTE COMERCIAL
C.B.O. 43130	Caixa Postal	Con.Sindical S	CEP C.Postal	Numero RNE
C. Sindicato 07	Desc.Sindica SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F	DDD Telefone		



No Ficha	Matricula	Nome
	000017	MARYANA RIBEIRO LEITE

Cod.Ass.Med. E7	Dep.Ass.Med. 02	Org.Emis.RNE	Fx. Salarial	Adc.Tmp.Serv ***N**	Cesta Basica
DDD Celular	Num. Celular	Cd.Val.Ref.	Seguro Vida	DtExp.RNE / /	% Adiantam. 0
Casado Bras.	Tipo Pgto. M	Filho Bras.	Bs.INSS.Out 0,00	INSS Outras 0,00	Hrs.Peric. 0,00
Tp Cta Sal 1	Hrs.Ins.Min. 0,00	Cod.Pais Ori	Hrs.Ins.Med. 0,00	Hrs.Ins.Max. 0,00	Pais Origem
Tp Previden. 1	Tipo Admiss. 9C	Cod.Afa.FGTS	Categ. eSoci 101	Vin.Emp.RAIS 10	Cd.Inst.RAIS 55
ProcMenor 14 EMP	Desc.Gr.Inst SUPERIOR COMPLETO	Cd.Resc.RAIS			
Res.Trab. N	Alterou End. N	Alt.Car.Prof N	Alt.PIS N	Alt.Admissao N	Alt.Opcao N
Multip.Insal 0,00	Alt.Nome N	Cod.Retencao 0561	Nr. Cracha 0104000017	Regra Apont. 01	Tp Cta Sal
Tpo.Alt.Sal.	Dta.Alt.Sal. / /	Categ. SEFIP	Seq.Ini.Turn 01	No.Registro	Tp.Cont.Trab Indeterminado
Apelido MARI	Tp Jorn Trab	Desc.Inss.SC	Classe Inss	Ocorrencia	% Acid.Trab. 0,0000
B.H. p/ Folh	Org.Emissor	Salario 17280,00	Acum.B.Horas S	Sal.Base.Dis 17280,00	Raca/Cor Branca
Licitacao	Receb E-Mail S	% Dep.Fgts 0,00	Dt.Vto.Estab / /	Tipo E-Mail 1	Cargo 10701
Desc. Cargo	Assiduidade N	BR/DPH	Mes.Cal.Med.	C.B.O. 2002 142305	% Pens.Alim. 0,00000
Titulacao	Plano Odonto N	Dep.Odonto 0	Tp.Deficien	Nome complet	
Alt.Dt. Nasc N	Alt. CBO N	Cod. Posto	Dt.Emi s.CTP 12/08/1983	Dt.Emis.RG 17/12/1996	Orgao expedR
UF do RG MG	Num Insc Aut	Tp Serv Aut	Aposentado		
Emis RG MG	Dt. Reinteg. / /	Dt. Dem. Ant / /	Res.Exterior 2	Cod. Depto.	
Desc. Depto	Municp.Nasc	CLT.Parcial Nao	Ciau. Assec. 2	Dt Term Cont / /	Comp. Sabado Nao
Dt Afast Mol / /	% Adc.Conf. 0,00	% Adc.Trf. 0,00	Tp Ass Odon 2	Cod As Odont 01	Possui Equip 1
Possui Unifo S	Calc. INSS	Item	Classe Valor	Contr. Assis	
Contr Confed	Mens Sindica	Bra.Nasc.Ext	Data Caged / /	Tp. Certid.	Cod. Servent
Data Emissao / /	Cod. Acervo	Termo/Matric	Reg. Civil	Livro	Tipo Livro
Folha	Cartório	UF	Cod.Mun.Cert	Município	Num. Passap.
Emissor	UF	Data Emissao / /	Data Valid. / /	Cd.Pais Emis	Pais Emissao

No Ficha	Matricula	Nome
	<b>000017</b>	<b>MARYANA RIBEIRO LEITE</b>



Naturalizac.	D.Naturaliza	Numero RIC	Emissor	UF	Cod.Mun. RIC
	/ /				
Município	Dt.Expedicao	Tp.Rein.eSoc	Id. Proc.Jud	Nro.Lei Anís	
	/ /				
Data Efeito	Dt Efet.Reto	% Resp. Tecn	% Grat Caixa	Vir Vale Ref	Perc Res.Tec
/ /	/ /	0,00	0,00	0,00	0,00

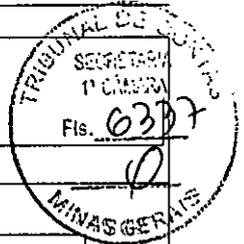
**Alteracoes Salariais**

Data	Desc.Aumento	Cat.	Pgto	Verba	Valor	Funcao	Cargo
31/03/2008	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	5.275,00	TEC VENDAS/LICITACAO	
08/2009	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	5.604,69	TEC VENDAS/LICITACAO	
2010	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	5.872,03	TEC VENDAS/LICITACAO	
01/04/2011	ALTERACAO DE FUNCAO	M	M	SALARIO BASE	5.872,03	TEC VENDAS/LICITACAO	
01/07/2011	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	6.253,72	TEC VENDAS/LICITACAO	
01/03/2012	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	6.660,21	GERENTE COMERCIAL	
02/04/2012	ALTERACAO DE FUNCAO	M	M	SALARIO BASE	6.253,72	GERENTE COMERCIAL	
01/03/2013	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	7.126,42	GERENTE COMERCIAL	
02/01/2014	ADEQUACAO SALARIAL	M	M	SALARIO BASE	13.869,42	GERENTE COMERCIAL	
01/06/2014	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	14.701,58	GERENTE COMERCIAL	
01/06/2014	ADEQUACAO SALARIAL	M	M	SALARIO BASE	16.000,00	GERENTE COMERCIAL	GERENTE COMERCIAL
01/03/2015	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	17.280,00	GERENTE COMERCIAL	

**Ferías**

Periodo Aquisitivo	Periodo de Ferías	Data do Aviso	Data Pagto	D.Ferías	D.Abono	D.Lic.Rem.
01/01/2006 a 31/12/2006	07/01/2008 a 26/01/2008	06/12/2007	03/01/2008	20	10	00
01/01/2007 a 31/12/2007	02/02/2009 a 21/02/2009	30/12/2008	29/01/2009	20	10	00
01/01/2008 a 31/12/2008	01/12/2009 a 30/12/2009	30/10/2009	27/11/2009	30	00	00
01/01/2009 a 31/12/2009	01/11/2010 a 20/11/2010	01/10/2010	28/10/2010	20	10	00
01/01/2010 a 31/12/2010	01/11/2011 a 20/11/2011	30/09/2011	28/10/2011	20	10	00
01/01/2011 a 31/12/2011	01/11/2012 a 20/11/2012	02/10/2012	30/10/2012	20	10	00
01/01/2012 a 31/12/2012	01/11/2013 a 20/11/2013	02/10/2013	30/10/2013	20	10	00
01/01/2013 a 31/12/2013	03/11/2014 a 22/11/2014	03/10/2014	30/10/2014	20	10	00
01/01/2014 a 31/12/2014	30/11/2015 a 19/12/2015	30/10/2015	26/11/2015	20	10	00
01/01/2015 a 31/12/2015	04/01/2016 a 23/01/2016	04/12/2015	30/12/2015	20	10	00

No Ficha      Matrícula      Nome  
                 000017      MARY ANA RIBEIRO LEITE



## Contribuições Sindicais

Data	Mes	Valor	Sindicato
05/04/2008	03	166,67	SINDICATO FARMACEUTICO-GO
06/04/2009	03	175,83	SINDICATO FARMACEUTICO-GO
07/04/2010	03	186,82	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/04/2011	03	195,73	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
05/04/2012	03	208,46	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
05/04/2013	03	222,01	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
04/04/2014	03	462,31	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/04/2015	03	533,33	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F

## Contribuições Assistenciais

Data	Mes	Valor	Sindicato
06/01/2010	12	60,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/10/2010	09	60,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/02/2013	01	70,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F

Periodo utilizado para impressao dos dados : 01/01/2008 - 31/12/2016

## Assinaturas

Polegar	Assinatura do Funcionario	Responsavel Legal
	MARY ANA RIBEIRO LEITE	



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - DRA. ADRIENE ANDRADE



0001146110 / 2016

BELO HORIZONTE

Vanessa de Lencastre  
TC 1007-1  
TC/EMG

*semelhante às  
defesas (texto) Maria Brá  
e Heloisa Villaça, porém em  
outra função - Proprietário.*

JF - MG - NOTICIDULO 15/FEV/2016 16:09 0011461 MAG 10

**Processo de Tomada de Contas Especial N° 09/2014 - PROCESSO 932.626**

**DANIEL PINTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, consultor técnico, portador do Carteira de Identidade MG 8.584.636, expedida pela SSP/MG e CPF/MF n° 041.454.306-89, residente e domiciliado à Rua Vinte e Cinco, n° 60, Bairro Jardim São Judas Tadeu, Ribeirão das Neves, CEP: 33.800-000, por intermédio de seus procuradores, os advogados que a esta subscrevem, m.j., com escritório profissional no endereço abaixo transcrito, vem, perante a nobre presença de V.Exa., para apresentar

**DEFESA**

nos autos da Tomada de Contas Especial n° 09/2014, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



## I – PRELIMINARMENTE

### I.I - DO PRAZO

Inicialmente cumpre esclarecer que o prazo final para oposição de defesa encerrar-se-á em 15 de fevereiro de 2016 (segunda-feira), considerando que o último AR foi juntado em 18/11/15, e os prazos estiveram suspensos até 19/01/16, comprovando a tempestividade da presente defesa.

### I.II - Inépcia da Tomada de Contas

O Requerido protesta pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade de apresentar uma defesa mais específica aos fatos apresentados de forma genérica em virtude da juntada de documentos que não possuem qualquer relação com a matéria em discussão, sem falar dos documentos anexados em duplicidade.

AN VISA ←

A dificuldade de elaboração da defesa, deve-se ao fato de que documentos fundamentais, como as estimativas de preços, mapas comparativos de preços, notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, não foram apresentados em sua totalidade, salientando-se ainda, que parte dos documentos encontra-se ilegível.

Importante chamar a atenção, de que a Tomada de Contas em questão, não analisou de forma específica as especialidades de cada edital, fato que não permite que eles sejam comparados, como se fossem idênticos, pois existem diferenciações importantíssimas, como por exemplo, em virtude de condições distintas para empresas sediadas no Estado de Minas Gerais e empresas de outros Estados.

Ora, é notório que, o ônus da prova incube a quem alega, e desta forma, a falta de apresentação das condições de cada edital; de notas fiscais para verificar os descontos apresentados e se os produtos são ou não isentos; comparação com o preço de mercado



comercializados em outras Administrações; evidenciam a generalização dessa Tomada de Contas, fato esse que torna irreal a conclusão de tal procedimento.



Desta forma, em virtude das falhas encontradas na Tomada de Contas em questão, o Requerido requer preliminarmente a extinção de tal processo sem julgamento do mérito, e consequentemente, o seu arquivamento.

### I.III - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade é a pertinência da parte no processo com a relação jurídica material cuja discussão foi suscitada, ou seja, é dizer que “é uma qualidade do sujeito em função de ato jurídico realizado ou a realizar” (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Execução civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 418).

O Requerido invoca sua ilegitimidade passiva, uma vez que como Pregoeiro, não elaborava Editais e nem tampouco recebeu qualquer orientação acerca da aplicabilidade do CAP, PMVG e desoneração do ICMS. As orientações recebidas pela SES/MG pela ANVISA se deram após a sua saída do órgão quando então, surgiram os primeiros questionamentos acerca do assunto.

Já na posição de empregado da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., o Requerido não era dotado de autonomia para a conclusão de qualquer proposta de preço e contrato, sem a prévia determinação da diretoria da empresa. Importante destacar também, a ausência de descrição na conclusão do relatório de condutas específicas do Requerida, pautando-se os argumentos autorais em mera presunção genérica de atos.

Em outras palavras, não restou demonstrado no processo quais as condutas praticadas pelo Requerido que pudessem ter lesado o patrimônio público, ao contrário, o que foi discriminado foi tão somente em quais procedimentos licitatórios o Requerida atuou como empregado da empresa Hospfar, sem, contudo, ter sido demonstrada qualquer culpa, dolo ou



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

mesmo a intenção deliberada de causar prejuízo ao Estado em benefício próprio ou da empresa para a qual trabalhava.



Da mesma forma, não houve demonstração da conduta do Requerido no procedimento que atuou como Pregoeiro enquanto foi servidor da SES/MG.

Para que o Requerido pudesse ter sua conduta questionada, deveria ter sido demonstrado o dolo ou mesmo culpa explicitando a sua vontade de praticar as condutas descritas como ilegais porque deixa explícita a ilicitude e o desvio de finalidade do ato. Entretanto, nas condutas narradas como ilegais, não se mostrou evidenciada a vontade do Requerido de lesar a administração pública, assim como também não está caracterizada a vontade de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou qualquer outra intenção capaz de caracterizar suas ações como ilegais.

Ausentes, pois, qualquer **nexo de causalidade** entre os alegados danos e qualquer conduta ilícita deste Requerido que possa justificar a procedência do pedido de ressarcimento que lhe foi imputado.

Sobre esse tema, a jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios é no sentido de que para a responsabilização da pessoa física, por atos cometidos da pessoa jurídica, mister se faz a indicação pormenorizada das condutas eventualmente ilícitas, não bastando apenas dizer que se tratava de seu empregado, mas demonstrando a sua efetiva atuação no cometimento dos ilícitos, sobretudo se houver possibilidade de penalização como no caso dos presentes autos.

Com efeito, a atuação do Requerido nos procedimentos licitatórios questionados teve como base a Lei federal nº 8.666/93 onde é demonstrado todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, e, portanto, no caso em tela nenhuma mínima ilegalidade foi praticada por ele.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Revela-se absolutamente cristalino e indubitável que o requerido não obteve qualquer vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou qualquer outro tipo ou forma de benefício a arrepio da lei ou dos princípios que regem a Administração, o que desconfigura e desnatura desde já qualquer prática de ato ilegal.



Observa-se no caso presente a absoluta ausência de dolo e de dano ao erário, uma vez que os cofres da SES/MG não sofreram qualquer prejuízo, mesmo porque as compras realizadas foram efetivamente realizadas e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado não tendo causado qualquer prejuízo ao erário público.

É forçoso concluir, portanto, que a Tomada de Contas não pode ser direcionada ao Requerido que atuou tão somente como empregado da empresa Hospfar em apenas três procedimentos questionados, sem qualquer poder de mando ou decisório, ao contrário, tinha todos os seus atos diretamente subordinados.

Com todo efeito, para que exista a obrigação de indenizar/ressarcir é necessário que fique inequivocamente demonstrado que a pessoa física processada se utilizou de expediente que possa ser caracterizado como de má-fé, com a nítida intenção de beneficiar-se ou beneficiar outrem pela lesão ao erário, o que de fato, nem de longe restou demonstrado.

Também não se verificou de forma alguma aquela pretensão de locupletamento ilegítimo, uma vez que as licitações questionadas foram regularmente processadas com os parcos conhecimentos que o Requerido detinha à época e o contrato celebrado foi fielmente cumprido dentro dos preços pretendidos pela própria Administração.

Por outro lado, apega-se o relatório ao fato de que o Requerido tenha exercido a função de Pregoeiro na SES/MG no período de 2008 e 2009 e que tenha sido admitido como empregado na empresa Hospfar em 01/03/2010.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Essa questão é absolutamente irrelevante para a discussão dos autos tendo em vista que não existe qualquer vedação legal que impeça um ex-servidor público de trabalhar em uma empresa privada com a qual tenha tido contato enquanto trabalhava no Estado.



Para que se leve a efeito qualquer suposição de comportamento suspeito entre o servidor público e o empresa privada, é necessário, no mínimo, que essa “suposição” venha precedida de provas ou mesmo indícios de uma relação promíscua. A simples sugestão de que possa ter havido alguma “facilitação” por parte do Requerido no exercício de sua atividade como servidor público é deveras frágil e não tem como se sustentar sem um lastro de provas.

Diante disso, não há fundamento para o Requerido permanecer no polo passivo da presente demanda, razão pela qual se requer, nos exatos termos do art. 267, incisos, IV e VI, e art. 295, inciso II, ambos do CPC, seja o presente processo julgado extinto sem resolução de mérito.

## II – DO MÉRITO

O Requerido acusa o recebimento da Notificação oriunda do encerramento da apuração dos fatos da Tomada de Contas Especial nº 09/2014, instaurada pela Resolução SES nº 3288/2012, alterada pela Resolução SES nº 3342/2012 e publicada no “IOFMG de 07/07/2012, com a finalidade de identificar supostas irregularidades nos processos de aquisição de medicamentos no período compreendido entre 2009 e abril de 2011.

Contra o Requerido, são imputadas irregularidades nos seguintes certames, todos ocorridos no ano de 2010: 02/2010, 26/2010 e 27/2010 onde teria atuado como representante da empresa Hospfar e o Pregão 58/2008 onde atuou como pregoeiro na SES/MG.

Da referida Notificação consta como sendo o requerido responsável pelo dano ao erário, no valor de R\$ 291.066,39 (duzentos e noventa e um mil e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até junho de 2014, sendo que, até julho de 2015, perfazia o valor



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

atualizado de R\$ 329.347,62 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).



O procedimento adotado para com a referida Tomada de Contas é superficial e genérico, pois apenas afirma que houve irregularidades na aquisição de medicamentos, e aplica uma arbitrária penalidade de ressarcimento ao Requerido, apenas pelo fato de ela ter atuado como Pregoeiro um único procedimento questionado e como empregado da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA. em três outros processos licitatórios.

Ora, em todo o processo não há comprovação de qualquer ilegalidade praticada pelo requerido, sendo apresentado apenas tabelas que identificam os certames que ocorreram irregularidades no ano de 2010, em que o requerido atuou como empregado da empresa, sem indicar claramente qual irregularidade teria efetivamente sido praticada por ele.

TABELA  
ANEXADA

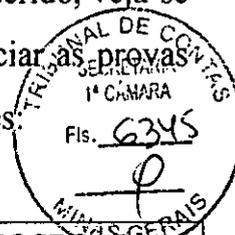
Veja que, no processo não há demonstração de que os preços tenham sido praticados acima daqueles estimados pela Administração ou mesmo acima daqueles praticados no mercado. Aliás, essa prova é de fundamental importância para que este Tribunal tenha conhecimento de que os preços ofertados e homologados em favor da empresa Hospfar, sempre atenderam às expectativas da própria Administração.

Vale ressaltar que, todo o procedimento em que o requerido atuou como membro da Comissão de Licitação não teve por si só qualquer decisão individual, pois não tinha qualquer poder de mando, POIS NÃO FOI PREGOEIRO DO PROCESSO SOB INVESTIGAÇÃO. Nos demais procedimentos, estes tramitaram sem que fosse acusado qualquer irregularidade nas licitações pela Administração Pública, simplesmente por não ter ocorrido qualquer ilegalidade praticada por ele. Nos casos em que os preços eram adjudicados acima dos preços estimados, a empresa era convidada a renegociar e, caso não houvesse redução, a proposta nem era homologada. Esse era o procedimento adotado pelo Requerido também quando foi Pregoeiro.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Como exemplo da forma genérica com que foi enquadrado o Requerido, veja-se o RELATÓRIO DE AUDITORIA (fls. 5909 - volume 29) que deveria evidenciar as provas quanto a conduta ilegal referente a eea, apresenta apenas as seguintes informações:



Fls. 5933: i) Daniel Pinto de Souza, pregoeiro e, posteriormente, procurador da HOSPFAR.

**Fundamentação:** enquanto PREGOEIRO, desempenhando as atribuições previstas nos incisos II e IV do art. 8º da Lei nº 14.167, de 10/01/2002, agiu contrariamente ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 10.742/2003, nos artigos 1º e 5º da Resolução CMED nº 04/2006 na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ e no §3º do art.20 da Resolução SES nº 1.566/2008.

**Fundamentação:** enquanto PROCURADOR, agiu contrariamente ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 10.742/2003, nos artigos 1º e 5º da Resolução CMED nº 04/2006 na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/2002 do CONFAZ . Conforme previsto no art.6º do Decreto nº 44.431/2006, vigente à época dos fatos, a HOSPFAR constituiu procurador para atuar em seu nome, tendo-lhe conferido, pelo respectivo mandado, poderes amplos, gerais para participar de CONCORRENCIA PÚBLICA, TOMADA DE PREÇOS, CARTAS CONVITE, DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREGÃO, INEXIGIBILIDADE, atuar na cidade de Belo Horizonte, representando a outorgante, podendo buscar editais, apresentar propostas, solicitar revisão de resultados, impugnar editais e resultados, assinar propostas, recursos e contratos, ofertar lances de preços e todos os demais atos inerentes à representação da outorgante nos processos licitatórios, não podendo substabelecer.

Tal fundamentação legal é totalmente inaplicável ao particular, mesmo fosse ele pregoeiro (coisa que de fato não era, pois participava apenas de Comissão de Licitação), senão vejamos:

Assim dispõem os artigos da Lei nº 10.742/2003:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

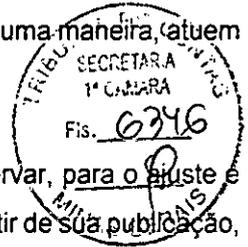


**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

(...)

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei.



Senhora Conselheira, o requerido não infringiu quaisquer destas disposições até porque elas são claramente destinadas a empresas produtoras de medicamentos, farmácias, drogarias, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Veja-se que não se aplica a lei supostamente infringida pelo particular, como o requerido que exerce a função de representante comercial como pessoa física. Inaplicável, portanto a acusação que não há como se sustentar, por faltar-lhe fundamentação adequada.

Observe-se ainda que a outra fundamentação dita como infringida também não o foi, pois é de se dizer que a Resolução CMED nº 04/2006 criou o Coeficiente de Adequação de Preços e via de consequência o Preço Máximo de Venda ao Governo e ambos sempre foram respeitados.

É inegável que os artigos 1º a 5º da Resolução CMED nº 04/2006 em suma trazem que :

**RESOLUÇÃO CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006**

Art. 1º As distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

§1º (...)

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

(...)

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

(...)

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

PMVG = PF \* (1 - CAP), onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

(...)

Art. 5º A partir da publicação do PMVG dos medicamentos pela Secretaria-Executiva, as vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nesta Resolução.



Veja-se a cristalinidade da definição legal do PMVG, contida no Art. 1º § 1º e 3º e Artigo 3º da norma supra:

**PMVG = PF - CAP.**

O REQUERIDO ADUZ FORMALMENTE QUE esta norma foi cumprida integralmente nos pregões da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Foi praticado o Preço Máximo de Venda ao Governo em todos os processos licitatórios e muitas vezes preços muito inferiores a este, não havendo como pretender sancionar quem quer que seja por infringir este dispositivos legais pois os mesmo sempre forma cumpridos à risca.

Não se pode pretender imputar ao particular quaisquer erros, falhas, impropriedades legislativas como se pretende fazer neste caso.

Da fundamentação relativa ao período em que atuou como Pregoeiro não se verifica onde pode ter sido enquadrada a conduta do Requerido como irregular pois, no exercício dessa atividade, não era ele quem elaborava os editais.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

É preciso dizer que nem o presidente da comissão de licitação nem o pregoeiro têm competência para expedir ou assinar o ato convocatório (edital ou convite).



O edital é ato tipicamente de competência da autoridade que pode representar a Administração (entidade ou órgão) e exercer direitos e contrair obrigações em seu nome, pois ele materializa a vontade dela e cria obrigações em relação a terceiros. Também não fazia a estimativa dos preços a serem praticados pelos fornecedores.

Assim, se o preço estava de acordo com a estimativa e com o mapa comparativo de preços, o resultado era homologado.

Se fosse verificada qualquer irregularidade com relação aos documentos ou se os preços estivessem acima do estimado, competia ao Pregoeiro recusar a documentação ou tentar negociar a proposta. Não tendo êxito a tentativa de redução de preços, a proposta não era adjudicada.

*7 Não o fez no procedimento em que atua como pregoeiro, se era, competência do cargo P1*

Na licitação, quem conduz a elaboração da ata é o presidente da comissão, o pregoeiro ou o leiloeiro, conforme o caso, função que não eram exercidas pelo requerido. A ata deve ser assinada pelos membros da comissão, pelo pregoeiro, pelos membros da equipe de apoio e pelos licitantes presentes. Assim, como membro da equipe de apoio não se pode imputar ao requerido qualquer culpa por quaisquer atos ocorridos. *Verificar*

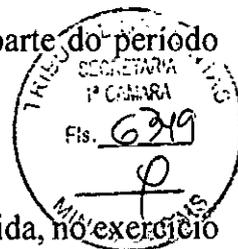
Já na fundamentação relativa ao período em que era empregado, não se verifica a possibilidade de o Requerido “elaborar” propostas e nem poderia considerando que as propostas não eram formalizadas por ele, sendo sua obrigação tão somente entregar a documentação já pronta e participar da licitação. Aliás, na própria licitação, para que ele pudesse alterar o valor das propostas apresentadas, teria que pedir autorização já que tinha um teto máximo de preços que poderia praticar conforme orientação do laboratório fabricante.

Vejam que, não foi apresentada de forma específica qual a ilegalidade praticada pelo requerido, concluindo-se que ele faz parte desta Tomada de Contas, somente pelo fato de



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

ser empregado da empresa Hospfar e por ter sido servidor da SES/MG em parte do período questionado. Esta é sua ilegalidade.



Porém, como visto, há que se levar em consideração que o Requerida, no exercício de suas atividades não tinha liberdade para estabelecer os critérios de participação da empresa e nem tampouco era autorizado a fixar os preços a serem propostos. Esses preços eram formados de acordo com o preço estimado pela Administração e com os valores que eram autorizados pelos laboratórios fabricantes.

Nem mesmo a empresa tem liberdade para ofertar o preço que bem entendesse. Tudo dependia do teto fixado pela Administração e da política comercial obtida junto aos fornecedores, lembrando-se que a Hospfar é uma empresa distribuidora e não fabricante de medicamentos.

Já como Pregoeiro, não era responsabilidade do Requerido estimar os preços que deveriam ser praticados pelos fornecedores. Sob o ponto de vista estritamente legal, o pregoeiro e a comissão de licitação têm competência para atuar exclusivamente em uma das fases do processo: a fase externa.

Legalmente, a competência do pregoeiro e a da comissão de licitação (inc. XVI do art. 6º e art. 51 da Lei nº 8.666/93) se restringem a atos exclusivamente da fase externa, sendo-lhes vedado praticar atos na fase interna.

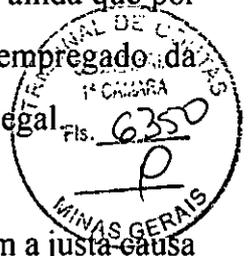
Sua obrigação era verificar se as propostas e os documentos estavam de acordo com o que era exigido no edital e isso sempre foi feito apesar das poucas orientações que eram recebidas da SES/MG e da própria Anvisa.

E mais, para caracterizar qualquer conduta ilegal por parte do Requerido, deveria ter sido demonstrado como ele se beneficiou com a prática da conduta indevida. Entretanto, tal demonstração não foi feita, pelo simples fato de que não ocorreu.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

No caso vertente, a Tomada de Contas não conseguiu demonstrar, ainda que por indícios, que o requerido, por ser simplesmente ex-servidor da SES/MG e empregado da empresa contratada, tenha exercido, induzido ou concorrido para o suposto ato ilegal.



Incumbe a apresentação de elementos probatórios que proporcionem a justa causa da Tomada de Contas Especial contra o Requerido, pois sem essa providência, não há como prosperar a admissibilidade das imputações que lhe são feitas, que não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou de mera conjectura.

Ora, os produtos adquiridos pela SES/MG foram efetivamente entregues e a preços justos e de mercado, conforme os documentos apresentados no processo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, e, por isso, qualquer condenação de devolução ao erário dos valores pagos às contratadas configurará locupletamento ilícito da Administração.

# fl  
6347

Assim, o que é comprovado no presente processo, é a inexistência de quaisquer provas ou indícios capazes de comprovar o envolvimento do requerido em alguma suposta ilegalidade, sobretudo a ausência de ação ou omissão censurável de sua parte.

Com efeito, o simples fato de o requerido ter sido servidor da SES/MG e posteriormente, ter sido contratado como empregado da empresa HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA., representando-a em determinados certames no ano de 2010 não indica que tenha, dolosamente e de má-fé, concorrido ou auxiliado a prática de qualquer ato ilegal pois, como dito, jamais deteve poder de mando sendo suas condutas diretamente subordinadas.

Deveria, portanto, a Comissão da Tomada de Contas ter coligido documentos e elementos de provas que realmente apontassem a participação do requerido em alguma ilegalidade com dolo, justificando assim a ilegalidade de sua conduta conforme consta do relatório, pois não é possível iniciar tal procedimento sem um mínimo de lastro probatório, que forneça indícios da má-fé da pessoa.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Pelo exposto, é nítido que não existe nenhum ato ilegal específico imputado ao requerido, limitando-se a arrolá-lo na Tomada de Contas, pelo simples fato de ter sido servidor da SES/MG e, posteriormente, ser empregado da empresa Hospfar e ter atuado em alguns procedimentos licitatórios como seu representante legal.



### III - DO DIREITO

#### III.I – Dos limites da atuação do Pregoeiro

De acordo com o art. 3º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O pregoeiro é a autoridade singular responsável pelo processamento da licitação na modalidade pregão, cabe a ele a condução da respectiva fase externa, o que envolve o julgamento das propostas, a habilitação dos licitantes e a definição do vencedor da licitação.

A rigor, qualquer servidor integrante do quadro de pessoal da Administração promotora da licitação poderá ser designado para atuar como pregoeiro pela autoridade competente.

Em outros termos, a Lei instituiu uma competência discricionária à autoridade, permitindo-lhe escolher baseada em critérios de conveniência e oportunidade o servidor que desempenhará a função de pregoeiro.

Atente-se, contudo, que o exercício dessa competência discricionária requer da autoridade a escolha do servidor mais apto para o exercício dessa função. Ou seja, diante das



múltiplas possibilidades, exige-se da autoridade exercer juízo que conduza à designação do servidor que tenha melhores condições de assegurar o correto processamento das licitações.

SECRETARIA  
MÁRARA  
Fls. 6352

No caso dos autos, o Requerido exerceu a função de Pregoeiro entre 2008 e 2009, porém, a SES/MG não o capacitou para o exercício da função. Na época em que atuou como Pregoeiro, existiam inúmeros questionamentos acerca da legislação referente ao CAP, PMVG e ICMS entretanto, nem mesmo os órgãos internos da Secretaria como Assessoria Jurídica conseguiam esclarecer com firmeza quais os procedimentos deveriam ser adotados, fato este que pode ser comprovado através dos inúmeros documentos acostados aos autos e depoimentos prestados por outros servidores.

É fato que as questões controvertidas somente foram efetivamente esclarecidas no ano de 2011 quando então, o Requerido não mais fazia parte dos quadros funcionais da SES/MG.

Há ainda que se questionar até onde o denominado **poder de polícia** é imanente à atividade do pregoeiro, ou seja, até onde ele tem autonomia para tomar decisões no âmbito de um procedimento licitatório.

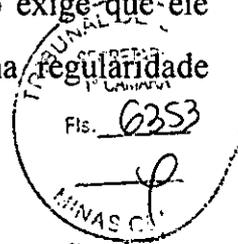
Poder de polícia é expressão tradicional e clássica do Direito Administrativo e significa a capacidade, o direito e o dever de o Poder Público preventiva, ostensiva e repressivamente exercer a fiscalização dos atos e dos negócios públicos e privados na sua interface com o Poder Público, prevenindo irregularidades e reprimindo as que venham a ocorrer.

Nesse contexto se indaga qual é o "poder de polícia" que o pregoeiro detém, no limite das suas atribuições, dos seus deveres e das suas responsabilidades. O poder de policiar o desenvolvimento do pregão é indissociavelmente imanente a todas as funções do pregoeiro, na medida em que cada uma de suas atribuições implica a responsabilidade de atingir o resultado jurídico e operacional pretendido na lei, ou que dele se espera na forma da lei.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Se assim é, toda eventual turbação das atividades do pregoeiro exige que ele intervenha **policiaesmente** de modo a fazer retornar o trabalho à plena **regularidade** institucional.



Assim, se, por exemplo, alguém durante o desenrolar do certame propõe alguma medida inadmitida na lei ou na regra jurídica aplicável, ou se algum licitante adota conduta irregular diante da norma aplicável, cabe ao pregoeiro, com função policial, impedir a sequência irregular do procedimento, denegando pedidos impertinentes e coibindo atos e procedimentos antijurídicos ou operacionalmente inadmissíveis.

O pregoeiro é o policial natural da correta execução da norma aplicável, cobrando, fiscalizando e atestando cumprimentos e descumprimentos pelos licitantes a todo tempo em que dura o pregão conforme as previsões editalícia.

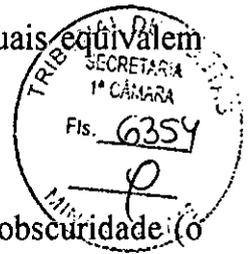
Para exemplificar: se alguém recorre fora de prazo, ou se deixa de protestar por recorrer, ou se deixa de, no momento correto, apresentar amostra exigida, ou se se declara habilitado e afinal não está, ou se propõe fora do exigido no edital, ou se propõe além do preço máximo admitido no edital, ou se publicamente ameaça outro proponente, ou se pratica qualquer conduta antijurídica ou operacionalmente irregular, tudo isso exige, conforme cada caso, conduta imediata e decidida do pregoeiro para restaurar a ordem afrontada.

Nisso se resume o seu poder de polícia, que em verdade é bastante amplo e abrangente, e impossível de delimitar *a priori* com precisão, ou de reduzir a uma tabela linear de procedimentos, dada a imensa amplidão dos comportamentos que os licitantes a cada ocasião podem adotar.

Mas significa, em final resumo, o poder e o dever de manter a ordem institucional do procedimento, na forma da lei e da norma aplicável, e segundo padrões de comportamento aceitos usualmente na sociedade.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Em tal configuração, quais são as atribuições do pregoeiro às quais <sup>equivalem</sup> suas responsabilidades e que delimitam seu genérico poder de polícia?

Reza a Lei do Pregão Presencial em momento de desnecessária obscuridade (o inc. IV do art. 3º) que: *a autoridade competente designará (...) o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Em um primeiro momento, já surge o primeiro questionamento: as atribuições são da equipe de apoio ou do pregoeiro, pois o texto em leitura literal aponta para a equipe de apoio, que vem mencionada após o pregoeiro, e imediatamente antes do trecho "cuja atribuição inclui (...)".

O inc. IV do art. 3º da Lei do Pregão passa muito longe de resumir as atribuições sequer do pregoeiro - àquelas da equipe de apoio não dedica sequer uma vírgula. De fato, as atribuições e as responsabilidades do pregoeiro se iniciam antes da primeira sessão pública do certame, prosseguem por todo o procedimento licitatório e se encerram apenas após a autoridade homologar todo o trabalho realizado e o seu resultado.

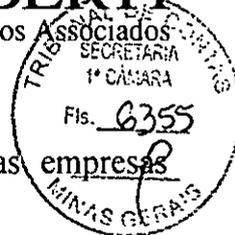
Desse modo, temos que, **previamente à abertura** do pregão, deve o pregoeiro oferecer respostas aos questionamentos ao edital e aos pedidos de esclarecimento que sejam formulados pelos interessados, naturalmente com apoio do ente público a que pertença.

Trata-se apenas de uma atribuição decorrente do dever de boa administração e de, como se espera de autoridades públicas, tratar com urbanidade e atenção os potenciais contratados da Administração, pois que não decorre de ordem legal expressa alguma.

Quanto já propriamente ao certame, podem ser elencadas ao menos as seguintes atribuições, competências ou, na sua face reversa, responsabilidades do pregoeiro:



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



- a) recebimento dos envelopes;
- b) credenciamento dos representantes e das micro e pequenas empresas (MPEs);
- c) abertura dos envelopes na hora rigorosa, sem qualquer mínima tolerância depois de pronunciado o esgotamento do horário editalício;
- d) descarte de envelopes desconformes com o edital e registro dos conformes em ata. Isso implica a exclusão sumária de quem apresente envelopes desconformes;
- e) tomada da declaração dos participantes, que pode ser verbal, de que se entendem habilitados, excluindo do certame quem se recusar a fazê-lo oralmente ou por escrito, conforme o edital exigir ou autorizar;
- f) condução do processo e comando da equipe de apoio, observada a lei ao máximo possível e exigível;
- g) encaminhamento ou final solução de questionamentos e ocorrências no certame, com auxílio institucional, operacional e administrativo da equipe de apoio, a qual deverá recorrer, se necessário e assim determinado, à consultoria e apoio externo ao ente licitador;
- h) exame da aceitabilidade, antes formal e depois de preço e condições de pagamento, das propostas, com justificada desclassificação das inaceitáveis, e prosseguimento com as classificadas;**
- i) separar as propostas aptas a ensejar a propositura de lances orais, na forma dos incs. VIII e IX do art. 4º da Lei do Pregão;
- j) se for o caso, decidir sobre a aceitabilidade das propostas em princípio aceitas - se isso já não estiver resolvido.
- k) iniciar a fase de lances orais entre os classificados aptos a isso, até o momento em que entender que os preços não podem baixar ainda mais;
- l) decidir quanto a eventuais empates, com observância da Lei das MPEs, quando for o caso e estiverem envolvidas;
- m) declarar a lista final dos classificados e do vencedor das propostas;
- n) abrir o envelope de habilitação do vencedor e examinar a regularidade da documentação conforme o exigido no edital;**



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



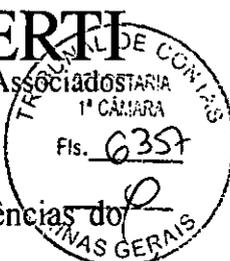
- o) caso habilitado o vencedor das propostas, declará-lo vencedor do certame e a seguir indagar aos presentes se pensam em recorrer, do que e sumariamente por quê;
- p) no silêncio, adjudicar o objeto ao vencedor. Em caso de fundado interesse de alguém em recorrer, informar a todos os presentes os prazos legais para apresentarem os recursos e as contrarrazões, abrindo a possibilidade de recorrer, caso alguém proteste por recorrer, mesmo a quem não protestou por recorrer;
- q) decorrido o prazo, não havendo recurso, adjudicar o objeto ao vencedor do certame. Havendo recurso, depois de decorrida a fase de contrarrazões, com ou sem elas, falar nos autos e fazer subir o expediente à autoridade superior para que julgue os recursos e após, aquela autoridade concordando com o que se fez, homologue o certame e adjudique o objeto ao final vencedor;
- r) em caso de inabilitado o vencedor das propostas, declarar e registrar esse fato em ata e retomar o procedimento a partir do anterior segundo colocado, examinando dele a documentação habilitatória e dando a mesma sequência anterior ao processo;
- s) suspender o curso do procedimento em caso de comunicação oficial de paralisação judicial e reabri-lo depois de cessada a suspensão. Quanto a isso, fornecer ao setor jurídico toda a informação necessária ao processo judicial;
- t) outras correlatas, eventualmente decorrentes ou remanescentes dessas acima elencadas, que somente a experiência poderá indicar.

Pois bem. Delimitadas as atribuições inerentes à atividade do Pregoeiro, observa-se que a função precípua além de conduzir o procedimento licitatório é tentar obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Para tanto, o Pregoeiro tem uma referência a ser seguida, qual seja, a estimativa dos preços que podem ser praticados pelos licitantes. **Essa estimativa de preços não é elaborada pelo Pregoeiro e sua equipe, mas sim, pelo Setor de Compras que já envia à Comissão os valores máximos que poderão ser aceitos em uma licitação.**



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



Assim, verificadas as condições gerais da proposta conforme as exigências do instrumento convocatório, compete ao Pregoeiro verificar se os preços ofertados estão de acordo com os preços estimados. Se não estiverem, o Pregoeiro tenta a redução e não obtendo êxito, não adjudica o preço acima do estimado.

→ Neste caso, regulamentados pelo ANVISA

No caso dos autos, o Requerido atuou dentro dos limites que lhe eram permitidos pois os preços praticados estavam de acordo com o pretendido pela Administração. (É fora do estabelecido pelo órgão regulador)

Aliás, no caso específico do Pregão 58/2008, foi questionado o preço do Produto Tartarato de Vareniclina que foi homologado em favor da empresa Hospfar a R\$ 749,00. Entretanto, referido produto havia sido estimado em R\$ 782,50 e o mapa comparativo de preços demonstrava que o próprio Laboratório Fabricante praticava o preço de R\$ 816,17, valor este inclusive registrado na CMED.

Diante de tal demonstração, pergunta-se qual seria o prejuízo sofrido pela Administração se o preço praticado estava inferior ao próprio preço estimado?

→ SEM LIBERDADE DE ESTIMAR | sujeito à regulação \$

Ora, se o próprio órgão estima determinado preço e se a licitante oferece um preço menor que o preço estabelecido, não compete ao Pregoeiro outra alternativa senão homologar a proposta pois, ao seu ver, aquele preço era o mais interessante para a Administração.

Por fim, mas não menos importante, o Requerido esclarece que não foi o Pregoeiro responsável pela condução do referido certame, tendo participado apenas como membro da equipe de apoio, motivo este por si só suficiente para eximi-lo de qualquer responsabilidade.

### III.II - Responsabilidade do preposto/empregado

As hipóteses de responsabilidade civil indireta deverão estar contidas em lei. No ordenamento pátrio encontramos as hipóteses de responsabilização de terceiros por fatos alheios



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

a sua vontade no artigo 932, III, do Código Civil, em que é apresentado rol taxativo de situações em que o terceiro será responsável:



“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Para melhor aplicabilidade do artigo 932, inciso III do Código Civil, devemos entender os conceitos apresentados da forma mais ampla possível. No que concerne ao conceito de empregado temos que não se é exigido o vínculo formal ou contrato de trabalho entre as partes, necessário apenas que a pessoa, jurídica ou física, possua alguém sob o seu comando, emanando ordens para a realização de determinado serviço.

No caso do Requerido é inquestionável que ele é atualmente empregado da empresa Hospfar desde o dia 01/03/2010, tendo atuado como servidor da SES/MG no período compreendido entre 2008 e 2009. Entretanto, tais dados, por si só, não são suficientes para macular a legalidade de suas condutas tanto em um período quanto no outro.

Com relação à empresa, a legislação civil afirma que sempre que houver a prática de ato por outra pessoa, em virtude de conexão de mando, ordem, outorga autorização ou comissão, responderá o mandante pelos atos praticados.

Isto porque é a empresa que possui como característica o direito ou poder de direção, fiscalização e controle em relação a seus empregados, no exercício de uma função determinada por àquele, que será executada por estes, sendo o resultado proveitoso revertido em favor de quem exerce a condição de superior hierárquico.

Assim, sempre que o ato, praticado pelo empregado, obedecendo e visando atingir a ordem emanada, desde que dentro das finalidades e funções que lhe são atribuídas, haverá responsabilidade do empregador. Não é levado em consideração se houve ou não abuso de



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

função por parte do empregado, sendo cometido ato lesivo, decorrendo este dano da função determinada pelo empregador.



O artigo 1178 do Código Civil **determinou a responsabilidade do preponente com relação aos atos praticados pelo preposto de modo genérico:**

“**Art. 1.178.** Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

**Parágrafo único.** Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.”

Portanto, os **atos culposos** (aqueles realizados pelo preposto sem intenção de prejudicar terceiros ou o empresário) serão de **responsabilidade do empregador perante terceiros.**

Como é de conhecimento geral, todos os riscos da atividade empresarial correm por conta do empregador. A ele pertencem os ônus e os bônus e, por essa razão, o empregador deve ressarcir, da forma mais ampla, a vítima, seja o empregado, seja um terceiro, atingido pelo empregado à sua disposição.

Entretanto, mesmo diante de todas as lições doutrinárias acima transcritas, é importante reiterar que tanto a empresa, seus Diretores ou mesmo seus empregados, não cometeram qualquer ato que pudesse causar prejuízos ao erário, ao contrário, sempre agiram em conformidade com a lei e, por tal motivo, não se pode cogitar a penalização em qualquer modalidade que seja para qualquer um deles.



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

Já enquanto era Pregoeiro, o Requerido também não pode ser responsabilizado considerando que os atos considerados como irregulares não foram cometidos por ele, salientando-se que a estimativa de preços a serem praticados não era feita por ele, competindo-lhe tão somente verificar se as propostas das empresas estavam de acordo com a pretensão da Administração.

Pregoeiro ou membro [?]



O que não se pode deixar de considerar, é que restou cristalinamente demonstrado que a matéria que ensejou a instauração da Tomada de Contas, era uma matéria extremamente controvertida sendo que, tanto os servidores públicos quanto os fornecedores, não tinham conhecimento de como deveriam agir.

É indubitável que o arcabouço relativo ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e desoneração do ICMS em face do Convênio 87/02, eram matérias desconhecidas que geraram muitas dúvidas dentro da própria Administração Pública, salientando-se que, somente a partir de 2011, quando o Requerido não mais fazia parte do quadro funcional da SES/MG, a compreensão passou a ser mais cristalina.

Neste sentido, não há que se falar em penalização dos servidores, fornecedores e empregados das empresas pois, ao participarem dos procedimentos licitatórios questionados, acreditavam que estavam agindo corretamente, em conformidade com a Lei e com as exigências editalícias, situação esta que pode ser comprovada através dos depoimentos prestados perante a Autoridade administrativa na oportunidade da colheita de provas.

Assim, caso na efêmera hipótese de que ao final deste procedimento exista conclusão de que as irregularidades efetivamente existiram, o que se faz apenas a título de argumentação, o Requerido não poderá ser penalizado seja, por ser um mero empregado sem qualquer poder de mando ou decisão, seja por não ter conhecimento da matéria, assim como as demais pessoas arroladas neste processo.

### III.II – Dos procedimentos questionados



Como visto, a Tomada de Contas limitou-se a apontar as irregularidades cometidas, sem contudo, demonstrar especificamente quais as condutas praticadas pelo Requerido que macularam os procedimentos.



O Requerido, por sua vez, afirma que os preços praticados nos pregões em que participou, tanto como pregoeiro quanto empregado da empresa Hospfar, estavam de acordo com os preços estimados pela própria Administração e em conformidade com os preços praticados no mercado.

O Requerido não teve acesso integral aos procedimentos questionados, porém, conseguiu cópia do Pregão 26/2010 onde é possível comprovar que os preços praticados estavam sempre abaixo dos preços de referência, senão vejamos:

↓ DEVERIA SER  
TABELA CMED / ANÚNCIA

### PREGÃO Nº 26/2010

O relatório apontou diferenças a serem ressarcidas, porém tal pretensão é indevida considerando que os preços praticados pela Requerida foram ofertados em conformidade com os preços de mercado conforme se verifica do mapa comparativo de orçamentos e do mapa valores de aquisição.

<b>19- Calcitriol Inj. 1 mcg</b>	<b>R\$ 12,82</b>
Última Aquisição SESMG 2010	R\$ 12,35
Revista ABC Farma	R\$ 16,62
CMED – nada consta	R\$ 16,62
Ata de Registro de Preços SP 2009	R\$ 10,18
<b>Média</b>	<b>R\$ 13,94</b>
Percentual de Economia sobre o valor de referencia	8,05 %

<b>56- Leflunomide 20 mg</b>	<b>R\$ 6,44</b>
Última Aquisição SESMG	R\$ 6,28
Revista ABC Farma	R\$ 8,35



**GILBERTI**  
e Advogados Associados



CMED – nada consta	R\$ 8,35
Ata de Registro de Preços SP 2009	R\$ 5,13
<b>Média</b>	<b>R\$ 7,03</b>
Percentual de Economia sobre o valor de referencia 8,31%	
<b>107 – Toxina Botulinica Tipo A</b>	<b>R\$ 984,47</b>
Ultima Aquisição SESMG	R\$ 380,00
Revista ABC Farma	R\$ 981,63
CMED – nada consta	R\$ 981,63
Ata de Registro de Preços SP 2009	R\$ 942,51
Média	R\$ 821,44

Impugna-se o valor pretendido como ressarcimento pois os preços praticados estavam em conformidade com os preços estimados e os de mercado tendo a própria Administração atestado a ocorrência de economia com os preços ofertados pela Hospfar, sendo, portanto, inexigíveis preços inferiores a estes os quais seriam considerados inexequíveis.

Caso a SES/MG entendesse que os preços não eram benéficos à Administração, deveria ter desclassificado a proposta e tentado adquirir os produtos por preços inferiores. Se assim não o fez, é porque sua própria pesquisa demonstrou que não teria condições de conseguir preços menores aos que foram registrados.

**Este pregão foi omissso em relação a exigência de desoneração de ICMS para fornecedores localizados fora do Estado de Minas Gerais e por isso, sequer deveria ter sido questionado.**

Os documentos relativos a este pregão foram juntados na defesa da Hospfar e seus sócios, razão pela qual não se justifica a juntada deles novamente.

Para melhor instrução do feito, requer seja determinado à SES/MG que traga aos autos cópia integral dos pregões 58/2008, 02/2010 e 27/2010, inclusive com os mapas

*Requerência*



**GILBERTI**  
e Advogados Associados

estimativos e comparativos de preços a fim de comprovar que os preços praticados pela Hospfar estavam de acordo com o pretendido pela Administração e aqueles praticados no mercado.



#### IV - DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, requer que V.Exa. que se digne a receber a presente determinando sejam analisadas as razões aqui contidas para, ao final, julgar com a devida razoabilidade e proporcionalidade a inocência do Requerido, restando provado que, essa defesa é tempestiva, demonstrando que agiu na mais boa-fé, isento de culpa em quaisquer de suas modalidades.

Requer a sua exclusão do polo passivo deste procedimento por ilegitimidade passiva, ou caso não seja este o entendimento de V.Exa., no mérito, que seja o Requerido isento de qualquer penalidade, em especial, a condenação de ressarcimento ao erário tendo em vista que, além de não ter qualquer poder de mando ou decisório em relação aos preços praticados, pode afirmar com certeza que as propostas da empresa Hospfar estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados pelo mercado à época dos fatos.

Requer, seja-lhe dada oportunidade de apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada de documentos e realização de perícia contábil para comprovar que os preços praticados estavam de acordo com os preços estimados pela Administração e praticados em outras Administrações.

O Requerido protesta pela juntada posterior do mandado procuratório concedido a seus advogados no prazo de 10 dias.

Termos em que, pede deferimento.

  
Antonio Augusto Rosa Gilberti

\* OAB/GO 11.703 \*

  
Carla Valente Brandão

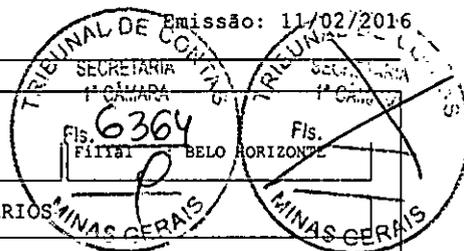
\* OAB/GO 13.267 \*



SIGA /GpeR460/v.11  
 Hora...: 17:00:04

FICHA DE REGISTRO

Folha...: 1  
 Dt.Ref.: 11/02/2016  
 Emissão: 11/02/2016



HOSPFAR IND E COM DE PROD HOSP LTDA		
RUA BERNARDO GUIMARAES, 358 - - - BAIRRO FUNCIONARIOS		
BELO HORIZONTE - MG		Cep.: 30140-080
CNPJ:26.921.908/0005-55	C.N.A.E.:4644301	Cod.Munic.:3106200
No Ficha	Matricula <b>000067</b>	Nome <b>DANIEL PINTO DE SOUZA</b>

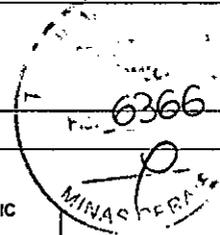
Dados Cadastrais

Pais Res Ext	Jor.Variavel	Centro Custo 31101	Descr.CCusto CONSULTORES DE NEGOC	N. Pais Res
Lograd R	C.P.F. 04145430689	P.I.S. 12509203888	Des.Tp.Logr RUA	R.G. MG8584636
Cart.Profis. 93314	Serie Cart. 0084			
Descr.Lograd RUA 25 N 60 BAIRRO JD SAO JUDAS TA				
UF Cart.Prof MG	Cart.Habil. 4874470000	Tip.Endereco	Nr.Reservis.	Nr.Logradouro
Tit.Eleit 128341780256				
Cod Municip 54606	Zona Eleit. 038/0156	Endereco R. RUA 25 N 60	Compl.Ender.	
Nom Municip RIBEIRAO DAS NEVES				Bairro JD SAO JUDAS TA
Res. Própria 1	Município RIBEIRAO DA NEVES	Estado MG	Complem. RG	Cep 33903442
Telefone 91528990				
Resid. FGTS 2	Nome Pai		Nome Mae MARIA LUCIA PINTO DE SOUZA	
C Nacion RFB 01058	Sexo Masculino	N Nacion RFB BRASIL	Est. Civil Casado (a)	Naturalid UF MG
Mun natural	Nacionalid. BRASILEIRO	Cod Mun Nasc 06200	Ano Chegada	
E-mail Altern DANIELSOUZA@HOSPFAR.COM.BR	Dep. I.R. 02	Dep.Sal.Fam. 02	Data Nasc. 13/03/1979	
eSocial	Data Admis. 01/03/2010	Dt.Op.FGTS 01/03/2010	Obs.Deficien	Dt. Demissao / /
Secao Eleit.	Ven. Exer. 29/04/2010	CNH Emissor DETRAN MG	Vc.Exp.2Per. 29/05/2010	Ven.Exa.Med. 13/03/2016
Bco.Ag.D.Sal 3413330	D.Chegada / /	CNH DtEmis 25/02/2011	Cta.Dep.Sal. 04886-3	Bco.Ag. FGTS CL100001
Cta.Dep.FGTS 000000000	Num.Endereco	CNH Dt Val 06/10/2019	Sit. Fotha F	MEI
Hrs. Mensais 220,00	OrgCI Emissor	Hrs.Semanais 44,00	Cod. Chapa 00067	Turno Trab. 007
OrgCI Dt Val / /	Desc.Turno 08:00 AS 12:00/13:12 AS 18:00	Cod. Funcao 0070	Desc.Funcao CONSULTOR HOSPITALAR	C.B.O. 13121
Caixa Postal	Con.Sindical S	CEP C.Postal	Numero RNE	C. Sindicato 07
Desc.Sindica SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F	DDD Telefone			

No Ficha		Matricula		Nome	
		000067		DANIEL PINTO DE SOUZA	
Cod.Ass.Med.	Dep.Ass.Med.	Org.Emis.RNE	Fx. Salarial	Adc.Tmp.Serv ***N**	Cesta Basica
DDD Celular	Num. Celular	Cd.Val.Ref.	Seguro Vida	Dt.Exp.RNE / /	% Adiantam. 40
Casado Bras.	Tipo Pgto. M	Filho Bras.	Bs.INSS.Out. 0,00	INSS Outras 0,00	Hrs.Peric. 0,00
Tp Cta Sal 1	Hrs.Ins.Min. 0,00	Cod.Pais Ori	Hrs.Ins.Med. 0,00	Hrs.Ins.Max. 0,00	Pais Origem
Tp Previden. 1	Tipo Admiss. 9B	Cod.Afa.FGTS F	Categ. eSoci 101	Vin.Emp.RAIS 10	Cd.Inst.RAIS 45
ProcMenor 14 EMP	Desc.Gr.Inst SEGUNDO GRAU (COLEGIAL) COMPLETO				Cd.Resc.RAIS
Des.Trab.	Alterou End. N	Alt.Car.Prof N	Alt.PIS N	Alt.Admissao N	Alt.Opcao N
Alt.Nome N	Cod.Retencao 0561	Nr. Cracha 0104000067	Regra Apont. 01	Tp Cta Sal	Multip.Insal 0,00
Categ. SEFIP	Seq.Ini.Turn 01	No.Registro	Tp.Cont.Trab Indeterminado	Apellido	Tp Jorn Trab
Desc.Inss.SC	Classe Inss	Ocorrencia	% Acid.Trab. 0,0000	B.H. p/ Folh	Org.Emissor
Salario 5512,21	Acum.B.Horas	Sal.Base.Dis 5512,21	Raca/Cor Negra	Licitacao	Receb E-Mail
% Dep.Fgts 0,00	Dt.Vto.Estab / /	Tipo E-Mail 1	Cargo 10422	Desc. Cargo	
Assiduidade N	BR/PDH	Mes.Cal.Med.	C.B.O. 2002 131210	% Pens.Alim. 0,00000	Titulacao
Dep.Odonto 0	Tp.Deficien 0 = Nenhuma	Nome complet			Piano Odonto N
Alt.Dt. Nasc N	Alt. CBO N	Cod. Posto	Dt.Eml s.CTP 14/09/1993	D t.Emis.RG / /	Orgao expedR
Num Insc Aut	Tp Serv Aut				UF do RG MG
Emis RG PMG	Dt. Reinteg. / /	Dt. Dem. Ant / /	Res.Exterior 2	Cod. Depto.	Aposentado
Desc. Depto		Municp.Nasc		Ct.T.Parcial Nao	Clau. Assec. 2
Dt Term Cont / /	Comp. Sabado Nao	Dt Afast Mol / /	% Adc.Conf. 0,00	% Adc.Trf. 0,00	Tp Ass Odon
Cod As Odont	Possui Equip 1	Possui Unlfo N	Calc. INSS	Item	Classe Valor
Contr Confed	Mens Sindica	Bra.Nasc.Ext	Data Caged / /	Tip. Certid.	Contr. Assis
Cod. Acervo	Termo/Matric		Reg. Civil	Livro	Tipo Livro
Cartório	UF	Cod.Mun.Cert	Município		Num. Passap.
Emissor	UF	Data Emissao / /	Data Valid. / /	Cd.Pais Emis	Pais Emissao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA  
1ª CÂMARA  
Fig. 6365  
MUNICÍPIO DE RAIS

No Ficha	Matrícula	Nome
	<b>000067</b>	<b>DANIEL PINTO DE SOUZA</b>



Naturalizac.	D.Naturaliza	Numero RIC	Emissor	UF	Cod.Mun. RIC
	/ /				
Município	Dt.Expedicao	Tp.Rein.eSoc	Id. Proc.Jud	Nro.Lei Anls	
	/ /				
Data Efeito	Dt Efet.Reto	% Resp. Tecn	% Grat Caixa	Vlr Vale Ref	Perc Res.Tec
/ /	/ /	0,00	0,00	0,00	0,00

Alteracoes Salariais							
Data	Desc.Aumento	Cat.	Pgto	Verba	Valor	Funcao	Cargo
01/03/2010	SALARIO INICIAL	M	M	SALARIO BASE	3.161,70	CONSULTOR HOSPITALAR	CONSULTOR HOSPITALAR A
01/07/2011	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	3.161,70	CONSULTOR HOSPITALAR	
01/03/2012	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	3.367,21	CONSULTOR HOSPITALAR	CONSULTOR HOSPITALAR A
01/09/2012	ADEQUACAO SALARIAL	M	M	SALARIO BASE	4.500,00	CONSULTOR HOSPITALAR	CONSULTOR HOSPITALAR A
01/03/2013	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	4.815,00	CONSULTOR HOSPITALAR	CONSULTOR HOSPITALAR A
01/06/2014	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	5.103,80	CONSULTOR HOSPITALAR	
01/03/2015	DISSIDIO	M	M	SALARIO BASE	5.512,21	CONSULTOR HOSPITALAR	

Ferias						
Periodo Aquisitivo	Periodo de Ferias	Data do Aviso	Data Pagto	D.Ferias	D.Abono	D.Lic.Rem.
01/03/2010 a 28/02/2011	16/01/2012 a 04/02/2012	16/12/2011	12/01/2012	20	10	00
01/03/2011 a 29/02/2012	14/01/2013 a 02/02/2013	14/12/2012	10/01/2013	20	10	00
01/03/2012 a 28/02/2013	13/01/2014 a 01/02/2014	13/12/2013	09/01/2014	20	10	00
01/03/2013 a 28/02/2014	19/01/2015 a 07/02/2015	19/12/2014	15/01/2015	20	10	00
01/03/2014 a 28/02/2015	28/01/2016 a 16/02/2016	29/12/2015	26/01/2016	20	10	00

Contribuicoes Sindicais			
Data	Mes	Valor	Sindicato
01/01/2010	03	100,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/04/2011	03	100,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
05/04/2012	03	105,39	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
05/04/2013	03	150,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
04/04/2014	03	160,50	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/04/2015	03	170,13	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F

No Ficha

Matricula

Nome

000067

DANIEL PINTO DE SOUZA



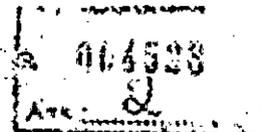
## Contribuições Assistenciais

Data	Mes	Valor	Sindicato
06/01/2010	12	60,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/10/2010	09	60,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/10/2011	09	60,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/12/2011	11	86,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/09/2012	08	70,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F
06/02/2013	01	54,00	SIND PRAT FAR E EMP COM DROGA MED PROD F

Período utilizado para impressao dos dados : 01/01/2008 - 31/12/2016

## Assinaturas

Polegar	Assinatura do Funcionario	Responsavel Legal
	DANIEL PINTO DE SOUZA	



## PREÂMBULO

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com endereço à Rua Sapucaí, nº 429 - 3º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte - MG, CEP 30.150-050, CNPJ 18.715.516/0001-88, torna pública a abertura do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 58-2009, do tipo menor preço, regido pela Lei nº 8.666 de 21.06.93, Lei nº 10.520 de 17.07.02, Lei Estadual nº 14.167 de 10.01.02, Decreto Estadual nº 44.786 de 18.04.08, Decreto Estadual nº 44.787 de 18.04.08, Decreto Estadual nº 44.431, de 29.12.06, Lei Complementar nº 123, de 14.12.08, Decreto Estadual nº 44.630, de 03.10.07, e suas alterações, demais normas pertinentes, bem como condições estabelecidas neste Edital.

O Pregão será realizado pelo Pregoeiro: Raquel Russo Mota, masp: 669.421-0 e tendo como equipe de apoio: Gleidison Arcanjo Perdigão matr. 20.163, Daniel Souza Pinto, masp: 10.875.68-0 e Mônica Caetano Gonçalves, masp: 668-581-2, designados através da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde nº 1554/2008.

## 1 - OBJETO

1.1 - A descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Anexo I deste Edital.

1.2 - Constitui anexo deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

Anexo I - Especificações Técnicas/Termo de Referência.

Anexo II - Planilha Proposta de Preço / Fornecimento.

Anexo III - Declarações e Carta de Credenciamento.

Anexo IV - Ata de Registro de Preços.

## 2 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Quando da formalização de processos para aquisição do objeto registrado, a dotação orçamentária será indicada em documento específico: contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro documento equivalente.

## 3 - CONSULTAS AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS

3.1 - Os esclarecimentos e as formalizações de consultas deverão informar o número do pregão e, feitas exclusivamente através do e-mail [daniel.souza@saude.mg.gov.br](mailto:daniel.souza@saude.mg.gov.br) / [raquel.russo@saude.mg.gov.br](mailto:raquel.russo@saude.mg.gov.br) ou via fac-símile, no horário de 9:00 às 12:00h ou de 14:00 às 17:00h, de segunda a sexta-feira.

3.2 - Informações complementares sobre credenciamento poderão ser obtidas pelos telefones indicados.

3.3 - As empresas e/ou representantes que adquirirem o instrumento convocatório se obrigam a acompanhar as comunicações referentes ao processo, no site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), [www.saude.mg.gov.br](http://www.saude.mg.gov.br), ou as publicações no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.

## 4 - RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DATA DO PREGÃO

4.1 - A licitante deverá observar as datas e os horários limites previstos para o envio da proposta e sua abertura, atentando também para a data e horário de início da disputa.

## 5 - REFERÊNCIA DE TEMPO

5.1 - Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registrados na documentação relativa ao certame, quando necessário.



MAPA COMPARATIVO DE ORÇAMENTOS / Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - RP - Levantamento de Preços

ITEM	MATERIAL	ATAS REGISTRO DE PREÇOS E SEMO	FORNECEDOR	FABRICANTE	VIGÊNCIA	Quantidade Solicitada SAM	Quant. Solicitada Gestor	Quant. Total	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Tartaran de Viterbo Chamado KIT COMPLETO contendo: 11 comprimidos 0,2mg + 15% comprimidos 1mg	Revista ABC Farma Abril 2009		Pfizer		50	150	200	749,32	149.864,00
		Ata de Registro de São Paulo		Pfizer						
		site licenca.saude.gov.br		Pfizer						
		CMED - Câmara Executiva do Mercado de Medicamentos		Pfizer					816,17	163.234,00
Média:									782,49	156.498,00
VALOR TOTAL ESTIMADO										156.498,00

*[Handwritten Signature]*  
Especialista em  
Licitação do Núcleo de Compras de Medicamentos  
Excepcionais e Emergenciais

*[Handwritten Signature]*  
Especialista em  
Licitação do Núcleo de Compras de Medicamentos  
Excepcionais e Emergenciais

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**

TRIBUNAL  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Fis. 6369

014331

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
GERÊNCIA DE COMPRAS  
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS  
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS  
RECORTES DE PUBLICAÇÕES DE JORNAIS



Termo de Homologação

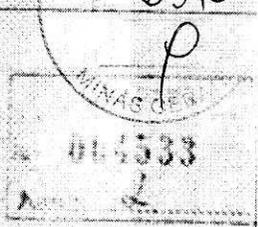
PUBLICAÇÃO

"MINAS GERAIS"

DATA: 24/06/2009

PÁGINA: 47

6370



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Com poderes a mim delegados, conforme Resolução nº 1.566 de 03-09/2008, baseando nas informações constantes do Pregão Presencial nº 03/2009, referente à aquisição de medicamento - Kit completo de tratamento de varicelozina - CHAMPIX, considerando que foram observadas todas as condições legais, nos termos da Lei nº 14.167, de 10/01/02, do Decreto nº 44.785, de 12/04/08, e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO os procedimentos do processo licitatório e a ADJUDICAÇÃO feita pelo pregoeiro ao

Remanejar abaixo discriminado:  
Lote 01 - Hospital Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - Tratante de Varicelozina, kit para tratamento completo, ao valor unitário de R\$ 749,00, perfazendo um valor total de R\$ 149.800,00 (Cento e quarenta e nove mil e oitocentos reais).

Maiores informações pelo telefone (0xx31) 3247-3827  
Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.  
Jorge Luiz Vieira  
Diretor da Superintendência de Gestão.

**LEGIBILIDADE  
COMPROMETIDA**



004502  
A. d.

Justificativa

Pregão Presencial nº 0058/2009

Nos termos do §1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 44.786/2008 informamos que esta Superintendência de Gestão com a autorização da Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde realizará o pregão em referência na forma presencial.

Salientamos que a justificativa para a utilização da forma presencial em substituição a forma preferencial (eletrônica) se justifica pelas particularidades dos objetos licitados por esta Secretaria no que tange a habilitação técnica para os pregões de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares, documentação técnica esta encaminhadas na maioria dos casos em CDs, manuais contendo grande número de páginas, bulas de medicamentos e publicações em Diários Oficiais, documentos esses de difícil leitura ou de inviável envio por meio de fax.

Salientamos que os pregões eletrônicos realizados em 2009 para aquisição dos objetos acima mencionados, não obtiveram resultados satisfatórios, com inúmeros itens desertos ou fracassados.

Ressaltamos que em reunião realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde junto a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Sra. Subsecretária de Inovação e Logística em Saúde, Jomara Alves, informou as necessidades de adequações no Portal de Compras do Governo do Estado de Minas Gerais e na legislação para que as compras de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares por meio eletrônico obtivessem resultados almejados pela administração, assim visando manter o atendimento aos Programas de Medicamentos e aos Programas de Atenção à Saúde foi decidido pela manutenção de pregões presenciais.

Jorge Luiz Vieira  
Superintendente de Gestão  
MASP: 10.658.045



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/02/2016 faço o encerramento do volume nº 30 do processo nº 932626, contendo 220 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:  
DOCUMENTO PROTOCOLADO SOB Nº1146110/2016

  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
DARLENE LUZ SOUZA